

UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ

RUDOLPHO CESAR MORELLO GOMES

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS: A
ATUAÇÃO DA AUTORIDADE CENTRAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE

MARINGÁ

2020

RUDOLPHO CESAR MORELLO GOMES

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS: A
ATUAÇÃO DA AUTORIDADE CENTRAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro Superior de Ensino de Maringá – (UNICESUMAR), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Linha de pesquisa: Instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

MARINGÁ

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G633c GOMES, Rudolpho Cesar Morello

A cooperação jurídica internacional na prestação de alimentos: a atuação da autoridade central na efetivação dos direitos da personalidade / Rudolpho Cesar Morello Gomes. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2020.

103 f. ; 30 cm.

Orientador: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.

Dissertação (Mestrado) – UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Maringá, 2020.

1. Direitos da Personalidade. 2 Efetividade. 3.Meios eletrônicos. 4. Tratados internacionais. I. Título.

CDD – 340

Rosení Soares da Silva – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RUDOLPHO CESAR MORELLO GOMES

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS: A
ATUAÇÃO DA AUTORIDADE CENTRAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro Superior de Ensino de Maringá – (UNICESUMAR), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Linha de pesquisa: Instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

Aprovado em: 18 de fevereiro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
Orientadora – Unicesumar

Prof. Dr. Rodrigo Valente - Unicesumar

Prof. Dr.^a. Valéria Ribas do Nascimento - UFSM

Maringá, 18 de fevereiro 2020.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Odette Morello, pelo amor incondicional, apoio e paciência, me incentivando a buscar uma profissão, e com ela a satisfação profissional.

Ao meu pai Alcides Bugalho Gomes (*in memoriam*); por sempre ter ensinado o valor dos estudos e da honestidade.

Em especial, minha gratidão à minha esposa, Valdirene A. Viegas, pela força e carinho e companheirismo em todos os momentos.

Externo meus agradecimentos à minha orientadora Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, pelo tempo dedicado com atenção e profissionalismo, suas contribuições foram imprescindíveis para a elaboração desse trabalho.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão deste trabalho, meu muito obrigado.

RESUMO

Esta pesquisa tem como finalidade, apontar especificamente a omissão legislativa ao redigir o inciso V do artigo 246 do Código de Processo Civil de 2015, que desatendendo aos princípios da celeridade e economia processual, ainda não permite a citação por intermédio de meios eletrônicos, como e-mail ou *Whatsapp*, o que contextualiza uma problemática processual ao direito dos tratados internacionais, tendo por objeto específico a ratificação do Brasil à Convenção Internacional de Alimentos de Nova Iorque, já promulgada em nosso ordenamento jurídico sob Lei nº 9.176/2017. Porém, com hierarquia de norma infraconstitucional, o que em termos de aplicabilidade, resulta em uma codificação de baixa efetividade, demonstrado que a norma ratificada pelo Brasil, mesmo possuindo um texto que tutela os direitos fundamentais bem como evidencia os direitos da personalidade ao desenvolvimento humano do alimentado, não foi interpretada com força de Emenda Constitucional, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Importante expor, que a própria teoria jurídica brasileira dispõe de institutos, tanto constitucionais, sejam estes os controles de constitucionalidade na modalidade difuso ou concentrado, ou por intermédio do neoconstitucionalismo que utiliza um julgamento moral, contemplando o ativismo judicial, estritamente sustentados nos princípios fundamentais, podendo os institutos supracitados acrescentar, suprimir ou corrigir eventuais atos legislativos do Congresso, uma vez verificado que um determinado artigo de lei não efetive os valores principiológicos da Constituição Federal de 1988. O raciocínio utilizado ao longo desta dissertação recai sobre o método hipotético-dedutivo, pois consiste na identificação de um questionamento legal, *in casu*, a omissão do inciso V, artigo 246 do Código de Processo Civil. O supracitado artigo trata de uma norma de aplicabilidade limitada, frente à necessidade da efetivação dos direitos a pensão alimentícia na seara nacional e internacional, esta última, de forma distinta ao procedimento brasileiro, não permite medida liminar em sede de alimentos gravídicos, tampouco execução de sentença publicada em edital prejudicando os efeitos da lei que tem por escopo o recebimento da pensão pelo credor de alimentos. Até a presente data, o Congresso permanece inerte, assim como as pessoas e instituições legitimadas a propor as ações do controle concentrado e difuso, ou eventualmente uma interpretação do Supremo Tribunal Federal utilizando o ativismo judicial. A conclusão demonstra uma morosidade prejudicial aos credores, o que não pormenoriza um acesso à justiça com resultado eficaz a tutela dos direitos da personalidade à alimentação e ao desenvolvimento no período infantil ou de incapacidade

Palavras-chave: Citação. Direitos da personalidade. Efetividade. Meios eletrônicos. Tratados internacionais.

ABSTRACT

The purpose of this research is to specifically point out the legislative omission in writing item V of article 246 of the 2015 Code of Civil Procedure, which, disregarding the principles of speed and procedural economy, still does not allow the citation through electronic means, such as e-mail or WhatsApp, which contextualizes a procedural problem to the law of international treaties, with the specific purpose of ratifying Brazil to the International Food Convention of New York, already enacted in our legal system under Law No. 9,176/2017. However, with a hierarchy of infra-constitutional rule, which in terms of applicability, results in a codification of low effectiveness, demonstrated that the rule ratified by Brazil, even having a text that protects the fundamental rights as well as evidences the rights of the personality to the human development of the fed, was not interpreted with force of Constitutional Amendment, as paragraph 2, of Article 5 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. It is important to expose that the Brazilian legal theory itself has institutes, both constitutional, whether these are constitutionality controls in the diffuse or concentrated modality, or through neoconstitutionalism that uses a moral judgment, contemplating judicial activism, strictly based on the fundamental principles, and the aforementioned institutes may add, suppress or correct eventual legislative acts of Congress, once it is verified that a given article of law does not enforce the principle values of the Federal Constitution of 1988. The reasoning used throughout this dissertation is based on the hypothetical-deductive method, since it consists of the identification of a legal questioning, in casu, the omission of item V, article 246 of the Code of Civil Procedure. The aforementioned article deals with a rule of limited applicability, given the need to enforce the rights to alimony in the national and international sphere, the latter, unlike the Brazilian procedure, does not allow an injunction on gravitational alimony, nor execution of a sentence published in a notice prejudicing the effects of the law whose scope is the receipt of alimony by the creditor of alimony. Until the present date, Congress remains inert, as well as the persons and institutions legitimized to propose the actions of concentrated and diffuse control, or eventually an interpretation of the Federal Supreme Court using judicial activism. The conclusion demonstrates a slowness detrimental to creditors, which doesn't allow an access to justice with effective result the protection of personality rights in the tangent to food and development with dignity in the period child or disability.

Keywords: Citation. Personality rights. Effectiveness. Electronic media. International treaties.

LISTA DE SIGLAS

CC/1916	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil de 2002
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CIA	Convenção Internacional de Alimentos
CIANI	Convenção Internacional de Alimentos de Nova Iorque
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
JEC	Juizado Especial Cível
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PGR	Procuradoria Geral da República
PGU	Procuradoria Geral da União
PL	Projeto de Lei
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Inc.	Inciso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO CONTEMPORÂNEO	15
2.1	A INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E EXECUTIVO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE CENTRAL	21
2.2	A HERMENÊUTICA ENTRE PESSOA E PERSONALIDADE NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO	22
2.3	A INTERPRETAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA CORRELAÇÃO .COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	24
2.4	APLICABILIDADE DOS ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	27
2.5	EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E ADEQUAÇÃO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PELA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS	32
3	TRATADOS INTERNACIONAIS COMO GARANTIAS AOS DIREITOS HUMANOS: A CONTEXTUALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS.....	38
3.1	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PÓS SEGUNDA GUERRA CONTEXTUALIZANDO OS ESTUDOS DE HANNAH ARENDT	41
3.2	A EXEGESE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES SOB A LUZ DAS TRÊS DIMENSÕES DE KAREL VAZAK.....	45
4	A RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	48
4.1	O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE: EXEGESE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS	50
4.2	O BRASIL COMO PAÍS SIGNATÁRIO DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS	53
4.3	SÍNTESE CRONOLÓGICA DA DIPLOMACIA BRASILEIRA E AS PRIMEIRAS DELIBERAÇÕES LEGAIS SOBRE A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA COBRANÇA DE ALIMENTOS	58
4.4	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PREVISÕES LEGAIS QUE RESPALDAM A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO CONTEÚDO DESCRITO NO INCISO V, ARTIGO 246 DO CPC/2015	67

5	A BAIXA NORMATIVIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NÃO INTERPRETADOS COM FUNDAMENTO NOS DIREITOS HUMANOS.....	69
5.1	AS ORIGENS DO SISTEMA INTERAMERICANO E A TARDIA RATIFICAÇÃO DO PACTO DE SAN JOSE: A DIFICULDADE BRASILEIRA EM ACEITAR OS DIREITOS HUMANOS	71
5.2	A RELAÇÃO ENTRE NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORANEO A QUEBRA DO PARADIGMA DA MORAL	76
5.3	A NECESSIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL EM SITUAÇÕES DE DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS POSITIVADOS NOS MICROSSISTEMAS LEGAIS .	80
6	CONCLUSÃO	84
	REFERÊNCIAS	86
	ANEXO 01 – E-MAIL RECEBIDO DA AUTORIDADE CENTRAL	98
	ANEXO 02 – AUTORIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR WHATSAPP	99

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos possuem ampla classificação seja por sua natureza, ou causa jurídica, perfazendo um conteúdo constitucional-civilista, inerente ao pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade das pessoas incapazes que deles necessitam, pois, engloba diretamente tanto o direito à vida, demonstrando tanto a necessidade diária dos seres humanos de alimentar-se (necessidade biológica) quanto aos elementos civis que contemplam o bem-estar social do alimentado. É um típico objeto jus natural que ganhou cuidados do direito positivo contemporâneo.

A pesquisa confrontará tanto a morosidade da Autoridade Central, órgão estatal subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, localizado em Brasília-DF, responsável em receber as cartas rogatórias de outros países e administrado pelo Poder Executivo quanto da Procuradoria Geral da União, titular como fiscal da lei nos processos que envolvam direitos indisponíveis. em utilizar a controle de constitucionalidade concentrado, quanto a do próprio magistrado federal, que poderia alegar de ofício a inconstitucionalidade da lei processual vigente, norma que não permite de forma expressa a citação por meios eletrônicos.

A processualística vigente sustenta de forma pouco útil, uma atual leitura do método de citação por correio, oficial de justiça, cartório, quando a parte Requerida comparece ao juízo ou por edital, não corrobora com a celeridade do processo de pensão alimentícia, tanto no Brasil, quanto na seara do direito internacional, especificamente a Convenção de Cobrança Internacional de Alimentos de Nova Iorque, sendo um tratado devidamente ratificado pelo Brasil, promulgado pelo Decreto 9.176/2017 e que entre janeiro de 2018 e agosto de 2019 resultou em 529 (quinhentos e vinte e nove processos) deprecados ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) delimitada a seara cível.

O problema recai sobre duas situações particulares para instauração do devido processo legal: a impossibilidade de deferir a medida liminar no tangente ao acesso dos alimentos gravídicos, uma vez que, a Convenção de Internacional de Alimentos de Nova Iorque (CIANI) não contempla a presunção de paternidade em caso de negatória do requerido, sendo necessário o exame de DNA, para que depois, sejam deferidos os alimentos gravídicos.

O Brasil permite o deferimento pelo magistrado dos alimentos gravídicos em sede de medida liminar, uma vez demonstrados os requisitos da verossimilhança e perigo real da demora, inclusive garantido a fase de execução da pensão após citação em edital do devedor.

De forma diversa, a processualística internacional não permite a sentença por edital do

devedor, pois este método como no direito processual brasileiro fere, segundo outros entendimentos e leis sustentadas pelas amplas defesas e contraditório de diversos países signatários da CIANI, a ampla defesa e contraditório que permitem a execução apenas após o exame de DNA do devedor, sendo necessário que no caso brasileiro o Requerido tenha assinado o mandado de citação, entregue pessoalmente pelo Oficial de Justiça, perfazendo assim a perfeita anuência do documento que lhe está sendo entregue.

A urgência no pedido de pensão alimentícia, quando iniciado no exterior, esbarra na normatividade incompleta da lei processual positivada no inciso V do artigo 246 do Código de Processo Civil (CPC/2015), demonstrada ser costumaz um devedor não ter endereço físico, ou não atender ao Oficial de Justiça, prejudicando a citação, do que não portar consigo um celular com acesso à internet e aplicativo *Whatsapp* ou e-mail, ou em último caso, não ter acesso em algum computador conectado à internet às diferentes informações que contextualizam os dias atuais.

O problema da omissão normativa do inciso V do artigo 246 do CPC/2015 enseja uma postura proativa defendida nesta pesquisa por duas instituições: o Ministério da Justiça (MJ) e Secretaria de Segurança Pública (SSP), responsável pela Autoridade Central que recebe as cartas rogatórias com participação do Ministério Público Federal (MPF), instituição responsável pela fiscalização da lei e efetivação dos direitos indisponíveis, como é a situação do pleito dos incapazes eventualmente envolvidos no processo de pensão alimentícia.

O Brasil é um país reconhecido por sua reciprocidade diplomática, consubstanciada ao momento da constitucionalização do direito, voltada as garantias da dignidade da pessoa humana, demonstrando ser um Estado consciente na seara internacional ao ratificar os tratados que versem sobre direitos humanos, ainda que neste caso em particular, não exista uma processualística célere nos moldes do próprio Decreto 9.176/2017, que descreve medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos.

Contudo, se o Chefe do Executivo, os membros do Congresso Nacional e em último caso o STF respeitassem a importância da conquista dos direitos fundamentais, fariam uma leitura da própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), logo que em seu artigo 103 houve a expressa autorização do Chefe do Poder Executivo em propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como a forma difusa, instaurada por qualquer juízo ou tribunal, respeitando posteriormente a reserva de plenário para o correto deslinde da ação, como assevera o artigo 97 da CF/88.

Caso houvesse interesse do Poder Legiferante em aplicar o Decreto supramencionado e concretizar seus efeitos, o Congresso verificaria que o inciso V do artigo 246 ainda não foi

complementado, permanecendo assim os métodos antigos para a citação de pessoas ao processo e, que não vem demonstrando ser célere tampouco econômico.

Os meios eletrônicos de comunicação não são recentes, pois, a internet além de existir em grande parte dos lares brasileiros, também já é disponível nos telefones celulares *smartphones* desde a primeira década do século XXI.

Com a popularidade destes aparelhos, que possuem um sistema operacional que os transformam em computadores de bolso, grande parte da população atual fica permanentemente conectada a diversas informações, inclusive intimações judiciais, quando permitidas nos moldes do Juizado Especial Cível que exige preliminarmente o comparecimento do cidadão ao Órgão Estatal para preenchimento de uma autorização.

Doravante, como posiciona esta pesquisa, o Poder Judiciário, atuando juntamente com o Ministério Público Federal, poderiam utilizar o e-mail ou *Whatsapp* como instrumentos jurídicos para citação das pessoas, instaurando o devido processo legal, perfazendo a ampla defesa e contraditória, bem como entregar uma sentença nos moldes do princípio da razoável duração do processo.

O vigente diploma processual, mesmo promulgado no ano de 2015 sob a égide da tecnologia dos meios de comunicação, não permitiu a citação por meio eletrônico, apesar de ter previsto a possibilidade de forma incompleta, introduzindo uma norma de eficácia limitada, objeto de responsabilidade da Autoridade Central, logo que a lei atual não contempla os requisitos contemporâneos do devido processo legal como: a celeridade, eficácia e economia dos atos judiciais bem como a inerente necessidade alimentar, tanto do nascituro quanto dos incapazes.

Abordando o método dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica e artigos acadêmicos, incluindo opiniões divergentes quanto a utilização do ativismo judicial a presente dissertação tem como delimitação temporal de estudo a evolução dos direitos fundamentais pós Revolução Francesa, pormenorizando a relação da dignidade da pessoa humana pelos estudos de Hannah Arendt a partir de meados do século XX.

A pesquisa deve expor a efetividade jurídica dos direitos da personalidade implícitos na CIANI e CPC/2015, expondo a necessidade dos elementos do neoconstitucionalismo pelo STF, para que as partes envolvidas no processo de pensão alimentícia iniciados no exterior, recebam uma adequada resposta da justiça brasileira, respeitando os princípios da ampla defesa e contraditório, celeridade e economia processual, que eventualmente seriam conquistados, caso o Poder Público expandisse o rol de possibilidade da citação e redigisse a possibilidade da utilização meio eletrônico.

O estudo fundamenta-se nas garantias dos direitos da personalidade dos incapazes, em sede do requerimento de pensão alimentícia, trazendo especificamente a utilização jurídica da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, observando o confronto processual desta norma com o descrito pelo Código de Processo Civil de 2015, que por omissão legislativa, não corrobora com a imediata aplicabilidade da Lei 9.176/2015 que promulga a supramencionada convenção.

É pertinente contextualizar o objeto desta pesquisa, trazendo uma robusta fundamentação bibliográfica, iniciando pelo conceito jurídico dos direitos da personalidade e sua relação com os alimentos no direito brasileiro, bem como os meios necessários para efetivar sua garantia.

Estando os alimentos contemplados como um direito da personalidade, se faz necessário expor as diferenças entre direitos da personalidade e direitos fundamentais. O primeiro tema pode ser explanado utilizando a leitura dos livros e artigos de Elimar Szaniawski, Carlos Alberto Bittar, Anderson Schreiber, Cleide Aparecida Gomes Fermentão, ao passo que, os direitos fundamentais serão sustentados pelas obras de Robert Alexy, Ingo Wolfgang Sarlet e Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.

Sobre a normatividade, em observação ao positivismo, a pesquisa tem como escola filosófica-jurídica os ensinamentos do professor Ronald Dworkin, que leciona acerca do princípio da positivação contemporânea do direito.

Para a análise acerca da classificação dos alimentos, serão utilizados artigos e livros de professores brasileiros e estrangeiros como: Yussef Said Cahali, Paulo Lôbo e Arnaldo Rizzardo como parte teórica geral, especificando a processualística na obra sobre alimentos da professora Maria Berenice Dias, terminando pelo artigo da professora Cleide Aparecida Gomes Fermentão e Fernanda Martins Simões.

A comparação entres as correntes do neoconstitucionalismo, bem como sua moderna interpretação que resulta no constitucionalismo contemporâneo serão pormenorizadas pelos professores do direito constitucional Miguel Carbonell, Luigi Ferrajoli, que também expõe a crise e desorganização do Estado de direito atual, todos objetos de estudo da professora Valéria Ribas do Nascimento, que segundo sua pesquisa, abordou a reconfiguração do direito constitucional e sua aplicabilidade voltada a uma atividade interpretativa dos tribunais e magistrados.

A hermenêutica dos direitos da personalidade será interpretada em consonância aos direitos humanos, primeiramente delimitando um período de interpretação jurídica, sendo o

término da Segunda Guerra Mundial e posterior criação da Organização das Nações Unidas (ONU), o marco cronológico de análise dos tratados internacionais acerca da cooperação jurídica internacional, para efetivar o direito a prestação de alimentos logo que o Brasil ratificou todos os referidos tratados, iniciados em meados do século XX.

A pesquisa terá como ponto de partida o conceito de direitos da personalidade e os instrumentos processuais e teóricos para sua efetivação, corroborando o objeto principal deste mestrado, segundo uma breve evolução histórica do conceito de personalidade.

Os estudos da dignidade da pessoa humana e a constitucionalização do direito, serão tratados por meio da interdisciplinaridade entre fatos e bibliografias pós Segunda Guerra demonstrando a constante constitucionalização do direito pormenorizando o tema da pensão alimentícia, que encontra respaldo jurídico em princípios constitucionais, outrossim, será exposta a problemática processual da citação, tendo como questionamento a leitura do artigo 246, que no inciso V não regularizou os meios eletrônicos de citação.

Sobre o direito internacional dos tratados, as diferenças e a conexão entre direito internacional público e privado, contextualizando o descompasso entre os órgãos jurídicos internacionais e a realidade brasileira no tangente a interpretação da hierarquia dos tratados internacionais por intermédio do Congresso Nacional que atualmente parece não dispor de Membros interessados na importância dos direitos humanos e as conquistas jurídicas do direito internacional em tutelar a pessoa.

Por fim, a conclusão será justificada por elementos da dignidade da pessoa humana, que de forma pertinente, aduz acerca da importância interpretativa deste princípio por todos os entes do Poder Público, uma vez que hodiernamente, o indivíduo é parte essencial da sociedade, merecendo especial proteção e atuação do Estado, inclusive pessoas residentes no exterior e que utilizam procedimento o qual o Brasil tenha ratificado e promulgado determinada lei.

2 DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Os direitos da personalidade constituem atualmente matéria jurídica sob uma ordem constitucional e civil, que remonta ao Império Romano. Segundo os estudos do professor Elimar Szaniawski as instituições cíveis daquele período histórico eram identificadas como o *locus* normativo privilegiado do indivíduo¹, contudo de forma distinta ao ideal contemporâneo de igualdade os Romanos segregaram o instituto da personalidade bem como o direito processual de ação (*legis actiones*).

A ideia de uma tutela ao indivíduo, era inerente apenas aos cidadãos romanos² que possuísem três status, liberdade, cidadania e família.³ Assim, nem todas as pessoas do Império eram tuteladas pelo direito da personalidade, como por exemplo, os escravos, que por não terem liberdade, não eram considerados cidadãos, não lhes sendo reconhecidos os direitos da personalidade.

A realidade romana, ainda que fruto de um período rico ao direito, tinha extrema dificuldade de interdisciplinar a ciência jurídica, a moral e a existência⁴ humana sob a égide da igualdade, conceito que somente logrou estudos com a interferência da Igreja que pormenorizou o indivíduo sob uma análise bíblica, porém necessária para introdução dos primeiros estudos sobre como interpretar os institutos que formam a pessoa.

Após a queda do Império Romano tanto do Ocidente quanto do Oriente, entre os séculos X e XV, a Europa passou pelo período da Idade Média, momento qual sob influência da Igreja, iniciou-se o conceito moderno de pessoa, valorizando o ser, a dignidade e sua razão, contudo, de forma abstrata e relacionada a uma leitura da bíblia.

Ainda que, filósofos daquele período como São Boaventura e São Tomás de Aquino, tenham discordado quanto uma questão de pessoa, matéria e forma⁵, é inegável que durante a Idade Média, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida, no entanto, sob uma interpretação religiosa e violenta, por parte do Clero que induzia a ignorância da população a

¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. id/496873, 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>. Acesso em: 30 de out. 2019.

² SANTANA, Héctor Valverde. Prescrição e decadência nas relações de consumo. Biblioteca de direito do consumidor 22. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, p. 17.

³ SVANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993, p. 15.

⁴ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O direito, ontem e hoje. Crítica ao neopositivismo constitucional e insuficiência dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 102, p. 579-590, 2007.

⁵ *Ibid.*, p. 22.

mão de ferro dos interesses da Igreja por intermédio do medo e poder que aquela instituição exercia.

Em 1789, após a Revolução Francesa, se instaura na Europa um pensamento liberal, que preconiza o indivíduo e sua liberdade, devendo o Estado exercer menor interferência nas relações dos particulares, porém, diferente de leis antigas, ou dogmas, a França redigiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.⁶ Um documento solene que, reconhecia a liberdade como instrumento inerente ao desenvolvimento humano, como bem expõe seus artigos 1º e 4º:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum [...]

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Pode-se então concluir, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão positivou em um documento oficial, a liberdade como elemento inerente ao desenvolvimento da personalidade das pessoas, ainda que de forma singela, mas com relevante importância à construção histórica dos direitos da personalidade, iniciando a interpretação positivada pelo Direito como forma prestacional, tanto em ações positivas do Estado quanto negativas, resultando na proteção dos cidadãos.

Já a evolução dos direitos da personalidade, foi esculpida pela positivação em diplomas constitucionais, sendo os primeiros a Constituição Francesa de 1848 e a Constituição Mexicana de 1917⁷, esta última, além de ser o primeiro conteúdo constitucional latino americano, garantiu os primeiros direitos da personalidade, ainda que debruçada nas relações trabalhistas, a fim de tutelar a relação de trabalho, instituiu-se a: tutela jurídica contra dispensa arbitrária, o direito a férias e hora extra, a Constituição Mexicana de 1917 interpretou de forma pioneira o labor como parte da dignidade do ser humano.

No Brasil, ainda sobre a égide do Código Civil (CC/1916), o jurista Pontes de Miranda defendia que existia um direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, e ao nome⁸ debruçando sobre um entendimento da tutela aos direitos da personalidade, ainda que por uma hermenêutica abstrata civilista e sem um resguardo constitucional, como hoje se concebe.

⁶ *Ibid.*, p. 25.

⁷ ALMEIDA, Renato Rua. **Direitos laborais inespecíficos dos trabalhadores**. 2012. Disponível em: http://calvo.pro.br/media/file/colaboradores/renato_rua_almeida/renatorua_direitos_inespecifios_trabalhadores.pdf. Acesso em: 15 de jun. 2019.

⁸ Cf. BITTAR, Carlos Alberto *apud* MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado: Direitos da personalidade**. Tomo VII, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 8.

Apenas com o entendimento de um ordenamento jurídico sustentado por constituições e que positivaram o ser humano no cerne do Estado, os direitos da personalidade ressurgiram. Assim na Alemanha, pela Lei Fundamental de Bonn de 1949, que logo em seu primeiro artigo leciona ser intangível a dignidade do homem, segundo o artigo segundo que assevera o livre desdobramento da personalidade dos indivíduos⁹, devendo ser respeitado e garantido pelo Estado.

Imperioso ressaltar que, após a positivação do instituto da personalidade na Lei Fundamental de Bonn, outros países europeus o copiaram, irradiando a normatividade à outros países latino americanos, por outro lado, posteriormente à Segunda Guerra Mundial, o mundo novamente estava presenciando outro conflito, desta vez entre duas ideologias: o capitalismo, representado pela Europa Ocidental e América, exceto Cuba frente ao socialismo da União das repúblicas socialistas Soviéticas, envolvendo a Rússia, Leste europeu e Cuba.

O regime socialista se apresentava como um modelo não condizente com a economia empresarial, que impulsionava o desenvolvimento segundo a visão de estilo de vida ideal dos nortes americanos, ao passo que a ideia de uma constituição com princípios sociais, positivada na Lei Fundamental estaria sobre influência de um modelo que preconizava a riqueza não pelo desenvolvimento humano, mas sim pela capacidade em adquirir bens de consumo.¹⁰ Desta forma, ficou claro que ao final da década de oitenta, quando o Brasil passaria pela redemocratização, seu sistema jurídico sustentava o desenvolvimento humano, mas as políticas estatais estariam voltadas ao neoliberalismo, que se por um lado trouxe industrialização, por outro é clarividente que aumentou a desigualdade social brasileira, fato prejudicial à busca da dignidade da pessoa humana.

Outro marco jurídico foi quanto a possibilidade de utilização de princípios, como instrumento necessário à efetivação da justiça em detrimento a normas redigidas, que eventualmente demonstrassem omissas ao caso concreto. Na exegese jurídica, princípios são dispositivos com entendimento mais genérico e abstrato, que instituem valores existentes na maioria dos sistemas jurídicos das sociedades democráticas de direito ocidentais¹¹, também adotada como verdades primeiras na redação da CF/88.

Na lição do jurista Miguel Reale, o conceito de princípio relaciona-se a um juízo de uma situação concreta, seguido pelo cumprimento da lei redigida em codificação especial:

⁹ *Ibid.*, p. 56.

¹⁰ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ROMANCINI, Malu. **Sistema interamericano de direitos humanos**. 1ª ed. Maringá-PR: Vivens, 2015, p. 38-39.

¹¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e privado**. 10ª ed. Salvador: Juspodium, 2018, p. 66.

“Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”.¹²

O século XX iniciou o processo da teoria normativa do direito, pormenorizados em diplomas legais, como bem explanou Herbert Lionel Adolphus Hart. A teoria juspositivista sustenta a ciência do direito como conjunto de regras jurídicas redigida nos sistemas normativos dos países, ainda que o mencionado jurista não sustentasse a importância dos princípios, sendo estes meros atos discricionários dos juízes¹³, pensamento que passaria por uma interpretação mais adequada entre normas e princípios, a partir de 1960.

O autor, ao publicar um artigo à Universidade de Harvard em 1958, restaurou os estudos do filósofo inglês Jeremy Bentham, que esculpiu o conceito do império da lei e a onipotência necessidade do Poder Legislativo¹⁴, que fundamentado em Thomas Hobbes, este figura eminente e precursor do positivismo jurídico¹⁵, instituiu o cerne para a organização dos Estados pós iluminismo.

É de suma importância esclarecer que mesmo a Inglaterra não possuindo as primeiras codificações como existiam na França, na ilha britânica havia a tradição da superioridade das leis frente à moral.

Em 1961 com a publicação do livro *Concept of law*, de Ronald Miles Dworkin, foram introduzidos os questionamentos a respeito da necessidade de aplicação dos princípios, para solucionar determinadas questões, que se fossem julgadas apenas com fulcro na lei, como ocorreu no julgamento Riggs V. Palmer em 1889, no Estado de Nova Iorque.

Segundo explanou o professor Dworkin, neste julgamento em particular, o assassino do legatário deveria receber a herança, como mandava a lei daquele Estado, o *de cujus* meses antes, havia deixado sua herança por instrumento de testamento para o assassino, não havendo até aquele momento lei que contemplasse o contrário¹⁶, sendo necessária uma hermenêutica, entre o fato, os costumes da sociedade, bem como leis que determinassem a boa conduta das partes.

¹² REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. 2002, p. 60. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filos>. Acesso em 17 de dez. 2019.

¹³ DWORKIN, Ronald Myles. **Direito, política e pessoa humana**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editor Empório do Direito e Tirant lo blanch, 2018, p. 18.

¹⁴ HART, Herbert Lionel Adolphus. **Positivism and the Separation of Law and Morals**. Harvard Law Review, vol. 71, nº 4 (Feb., 1958), p. 599. Disponível em: www.law.nyu.edu/files/LG_inseparability_4.3.pdf. Acesso em 17 de dez. 2019.

¹⁵ OLIVEIRA, Renata Wieczoreck. **O significado da lei para o positivismo jurídico: Uma análise sob a perspectiva de Norberto Bobbio**. Dissertação, Universidade do Vale do Itajaí, 2009, p. 26. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Renata%20Wieczoreck%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2019.

¹⁶ *Ibid.*, p. 19.

Com a aplicabilidade principiológica, o tribunal utilizou a interpretação de que ninguém poderia lucrar com a herança, quando o herdeiro tivesse cometido o crime, doravante iniciou a interdisciplinaridade entre a regra positivada e a utilização de princípios.

O Brasil reconheceu os direitos da personalidade, já interpretados também como princípios, como expõe o artigo 1º, inciso 3º da CF/88, porém de forma subjetiva, tendo o instituto, um caráter constitucional, civil e penal.¹⁷ Para esta pesquisa, será delimitada uma leitura constitucional e civil, pormenorizada por leis especiais, como a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, CC de 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Lei 5.478/1974, que leciona sobre a ação de alimentos, da bibliografia citada.

Os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro possuem interpretação subjetiva (CF/88) e objetiva (CC/2002), também pormenorizado por norma especial, como por exemplo a Convenção Internacional de Alimentos de Nova Iorque (CIANI), Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei 5.478/1974, passando inclusive por questionamentos quanto a sua existência, natureza e extensão de aplicabilidade, com teorias ainda questionando sua fundamentação como jusnaturalista ou juspositivista.¹⁸ Também existem autores que dividem os direitos da personalidade em público e privado.

Para melhor apreciação da pesquisa, segue os ensinamentos de Elimar Svaniawski, que apenas delimita o tema sob uma glosa simples, tratando-o como direitos da personalidade¹⁹, sob a interpretação constitucional civilista, merecendo especial tutela para sua efetividade.

Quanto à sua própria denominação, para evitar extensas apreciações acerca dos direitos da personalidade, a pesquisa se inicia pela nomenclatura sendo esta, mais bem compreendida quando se liga o objeto com os direitos essenciais das pessoas²⁰, ou direitos primeiros do ser humano.

Pode-se concluir que, os direitos da personalidade, sob uma análise civil, perfazem as normas jurídicas que efetivam a existência dos indivíduos dentro da sociedade, garantindo seu pleno desenvolvimento com dignidade, respeitando a pessoa desde período fetal, garantindo

¹⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, v. 6, nº 1, 2006. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

¹⁸ MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. v. 106. São Paulo: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. 2012, p. 125. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67941/70549/>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

¹⁹ SVANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993, p. 95.

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto do Código Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 15, 1978, p. 106. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181034>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

elementos civis após o nascimento com vida²¹, já expondo a necessidade de um nome completo passando pelos institutos do casamento e se encerrando com a morte,

Pela doutrina do direito administrativo, quando os mesmos direitos da personalidade são analisados partindo do Estado, a nomenclatura contempla mais uma ideia relacionada às liberdades públicas²², porém, ainda que existam distintos nomes, é inegável a direta relação entre pessoa e Estado, visto a primeira depender das garantias jurídicas fomentadas pelo poder público, ao passo que o próprio Estado democrático de direito tem com maior pilar as pessoas para sua ideal formação.

Insta saber que a respeito das liberdades públicas, estas possuem caráter subjetivo, podendo o próprio Estado interferir na vida particular do indivíduo, a fim de garantir sua dignidade.

O melhor exemplo desta interferência estatal ocorreu no caso do arremesso de anão na França em 1991, quando até mesmo a corte internacional dos direitos humanos impediu um anão que desejava seguir sua profissão circense de ser arremessado por um canhão.²³ A questão até hoje é discutida nas universidades, pois demonstra o caráter subjetivo da liberdade ao desdobramento da personalidade dos indivíduos, em face de interpretação jurídica do instituto civilista.

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o ordenamento jurídico pátrio, estabeleceu a constitucionalização do direito como norte das relações entre pessoas e o Estado, ainda que a sociedade esteja passando por um momento liberal²⁴, quanto aos seus anseios, se faz necessário uma ordem jurídica para conduzir a vida das pessoas.

A dificuldade em numerar os direitos da personalidade, seguindo uma lógica positivista demonstra ser inapropriado a este tema, porquanto a proteção ao pleno desenvolvimento do indivíduo recai sobre diversos fatores, constituindo objeto com estrutura e dinâmica bastante peculiar a depender do indivíduo e do tempo.²⁵ Outrossim, algumas questões sobre o que são direitos da personalidade são de fácil constatação, pois são inatos ao ser humano como: saúde, alimentação, reconhecimento como pessoa, entre outros.

²¹ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

²² *Ibid.*

²³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

²⁴ Cf. SCHREIBER, Anderson, *op cit.*, p. 5.

²⁵ BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada, p. 19-20 Dissertação. Maringá: Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, 2006. Disponível em: [www.dominiopublico.gov.br > download > teste > arqs](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs). Acesso em: 17 de dez. 2019.

Hodiernamente em específico, o Poder Judiciário deve estabelecer de forma direta e indireta, as garantias constitucionais aos indivíduos, utilizando a força normativa e principiológica da CF/88²⁶ para atribuir a justiça aos diferentes litígios que chegam às suas portas, bem como organizar a forma de efetivação do direito por intermédio dos órgãos estatais brasileiros.

2.1 A INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E EXECUTIVO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE CENTRAL

Embora a problemática da pesquisa recaia sobre um questionamento normativo-jurídico, todo o processo inicia-se com o recebimento de uma carta rogatória deprecada por outro país, que particularmente tenha ratificado a Convenção Internacional de Alimentos de Nova Iorque.

Interessante perquirir que o ato corrobora tanto elementos do direito internacional público quanto privado, logo que a primeira característica considera os países como sujeitos dentro da sociedade internacional²⁷, buscando cooperação, ainda que de forma abstrata, quando somente instaurados pelas convenções internacionais por intermédio da diplomacia, em um plano jurídico pormenorizado, quando o determinado país, respeitando sua soberana²⁸, necessita aplicar um convenção ou tratado em especial, momento o qual em primeiro, o magistrado deve atender a legislação vigente naquele território.

Como a CIANI foi promulgada como norma infraconstitucional sob Lei nº. 9.176/2017, o Brasil passa a estar apto tanto para pleitear em nome de particular, quanto para receber pedidos de pensão oriundos do exterior, este pleito é recebido formalmente pelo Brasil por recebimento de uma carta rogatória, que segundo o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos é conceituada como:

A carta rogatória representa um dos mecanismos mais antigos de cooperação jurídica entre Estados. Em geral, a tramitação das cartas rogatórias é efetivada por canais

²⁶ LIMA, Caroline Lopes; SOUSA, Luana Pereira. A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Instituto brasileiro de direito público**. Escola de direito de Brasília, 2016, p. 1. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/2810/1353>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

²⁷ GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. Direito internacional público e privado, p.20, Salvador: Juspodivm, 2014. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/fa751876c94ac373ed06909c3e6e3a48.pdf>. Acesso em: 27 de fev. 2020.

²⁸ RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado - Teoria E Prática, p. 16, 15ª ed. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n8ex1>. Acesso em: 27 de fev. 2020

diplomáticos, sendo seu cumprimento sujeito às determinações legais do país rogado²⁹.

Doravante, o órgão público competente para receber e iniciar a análise do cumprimento do pedidos contidos na pensão alimentícia é a Autoridade Central, divida tanto em assuntos cíveis e criminais, responsável pela boa conduta diplomática na seara da cooperação jurídica internacional³⁰, outrossim, é de grande importância explanar a interdisciplinaridade estatal na efetivação dos direitos humanos, ratificados pelos tratados, pois a matéria do pedido de pensão entre países é basicamente jurídica, mas a competência para praticar o ato dentro do Brasil compete a uma subdivisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, diretamente relacionada ao Poder Executivo.

No amago da matéria civil, as lides que eventualmente adentram as fronteiras jurídicas do Brasil, envolvem pessoas particulares e segundo dados do Governo resultam em:

A maior parte dos pedidos em matéria civil, tramitados pelo Brasil, trata de questões de caráter humanitário, como pensões alimentícias (40%) e demais questões de família, como determinação de paternidade, divórcio e outros (20% adicionais). Nestes casos, trata-se de pessoas que necessitam da cooperação internacional para garantir o acesso a direitos básicos e fundamentais, como a prestação de alimentos a crianças. Daí a relevância da atividade e a necessidade de estrutura capaz de atender a tempo e a contento as demandas desses cidadãos pelos seus direitos.

Vejamos que para lograr a justiça aos que dela necessitam, ao menos em tese o estado brasileiro possui todo um aparato que envolve os Ter Poderes bem como um quadro de servidores públicos voltados a efetivação do pedido de pensão iniciado no exterior e deprecado ao Brasil.

2.2 A HERMENÊUTICA ENTRE PESSOA E PERSONALIDADE NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO

Ainda que o conceito de pessoa transcendesse por diversas interpretações clássicas, entre o Direito Romano que utilizava o conceito de máscara ou interpretar, até aos estudos eclesiásticos durante a Idade Média, que relacionaram a pessoa pela aceitação de Deus para

²⁹BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, p. 24. Disponível em: http://www.academia.edu/download/30918675/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf#page=39. Acesso em: 27 de fev. 2020.

³⁰BRASIL. Autoridade Central. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 28 de fev. 2020.

melhor delimitação do tema, far-se-á uma análise seguindo as lições de autores modernos que utilizaram a inteligência dos Códigos Civis de 1916 e 2002.

Para Schreiber, os estudos acerca dos direitos fundamentais e sua tutela aos direitos da personalidade utiliza diretamente elementos inerentes ao direito civil³¹, o qual estão contidos os direitos de família e o processo de pensão alimentícia, logo esta pesquisa se traduz como objeto atual e importante no cenário jurídico acadêmico.

A contemporânea leitura e aplicabilidade das normas sob a luz da Constituição Federal de 1988, contemplando a pessoa natural e todos os requisitos inerentes ao seu desenvolvimento, inclusive com a utilização de tratados internacionais, conceitua bem a análise da professora Leda de Oliveira Pinho, ao dizer que os direitos da personalidade acompanham o caminho dos direitos humanos³², merecendo especial tutela pelo Poder Público quando aplicado para eventuais grupos vulneráveis, como são os incapazes que pleiteiam por alimentos na seara internacional.

Para o jurista Washington de Barros Monteiro, o substantivo pessoa, no mundo jurídico relaciona-se ao sujeito capaz de possuir e exercer direitos, respeitar deveres podendo estar em juízo ou representado por seu responsável. Pormenorizando o tema ao vocabulário português, pessoa também pode contextualizar três resultados distintos.

O primeiro é o simples e vulgar pessoa como ente humano materializado no próprio indivíduo. Por outro lado, se houver a interdisciplinaridade com a filosofia, o termo pessoa é o indivíduo provido de consciência e julgamento moral na execução de sua conduta humana. A terceira relação é com a seara jurídica o qual a palavra pessoa é sinônima do sujeito de direitos, doravante, ensina o professor Washington de Barros Monteiro:

No direito moderno, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico. Mas, além dos homens, são também dotadas de personalidade certas organizações ou coletividades, que tendem à consecução de fins comuns [...] esse sujeito pode ser o homem, individualmente, ou um agrupamento mais ou menos numeroso de homens, animados ou inspirados por fins e interesses comuns. Duas são, por conseguinte, as espécies de pessoas Reconhecidas pela ordem jurídica: a pessoa natural também chamada pessoa física (o homem, ou melhor, o ente humano, o ser humano), e a pessoa jurídica,

³¹ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. Editora Atlas, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55691369/Direitos_da_Personalidade_entrevista_-_Anderson_Schreiber_mar._2012.pdf. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55691369/Direitos_da_Personalidade_entrevista_-_Anderson_Schreiber_mar._2012.pdf. Acesso em: 6 de mar. 2020.

³² PINHO, Leda de Oliveira. Direitos da personalidade, difusos, coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos. **Revista jurídica Unicesumar**, v.5, nº1, 2005, p 304. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/349>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

igualmente denominada pessoa moral ou pessoa coletiva (agrupamentos humanos visando a fins de interesse comum).³³

Importante ressaltar, que para o correto deslinde desta pesquisa, verifica-se um problema quanto à diferença das leis de alimentos, pois a brasileira utiliza a teoria constitucionalista tanto dos alimentos quanto dos direitos da personalidade, que garante direito ao mínimo existencial dos alimentos e dignidade já durante a gestação, e não apenas após o nascimento com vida do indivíduo.

Entretanto, tendo por norma máxima a Lei 9.176/2015, recaindo ao artigo 2º³⁴ de forma diversa o conteúdo retificado pelo Brasil não trata de forma expressa a possibilidade de pleitear alimentos gravídicos, sendo nosso país cauteloso ao seguir apenas os artigos da CIANI, não efetuando uma medida limiar em favor do nascituro, entendido essa teoria não ser acatada por outros países signatários.

2.3 A INTERPRETAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA CORRELAÇÃO .COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Atualmente o princípio da dignidade da pessoa humana, é diretamente apresentado como elemento balizador dos direitos da personalidade, porém, até a concepção contemporânea houve um caminho de estudos, substancialmente após queda do Império Romano, quando a Igreja passou a contribuir diretamente para interpretação da filosofia e do direito sendo a pessoa como destinatária final das interpretações.

Para reconhecer um valor inerente ao indivíduo é necessário admitir sua existência única por intermédio da racionalidade. Nesta senda, há de se falar que durante a Idade Média do século XIII, sob os estudos de São Tomás de Aquino³⁵, a pessoa humana foi sabiamente apresentada, como um ser revestido de razão, capaz de perceber sua existência dentro da

³³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Parte geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1966, p. 65-66. Disponível em: <https://www.academia.edu> > CURSO_DE_DIREITO_CIVIL_-PARTE_GERAL...Acesso em: 17 de dez. 2019.

³⁴ ONU. Convenção Internacional de Alimentos às obrigações de prestar alimentos derivadas de uma relação de filiação, em favor de uma pessoa menor de 21 anos. b) a reconhecimento e execução ou a execução de decisão relativa a obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, quando o pedido for apresentado juntamente com a solicitação de que trata a alínea a deste artigo; e c) às obrigações de prestar alimentos decorrentes de relação conjugal, com exceção dos capítulos II e III.

³⁵ PIRATELLI, Marcelo Augusto; OLIVEIRA, Terezinha. **Breves ponderações sobre o conceito de pessoa em Santo Tomás de Aquino**. Acta Scientiarum. Human and Social Sciences (Impresso) (Cessou em 2007. Cont. ISSN 1983-4675 Acta Scientiarum. Language and Culture (Impresso)), v. 30, p. 105-113, 2008.

realidade, sempre buscando felicidade e resposta aos diversos fenômenos naturais nos ensinamentos bíblicos, livro que tratava de igualar o homem a imagem de Deus³⁶:

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.

Embora a contribuição da Igreja para a aceitação do conceito de pessoa tenha sido grandiosa, a referida instituição caiu pelos anseios da população que não aguentava vivenciar um Estado mal administrado pelo Clero, o que culminou nas revoltas da sociedade europeia.

O final do século XVIII foi notoriamente palco de grandes filósofos e políticos, entre os quais Immanuel Kant, um professor austríaco, influenciado também pelos estudos Iluministas, contribuiu de forma singular à interdisciplinaridade entre a dignidade humana e a ética moral, pormenorizando assim um novo conceito da pessoa e dignidade.

Se iniciou a interdisciplinaridade do indivíduo racional, mais também o ser humano dotado da autonomia da vontade, em buscar uma lógica para sua existência³⁷, movido pela felicidade, mas que necessitava da intervenção estatal para limitar seus atos e lograr conviver em sociedade, suprimindo totalmente a ideia de sujeito movido pelos instintos.

Assim, o conceito da dignidade da pessoa humana, sempre esteve relacionado a interpretações intangíveis por limitações, consubstanciado as garantias inerentes ao respeito pelo ser, mas que somente tomou forma material jurídica após a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

Insta saber que somente após meados do século XX, as sociedades admitiram a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana como pilar do Estado, que passou a ser administrado sob a égide das constituições.

Segundo o Daniel Sarmiento, são duas ideias que demonstram o princípio constitucional em tela: dignidade da pessoa e dignidade da espécie humana, o qual a primeira, abraça o segundo conceito, sendo esta interpretação completa resguardada tanto pela CF/88, quanto pelo tratado internacional objeto desta pesquisa.

³⁶ BÍBLIA SAGRADA. Português. **Gênesis 1:26, 27**. 2ª ed. Tradução João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

³⁷ KANT Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964, p. 27. Disponível em: [www.dhnet.org.br > anthist > marcos > hdh_kant_metafisica_costumes](http://www.dhnet.org.br/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes). Acesso em: 17 de dez. 2019.

Quiçá o objetivo jurídico de maior valia para interpretar o direito, seria o próprio limite de atuação estatal, inclusive em eventual confronto de normas é o princípio da dignidade da pessoa humana, como demonstrado alhures, copiado diretamente da Constituição Portuguesa de 1976³⁸, este diploma, cujo preâmbulo contempla de forma ímpar o reconhecimento e garantias aos direitos fundamentais, se espelha diretamente na inteligência da Carta Fundamental de Bohn.

A fundamentação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ganha contornos e limitações jurídicas, quando a presente pesquisa, sustenta um interesse de resguardar o direito dos incapazes, que necessitam do auxílio alimentar na seara internacional, contudo o objeto deste capítulo demonstra ser o pilar o qual o ordenamento jurídico brasileiro é esculpido e que, por banalização do instituto em tela, pode ser mal interpretado pelos operadores do direito.

Sob a análise de Ingo Wolfgang Sarlet³⁹, que de forma singular e objetiva define este tema, pode-se compreender como:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

Trazendo à baila o Poder Judiciário, como detentor da responsabilidade em garantir o acesso dos cidadãos e ao bem-estar social inerente ao pleno desenvolvimento humano, resta estabelecer que, também compete a toda administração pública fomentar a dignidade. *In casu*, o Brasil demonstrou ser um Estado que respeita a necessidade dos direitos humanos ao assinar a Convenção internacional de Alimentos de Nova Iorque, promulgando sua materialidade no ordenamento pátrio.

Contudo, por não completar um artigo de lei específico, o próprio Estado que a priori foi atento à dignidade da pessoa humana, em um segundo momento, por mera deliberação legislativa, ainda não preencheu o texto de lei regulamentando e permitindo os meios eletrônicos como forma de citação célere e econômica.

³⁸ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Preâmbulo: [...] A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais [...] Art. 1º. Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoorepublicaportuguesa.aspx>. Acesso em: 09 de out. 2019.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, 1998, p. 84-94. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em: 09 de out. 2019.

A omissão do Congresso em agir sob o tema de sua responsabilidade, traz ao problema em um segundo plano, porém não menos importante, sendo estas as ações do controle de constitucionalidade, tanto do Poder Executivo, responsável pela Autoridade Central como pelos Magistrados Federais, provocados pelos Promotores, que executam os pedidos deprecados ao Brasil.

2.4 APLICABILIDADE DOS ALIMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A pesquisa tem como estudo pormenorizado, o direito aos alimentos dos incapazes e nascituros que vivem no exterior e, que necessitam da pensão dos devedores que moram no Brasil, especificamente delimitados pela CIANI, promulgada no ordenamento brasileiro pelo Decreto 9.176/2017 e que segue a leitura das legislações pertinentes ao tema alimentos.

Importante expor os estudos de Yussef Said Cahali, segundo o qual, os alimentos contextualizam um direito natural jamais questionado, devendo ser nutrido pelos responsáveis que conceberam o nascituro ou criança, logo que o ser humano demonstra-se ser carente por excelência⁴⁰, necessitando de todo cuidado, principalmente no início de seu desenvolvimento, podendo este momento ser o período fetal, ou a infância.

A garantia aos alimentos perfaz um direito da personalidade, podendo ser dividido em duas fases: o desenvolvimento físico e psíquico do feto, garantido pela teoria concepcionista, que garantem à genitora uma gestação saudável. Sendo uma necessidade diária a alimentação e bem-estar durante a gravidez, tanto é verdade, que sua forma processual dentro do território brasileiro, foi promulgada de forma célere, de modo a evitar eventual ausência ou má-fé do devedor em comparecer aos atos da justiça.

Em um segundo momento, após o nascimento com vida, a própria lei brasileira garante a continuidade das prestações alimentícias, contemplando os alimentos provisionais de forma a garantirem o pleno desenvolvimento da criança, direito este, a princípio, indisponível aos representantes, uma vez instaurado o processo.

Tanto o pedido de pensão alimentícia do incapaz, quanto o posterior recebimento por intervenção do Poder Judiciário, são objetos tradicionais no ordenamento brasileiro, não podendo ser considerada inovação, tanto que estão presentes na CF/88, ECA, CC/2002, bem como a Lei especial 5.478/1968, demonstrando diversos princípios e normas para sua efetividade.

⁴⁰ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 30.

As pessoas consideradas incapazes, tanto no ordenamento jurídico internacional, quanto no brasileiro, se assemelham como sendo aqueles que, pela idade inferior a 18 anos, ou por condição grave de saúde, estão necessitados de ajuda financeira, para efetivar o acesso aos alimentos.

A legislação vigente foi sábia, ao prever eventual má-fé do devedor em não adimplir com suas responsabilidades familiares, quando este evita ou foge da citação do oficial de justiça, assim o CPC/2015, para corrigir a morosidade processual, permite a aplicação dos institutos processuais da medida liminar e, posteriormente da citação por edital que sentencia o devedor por ato público, já lhe aplicando as consequências jurídicas da normatividade do título executivo.

Mesma sorte não ocorre na processualística internacional, imposta pela Convenção de Cobrança Internacional de Alimentos, pois, nem todos os países que a ratificaram permitem alimentos gravídicos deferidos por medida liminar, após analisada a presunção de paternidade pelo magistrado como é o caso do CPC/2015, tampouco corroboram com processo de execução por sentença publicada em edital.

Quanto aos alimentos estes, a priori, contextualizam o caráter personalíssimo do objeto, pois servem para garantir a sobrevivência dos indivíduos que não logram sustentar-se por si mesmo.⁴¹ Doravante são divididos em alimentos naturais e civis.

O primeiro contextualiza estritamente o necessário à manutenção da vida, iniciando pela alimentação, saúde, seguidos pelo vestuário e habitação⁴², logo, positiva um direito básico e natural do indivíduo.

Já os alimentos civis, estabelecem desde o direito biológico à alimentação, como a manutenção de todos os aspectos vitais do credor, inclusive os necessários ao desenvolvimento da personalidade como a moral.⁴³ Assim, demonstrada sua relação direta com a manutenção da vida, demonstra-se uma vez mais, a necessidade da urgência deste procedimento jurídico.

Ao operador do direito, compete analisar o trinômio alimentos, instituto civil que considera a necessidade do incapaz, a possibilidade do alimentante, resultando em uma proporcionalidade justa do pedido, como asseverou o Recurso Extraordinário 832485 com origem no Estado do Rio de Janeiro em publicado no ano de 2014, que diminuiu o valor da

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. Alimentos, direito, ação, eficácia, execução. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 35.

⁴² CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos, 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 18.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, famílias**. 11ª ed. Salvador: Juspodium, 2019, p. 800.

pensão de 30% para 20%, logo que o devedor comprovou modificação de sua realidade financeira.

Fazendo uma interlocução entre este trabalho à dignidade da pessoa humana, se busca perquirir que o acesso aos alimentos, este diretamente relacionado ao mínimo existencial do credor⁴⁴, garante a efetividade das condições básicas para o desenvolvido à vida.

Por envolver pessoas incapazes, a discussão sobre o direito à necessidade dos alimentos é indisponível aos litigantes, tampouco podendo ser alienado ou transacionado, seguindo a inteligência do caput do artigo 127 da CF/88⁴⁵, que explana ser função inerente ao MP na seara da justiça comum e do MPF quando existam interesses de incapazes por atos internacionais.

A legislação pertinente aos alimentos faz, um diálogo jurídico com o instituto da família, logo, os alimentos encontram-se positivados em um primeiro momento na CF/88, como bem expõem os princípios da justiça e solidariedade⁴⁶, descritos logo no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao exercício da solidariedade como princípio fundamental, os alimentos contextualizam o amparo afetivo, social e econômico entre os membros da família⁴⁷, sendo interessante ressaltar nos ensinamentos de Paulo Lobo, que, durante a convivência entre os entes do núcleo familiar, não há de se cogitar solidariedade⁴⁸, e sim, na responsabilidade dos pais pelo poder familiar quanto sua prole, enquanto estes forem considerados civilmente incapazes⁴⁹, devendo o pedido judicial ocorrer quando os responsáveis não mais convivam juntos.

O Poder Judiciário como figura estatal permanente, debruça sua importância no tangente ao resguardo da família, como instituto merecedor de especial proteção por parte do Estado⁵⁰, inclusive formado por famílias que eventualmente vivam em países diferentes.

⁴⁴ WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. *Kriterion*. **Revista de Filosofia**. v. 54, nº 127, 2013, p. 197. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011. Acesso em: 27 de mai. 2019.

⁴⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 127**. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 3º**. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inciso I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]"

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Alimentos, direito, ação, eficácia, execução. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 51.

⁴⁸ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 46.

⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil, famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 376.

⁵⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 226**. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

In casu, a pesquisa apontará uma norma processual incompleta, que prejudica a efetividade dos direitos da personalidade nos processos de pedido de pensão, deprecados no exterior e recebidos pela Autoridade Central, esta última, a figura estatal que deve oferecer proteção das relações familiares como leciona o mencionado artigo 226.

Seguindo a legislação brasileira, nosso ordenamento contextualizou os alimentos nos dois Códigos Civis que já vigoraram no país, ainda que se comparado os diplomas civis de 1916 e o atual, promulgado em 2002, verificamos uma evolução em sua interpretação.

Mesmo que o Código Civil de 1916 tenha sido promulgado, já sobre a égide da separação entre o Estado e a Igreja, é inegável que sua redação, iniciada após meados do século XIX tenha guardado resquícios dos dogmas da Igreja Católica, logo que a obrigação alimentar era oriunda do somente pelo casamento⁵¹, em uma época a qual a família era regida pela figura do pátrio poder e que apenas reconhecia o vínculo biológico entre pais e filhos.

No entanto, o antigo diploma civilista ao descrever em seu Livro I, a nomenclatura Das pessoas, subdividido em pessoa natural, resguardavam o entendimento de um rol de direito ao ser humano⁵², ainda que de forma implícita, mas que já indicavam a preocupação jurídica de compreender as inúmeras necessidades ao desenvolvimento pleno do ser humano.

Com o passar das décadas, houve legislações extravagantes que resultaram incompatíveis com a aplicabilidade da norma exposta no CC/1916, sejam estas: o Decreto Lei 3.200 que positivou a Lei de Proteção à família, seguidos pela Lei 968/1949 que instituiu a tentativa de acordo nas causas de alimentos. No mesmo ano, a Lei 883/1919 que redigiu a possibilidade jurídica de alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo, reconhecido pela sentença em primeira instância⁵³ tendo como último exemplo a Lei 5.478/1969, ainda conhecida como Ação de Alimentos e amplamente utilizada, esta última serviu de norte para redação do procedimento de Execução processual.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Legiferante, compilou o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1989, um conjunto de normas

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, famílias**. 11^a ed. Salvador: Juspodium, 2019, p. 34.

⁵² MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. v. 106. São Paulo: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. 2012, p. 122. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67941/70549/>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

⁵³ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 7^a ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 46.

diretamente utilizadas para as crianças e adolescentes, sendo que o artigo 22 deste Diploma positivou de forma clara o dever de sustento dos pais aos filhos:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Hodiernamente, os alimentos encontram-se também redigidos no Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015, já contemplados por uma ótica da constitucionalização do direito, pós 1988.

No Diploma Civil, o tema o direito de alimentos, é tratado de forma geral no Livro IV - *Do direito de família*, visto que os alimentos são interpretados como valores, bens ou serviços destinados a subsistência da pessoa⁵⁴, ao passo que encontra respaldo específico civilista na subseção III do Livro IV, que trata de maneira pormenorizada entre os artigos 1.694 a 1.710 o assunto.

A processualística inerente ao pleito referente aos alimentos, encontra rica fonte no Código de Processo Civil, reformulado e promulgado em 2015 como bem leciona diversos dispositivos, entre os quais a tutela antecipada em caráter urgente, incluindo a possibilidade de execução por rito próprio e célere⁵⁵, impondo aos operadores do direito, a possibilidade de mover a ação, resguardado por um aparato legal preocupado em ofertar o pleno resultado em prol dos alimentados.

Interessante perquirir que durante os estudos para a introdução do novo diploma, foi consagrado a aplicabilidade de direitos e garantias fundamentais, bem como princípios constitucionais subjetivos, a mencionar: o princípio da cooperação, contraditório, função social do processo e dignidade da pessoa humana.⁵⁶ Ante o exposto, é cediço que o legislador ordinário tratou de redigir o novo CPC/2015, de acordo com uma interpretação constitucional do processo, evidentemente para que o mesmo resulte em um fim adequado.

Na lição de Elpídio Donizetti “[...] a doutrina atual costuma dizer que o processo civil constitucionalizou-se, isto é, o processo deve ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição”.⁵⁷ Sob este ensinamento, tem-se a problemática desta dissertação, o qual recai sobre a omissão normativa do inciso V do artigo 246 do CPC/2015, que aduz:

Art. 246. A citação será feita:

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil, famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 376.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Alimentos, direito, ação, eficácia, execução. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 146.

⁵⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19ª ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016, p. 26.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 29.

[...].

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.,

O novo diploma processual foi idealizado de forma a instituir a constitucionalização dos direitos fundamentais, porém, a norma que regula a citação por meio eletrônico, método célere e econômico ainda não foi redigida, atrasando o acesso à justiça do credores, inclusive a efetividade da Convenção Internacional sobre Alimentos, este último, tratado internacional com fulcro em direitos humanos, inerentes ao direito da personalidade e das pessoas que não conseguem, ou não podem prover seu próprio sustento alimentar.

Por este viés, a citação por meio eletrônico poderia auxiliar o eficiente deslinde jurídico, já que o devedor seria chamado de forma célere ao processo e teria acesso à ampla defesa e contraditório.

2.5 EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E ADEQUAÇÃO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PELA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS

O primeiro código com aplicabilidade em todo território brasileiro que tratava da parte técnica do processo, foi promulgado sob Decreto-Lei 1608 em 18 de setembro de 1939, após a apresentação do anteprojeto pelo Advogado Geral de Minas Gerais, o jurista Pedro Martins⁵⁸. Insta saber que a norma processual brasileira que acompanhava o Código Civil de 1916, debruçava sobre uma sociedade agrária e paternalista, contudo, já apresentava sinais de rompimento com os dogmas privatistas⁵⁹ que perfaziam o direito brasileiro, no entanto, sempre atrasados quanto à realidade do direito e sua aplicação prática como regulador da sociedade.

Em 1973, foi promulgado o novo livro responsável pela parte técnica dos atos judiciais, que pela primeira vez, consubstanciou elementos técnicos da processualística europeia, trazendo estudos da doutrina italiana, consagrados pelo jurista Enrico Tullio Liebman, integrando ainda mais a necessidade de publicização⁶⁰ dos atos processuais como responsabilidade do Poder Público.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 18.

⁵⁹ RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973. **Revista Jurídica e História**, 2012, p. 2. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf. Acesso em: 17 de ago. 2019.

⁶⁰ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**, Salvador: Juspodium, 2015, p. 1. Disponível em: http://www.academia.edu/download/38627971/Bruno_Garcia_Redondo_RDDP_149_Negocios_processuais_-_ompimento_com_o_sitem_de_1973_e_inovacao_de_2015.pdf. Acesso em: 17 de ago. 2019.

Ressalta-se que os dois códigos que já foram o sustento dos atos processuais, ainda não tinham como norte os direitos fundamentais, logo que a Constituição Cidadã apenas entrou em vigor em 1988.

Com a introdução do diploma constitucional, introduzindo também princípios que preconizavam a efetividade do processo em prol das garantias fundamentais, era clarividente que a atual organização dos atos da justiça não era condizente com a necessidade das pessoas, tratando os operadores de direito de introduzir formas que trouxessem celeridade ao direito brasileiro.

Verificado a necessidade de constitucionalizar o acesso à justiça, após um ano de *vacatio legis*, no ano de 2016, entrou em vigor o Novo código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, que no conteúdo do Primeiro Capítulo, expõe a necessidade de adequar a parte técnica dos atos, aos direitos fundamentais consubstanciados à um prazo razoável para satisfação da justiça, assim demonstra os artigos 1º e 4º:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código [...]

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Resta saber que, durante os estudos até a promulgação do Código de Processo Civil em 2015 e sua posterior entrada em vigor, as sociedades ocidentais, já estavam adequadas à utilização da internet e as novas facilidades de comunicação, assim como a utilização do processo digital em detrimento ao físico dentro da maioria dos fóruns brasileiros.

A sociedade vivenciou a introdução de tecnologias que mudaram o paradigma da informação, com a possibilidade de comunicação imediata e digital, em detrimento à necessidade de um aparato físico que interligassem as pessoas.

Durante a década de 1990, o mundo consagrou o surgimento e popularidade da *world wide web*, expressão inglesa que significa rede de alcance mundial, inicialmente denominada Arpanet, que foi desenvolvida em 1º de dezembro de 1969, por acadêmicos das seguintes universidades americanas: Los Angeles, SRI - *Stanford Research Institute*, Universidade de Utah e Universidade da Califórnia – Santa Bárbara⁶¹ com intuito de promover a pesquisa de

⁶¹ ALMEIDA, José Maria Fernandes. **Breve história da internet**. Universidade do Minho. Departamento de Sistemas de Informação, 2005, p.3. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/3396>. Acesso em: 17 de ago. 2019.

forma rápida e simples, utilizando a rede telefônica para repassar dados entre os computadores conectados ao sistema.

Interessante expor que, a utilidade e eficácia do sistema foi tão importante, que o próprio Departamento de Defesa dos Estados Unidos, utilizou-se do invento, de forma secreta e com a nomenclatura de Darpanet, em 1972. Por outro lado, o sistema de troca de dados, na forma civil, passou a ser compartilhado progressivamente e aberta em outros países.

É inegável que, entre o surgimento da internet a sua popularização, houve um longo caminho pelos governos, uma vez que, para sua utilização, era necessário um sistema de telecomunicação eficiente, algo que o mundo presenciou após a virada do século XXI, com o avanço contínuo da tecnologia e ao acesso aos computadores, inclusive pelo Brasil, que entre 1990 e a virada do século XXI⁶², investiu no setor das telecomunicações.

Verificado a necessidade de celeridade e economia dos atos judiciais, a Associação dos Juízes Federais do Brasil em 2001, encaminhou o projeto de lei PL nº 5.828/01 ao Congresso Nacional, que após a aprovação pela Câmara, foi enviado ao Senado Federal e lá recebeu a numeração PL nº 71/2002, originando o Processo Eletrônico.

A Medida Provisória (MP) 2.200/01, normatizou a Infraestrutura de Chaves Públicas brasileiras.⁶³ Com a gradativa introdução da internet, tanto nos órgãos públicos quanto nos lares brasileiros, acabou-se resultando em um outro direito fundamental, esculpido na CF/88, sendo este o acesso à informação, já constitucionalizado no inciso XXXIII.

De forma específica, a Lei de Acesso à Informação sob nº 12.527/2011, instituiu os meios de telecomunicação como objetos garantidores, de acesso pela população às informações não sigilosas:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação

[...]

⁶² CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes. **A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança.** Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006, p. 125. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo_Carvalho17/publication/268809917_A_TRAJETORIA_DA_INTERNETNO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4.pdf. Acesso em: 17 de ago. 2019.

⁶³ SILVA, Ítalo Serafim Bezerra. **Análise do processo judicial eletrônico sob a égide da celeridade e do acesso à justiça.** Repositório ASCES, p. 4. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1644>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

A Lei de Acesso à Informação, concretizou o último estágio de um procedimento de modernização do Poder Judiciário brasileiro, iniciado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, pela expedição de inúmeros decretos revogados, logo a tecnologia da informação necessita de atualização das leis constantes, sempre com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶⁴, sendo o órgão estatal, diretamente responsável pela fiscalização dos procedimentos dentro dos Fóruns e Tribunais.

Na atualidade, pode-se dizer que, grande parte dos atos judiciais são digitais, resultando em celeridade e economia de recursos, trazendo grandes benefícios ao progresso da sociedade no tangente à tutela pelo Poder Judiciário.

Igualmente, merece uma análise a falta de congruência entre determinados artigos do CPC/2015 e a realidade do processo judicial, considerando o tamanho do território brasileiro e a falta de servidores públicos para efetivação dos atos determinados pela justiça é clarividente que alguma parte sairá prejudicada pela morosidade.

Questiona-se assiduamente o inciso V, do artigo 246 do CPC/20015 que explana sobre o método de citação presencial por oficial de justiça em uma época em que a economia e eficiência estão intrinsecamente relacionadas ao bom desempenho da ordem social.

Por omissão do Congresso, em não regularizar determinada omissão normativa, objeto desta pesquisa e, passados mais de quatro anos da entrada em vigor do CPC/2015, o inciso V, da forma em que apresenta, perfaz um elemento prejudicial e atentatório aos bons atos da justiça brasileira.

A impossibilidade de utilizar meios eletrônicos, causa tamanha morosidade que, tampouco o processo é iniciado sem a ciência do Requerido ao ato, pois, a ampla defesa e contraditório são inerentes a processualística brasileira⁶⁵, objetos inclusive positivados como norma constitucional, como aduz os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁶⁴ ANDRADE, André de Souza Coelho Gonçalves. **Trajetórias de implantação do Projudi à luz da teoria ator-rede**. Biblioteca Digital FGV, 2013, p. 111. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/11784>. Acesso em: 19 de ago. 2019.

⁶⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19ª ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016, p. 18.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]

Contextualizando a Convenção de Cobrança Internacional de Alimentos, com conteúdo claramente inerente ao pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade dos que não logram sua subsistência, é pertinente esclarecer que, em um primeiro momento, a Convenção foi bem redigida, seguindo a boa história da diplomacia do Brasil em ratificar documento com conteúdo de inerente a tutela dos direitos humanos, contudo, por descaso do Congresso Nacional, trata-se de mais uma lei com poucos resultados efetivos, pois a processualística brasileira insiste em não permitir a citação por meio eletrônico.

Importante perquirir que uma interpretação ampla do inciso V do artigo 246 não se sustenta, seguindo o direito contemporâneo, debruçado nas publicações sobre a Teoria Pura do Direito⁶⁶ que preconiza o positivismo da norma, para que os atos subsequentes sejam válidos, evitando assim qualquer vestígio do direito natural, mesmo que para corrigir uma evidente omissão legislativa.

Igualmente o instituto processual da intimação, ato posterior à citação, permite que a pessoa envolvida no processo, aceite de forma expressa, em receber por meio de aplicativo *Whatsapp*, intimações acerca de seu processo, sendo necessário que o interessado busque a autorização nos cartórios dos fóruns e preencha um documento. Esta formalidade delimita o direito que os cidadãos têm de não serem perturbados⁶⁷ sem consentimento, inclusive pelo poder Judiciário.

Muitos Fóruns dos Juizados Especiais permitem a intimação do indivíduo por aplicativo, como bem demonstra as autorizações acostadas a esta pesquisa solicitadas junto aos Juizados Especiais Cíveis (JECs) da Comarca de Maringá e Sarandi no Paraná.

O século XX introduziu grandes avanços tecnológicos, que conectaram as pessoas em diferentes lugares, porém entre o final da década 1990 até 2015, a sociedade vivenciou a popularização dos *smartphones*, caracterizados como telefones celulares que possuem as

⁶⁶ BARBOSA, Alaor. **Norberto Bobbio e positivismo jurídico**. 1993, p. 3. Disponível em: http://www.academia.edu/download/36952989/Norberto_Bobbio_-_Positivismo_Juridico.pdf. Acesso em: 20 de ago. 2019.

⁶⁷ BONFIM, Hanna Larissa Lima; MENEZES, Paulo de Tarso Duarte; BREITENBACH, Fábio Gabriel. Aplicabilidade do novo CPC: necessária criação de uma base nacional de dados para fins de citação e intimação. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, 2017, 9: p. 335-350. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/157>. Acesso em: 15 de set. 2019.

funções básicas de um computador, sejam estas: Internet, possibilidade de navegação, câmera e capacidade de fazer *download* de aplicativos.⁶⁸

Um notável feito do novo milênio relaciona-se diretamente com os *smartphones*, sendo a velocidade da comunicação e das informações, tanto entre duas pessoas ou em grupos. É inegável que a popularidade do aplicativo *Whatsapp*, disponível para ambos os sistemas operacionais dos celulares contribuiu em larga escala para o acesso à informação.

Segundo pesquisa, o *Whatsapp*, se caracteriza por ter:

“função de estabelecer comunicação com usuários da própria agenda telefônica, após a sincronização automática. Essa comunicação se dá por meio de mensagens escritas, arquivo de voz, fotos e vídeos”.⁶⁹

O modo instantâneo de acesso às mensagens e informações possíveis hoje com a ampla utilização do referido aplicativo, são de grande valia ao Poder Judiciário no tangente a celeridade e economia processual.

⁶⁸ SARWAR Muhammad; SOOMRO Tariq Rahim. Impact of Smartphone's on Society. **European Journal of Scientific Research**. vol. 98, nº 2, march, 2013, p. 1. Disponível em: http://www.academia.edu/download/37269766/tech_writ.pdf. Acesso em: 15 de set. 2019.

⁶⁹ CUNHA Osmaria; SOBRINHO Asdrúbal Borges. **Whatsapp é um produto criativo?** Uma abordagem culturalista do novo meio de comunicação. Universidade de Brasília. V Pró-Pesq. Encontro de Pesquisadores em Publicidade e Propaganda. De 21 a 23/05/2014. CRP/ECA/USP. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/309763293_WHATSAPP_E_UM_PRODUDO_CRIATIVO_UMA_ABORDAGEM_CULTURALISTA_DO_NOVO_MEIO_DE_COMUNICACAO. Acesso em: 15 de set. 2019.

3 TRATADOS INTERNACIONAIS COMO GARANTIAS AOS DIREITOS HUMANOS: A CONTEXTUALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

Os termos em análise, possuem grande repercussão no cotidiano dos acadêmicos, principalmente com a tendência de uma constitucionalização do direito brasileiro.

É cediço que apesar de haver duas correntes filosóficas sobre os direitos fundamentais, a primeira de ordem jusnaturalista que novamente aduzem, uma coexistência entre direito natural da pessoa e princípios fundamentais inerentes ao desenvolvimento, contudo esta pesquisa debruça-se sobre a ideia do direito positivado e codificado dentro da atual sociedade.

Ainda que, havendo grande contribuição da corrente filosófica jusnatural, entende-se que mesmo os direitos fundamentais são faculdades outorgadas pela lei⁷⁰, reguladas por ela e tuteladas por diversas relações, mas principalmente pelo Poder Público.

Sobre a terminologia dos direitos humanos e direito fundamental, a lição de André de Carvalho Ramos, leciona que são muitas as expressões que podem ser interpretadas, como os direitos que garantem a tutela ao ser humano, tanto por ação positiva quanto negativa do Poder Público. Todavia, é inegável que tantas nomenclaturas podem inclusive causar dúvida, no quesito, a uma adequada interpretação sobre este objeto de suma importância para os Estados Democráticos de Direito.

Cumprido estabelecer certas terminologias redigidas nos preâmbulos dos documentos internacionais e sua atual interpretação jurídica, sendo que, a cronologia contemporânea de utilização do termo, se iniciou pela redação da Carta da ONU de 1945⁷¹ que, no preâmbulo, se refere ao termo direitos fundamentais:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, DECIDIDOS: A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas [...]

Pelo mesmo raciocínio, mas redigindo outra palavra, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948⁷², utiliza a ortografia direitos do homem:

⁷⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p, 138.

⁷¹ CARTA DA ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta>. Acesso em: 17 de dez. 2019.

⁷² DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 17 de dez. 2019.

A IX Conferência Internacional Americana,

Considerando:

[...]

Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução.

Em 10 de Dezembro de 1948, com a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)⁷³, foram utilizadas tanto as locuções dos direitos humanos, quanto direitos humanos fundamentais:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

[...]

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum [...]

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Segundo a exegese contemporânea das palavras jurídicas, a expressão ‘direitos do homem’, está diretamente ligada ao jusnaturalismo, devendo ser afastada sua utilização no meio acadêmico atual.

O termo ‘direitos humanos’, é bastante relacionado ao direito internacional dos tratados e convenções, embora o Brasil utilize a terminologia direitos humanos, dentro do Título: Dos Princípios Fundamentais, instituto já especificado dentro do ordenamento nacional.

Esta concepção brasileira contextualiza o esforço do Estado, em aproximar tanto a teoria do direito internacional para dentro do ordenamento pátrio⁷⁴ de modo a enfatizar as garantias fundamentais.

Importante esclarecer que, nos três diplomas internacionais mencionados, sempre as locuções que, corroboram os direitos do homem, se relacionam diretamente à dignidade da pessoa humana, sob uma análise rasa, todavia, o objeto possui força de interpretação obrigatória. Atualmente é incorreto, associar os direitos fundamentais como absolutos, nesta senda o direito brasileiro contemporâneo, por intermédio do Supremo Tribunal Federal pode

⁷³ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: pfdc.pgr.mpf.mp.br. Acesso em: 17 de dez. 2019.

⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 46-48. Disponível em: RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://www.ufrgs.br/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1. Acesso em: 17 de dez. 2019.

modelar o interesse a um caso concreto, inclusive instituindo uma limitação aos direitos fundamentais.

Após 1988, foram publicados acórdãos de decisões do STF, onde conflito de direitos fundamentais são contrabalanceados, pois se eventualmente forem interpretados como absolutos por todos os litigantes do processo, irá exigir a constitucionalização do direito pela hermenêutica dos Ministros ao caso concreto.

Uma situação fática de limitação a determinado direito fundamental ocorreu no Agravo Regimental em Mandado de Segurança sob nº 34493 do Estado da Bahia.

Na situação apresentada, houve questionamento sobre a liberdade de expressão de um membro do Ministério Público, utilizada durante entrevista à uma rádio em detrimento ao abuso de direito do *Parquet* ao proferir vocabulário ofensivo e inadequado durante uma entrevista. Para os ministros do STF, ainda que a liberdade de expressão seja tratada sob a égide da expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de liberdade), que corrobora o pensamento americano do primado da liberdade, na situação concreta que resultou no MS 34493 AgR/BA⁷⁵, a Egrégia Corte entendeu que o Membro do Ministério Público ao utilizar seu direito de expressão, não observou princípios inerentes à sua função e aos parâmetros éticos e jurídicos que regem a atuação dos membros do *Parquet*.

Seguindo os estudos de Ingo Wolfgang Sarlet, a própria força cogente de aplicabilidade dos direitos fundamentais exige uma delimitação para que a efetividade seja possível no campo funcional das relações jurídicas, senão vejamos:

[...] Com efeito, considerando que o conteúdo e o alcance dos direitos humanos e fundamentais são passíveis de aferição mediante inclusão das possíveis limitações as quais os mesmos estão sujeitos, quanto mais preciso for o tratamento jurídico (normativo e dogmático) do problema das limitações e dos seus próprios limites [...] ⁷⁶

A ideia de limitação, se relaciona diretamente com a constitucionalização contemporânea do direito, que tenta consagrar a evolução jurídica, ao passo que busca evitar a banalização de determinados princípios, que resguardam a dignidade da pessoa humana, para que institutos revestidos de grande força principiológica percam sua força normativa pela própria utilização incorreta ou desmedida.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Limitações aos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28LIMITACOES+AOS+DIREITOS+FUNDAMENTAIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y63aea73>. Acesso em: 27 de out. 2019.

⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2009, p. 386.

3.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PÓS SEGUNDA GUERRA CONTEXTUALIZANDO OS ESTUDOS DE HANNAH ARENDT

O direito internacional contemporâneo, se iniciou com a idealização da Organização das Nações Unidas, implantada materialmente após a redação da Carta da ONU em 1941, porém com a Segunda Guerra instaurada na Europa, países como França e Inglaterra estavam impedidos de darem prosseguimento aos atos formais.

Nesta senda, o documento foi novamente elaborado e assinado por 50 países em 26 de junho de 1945 na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, mas somente em 24 de outubro após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, a organização passou a existir no contexto diplomático mundial.

Considera-se a Carta da ONU, e o conteúdo do seu artigo 103, aonde, havendo caso de conflito entre leis ou acordos, as obrigações dos membros das Nações Unidas prevalecerão, bem como as obrigações assumidas em virtude da presente Carta⁷⁷. Assim, aos países signatários deste primeiro documento, foi estabelecida uma diretriz normativa no direito internacional, que iniciou o conteúdo voltado a tutela dos seres humanos como bem maior a ser respeitados pelos Estados. Criada a lei que institui formalmente o órgão jurídico internacional, o comitê promulgou a primeira diretriz normativa conhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948.

Importante perquirir que a DUDH é um documento abstrato, sem força vinculante dentro do ordenamento jurídico dos países, como bem asseverou o professor Luciano Mariz Maia:

A Declaração Universal é da mais absoluta relevância, posto que estabeleceu de modo definitivo o processo de internacionalização dos direitos humanos, além de articular os direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais. Mas a Declaração não era um tratado, e não tinha força vinculante, ao momento de sua adoção.⁷⁸

Fundamentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é mais fácil entender que ela foi o documento jurídico precursor da constitucionalização dos direitos humanos, nas respectivas constituições que seriam promulgadas subsequentemente na Europa e na América.

⁷⁷ ONU. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 05 de jul. 2019.

⁷⁸ MAIA, Luciano Mariz. O Brasil antes e depois do Pacto de San José. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, Ano I, 2002, 4: p. 82. Disponível em: http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002/o-brasil-antes-e-depois-do-pacto-de-san-jose/at_download/file. Acesso em: 31 de out. 2019.

A partir da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 1949, sua nova redação, agora sustentada por princípios e garantias fundamentais, redigindo pela primeira vez a dignidade da pessoa humana, como maior instituto a ser resguardado, como demonstra o primeiro artigo da Carta Constitucional da Alemanha⁷⁹, seguido da interpretação do indivíduo, como sustentáculo daquele Estado:

Art. 1. Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais:

(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

(2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.

(3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Já no título do primeiro capítulo, relacionam-se três elementos de garantias às pessoas, sendo estes, a própria dignidade da pessoa humana, os direitos humanos no âmbito internacional do conteúdo e a contextualização destes com a ordem jurídica daquele país.

Atualmente, a Alemanha, tem a vanguarda da Constitucionalização dos direitos humanos, bem como a capacidade jurídico formal em interpretar seu corpo de leis, em prol do desenvolvimento social, após o terror contra as minorias étnicas e religiosas, principalmente judias, vivenciadas pela nação durante o regime nazista, mas que após a queda do regime e reestabelecimento da cidadania, produziu meritórios estudos como os publicados pela filósofa política Hannah Arendt, os quais serão abordados em ordem cronológica.

No livro *As Origens do Totalitarismo*, de 1953, a filósofa alemã, contextualiza as pesquisas históricas acerca do antissemitismo europeu, mostrando suas raízes desde sangrentos episódios do Império Romano.

O primeiro relato, ocorreu durante o cerco judaico no primeiro século da era cristã, promovido pelo Imperador Trajano⁸⁰, resultando na destruição do Templo de Jerusalém, deixando os judeus a partir daquele momento, sem um território próprio, dependendo de autoridades não judaicas para sua proteção⁸¹, passando pelas perseguições durante a Idade

⁷⁹ ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de>. Acesso em: 08 de jul. 2019.

⁸⁰ BLAZQUEZ, José Maria. *Las res gestae* de Trajano militar. **Las guerras dácicas**. De la Real Cademia de História, 2005, p. 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1416862.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2019.

⁸¹ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 1979, p. 19. Disponível em: [www.dhnet.org.br > anthist > marcos > hdh_arendt_origens_totalitarismo](http://www.dhnet.org.br/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo). Acesso em: 17 de dez. 2019.

Média, quando inclusive era ofertada aos judeus a possibilidade de se batizarem em outra religião como forma de segurança.

O resultado mais evidente, foi a instauração do preconceito àquele grupo religioso que, transcendeu uma análise puramente jurídica, chegando inclusive a ser objeto da literatura e poesia, narrados de forma brilhante pelo inglês William Shakespeare no final do século XVI, em sua obra *O mercador de Veneza* quando se referia ao comerciante Shilock.⁸²

Sou um judeu. Então um judeu não possui olhos? Um judeu não possui mãos, órgãos, dimensões, sentidos, afeições, paixões? Não é alimentado pelos mesmos alimentos, ferido com as mesmas armas, sujeito às mesmas doenças, curado pelos mesmos meios, aquecido e esfriado pelo mesmo verão e pelo mesmo inverno que um cristão? Se nos picais, não sangramos? Se nos fazeis cócegas, não rimos? Se nos envenenais, não morremos? E se vós nos ultrajais, não nos vingamos?

A passagem citada, já demonstra que, durante o Renascimento, momento conhecido pelo culto ao ser humano e sua necessidade de buscar a perfeição divina, a repulsa contra um grupo religioso, estava intrínseco na sociedade europeia.

Somente após meados do século XIX, foi reconhecida que, ao longo da história, houve uma perseguição sutil, mas constante contra a religião judaica, perpetuada por diferentes povos, e que caracterizava o ódio contra um grupo de seres humanos.

O antissemitismo, teve sua máxima concretização, quando o Nazismo erigiu na Alemanha, sob as ideias de instituir o Terceiro Reich, comandadas por Adolf Hitler. Entre o período bélico de 1933 e 1945⁸³, que estabeleceu uma nova legislação alemã, conhecida como Leis de Nuremberg, promulgadas por Hitler em 15 de setembro de 1935⁸⁴ e que pela simples interpretação do artigo 1º ao artigo 6º já corroboravam as ideias racistas e violentas do nazismo.

O conteúdo jurídico das Leis de Nuremberg⁸⁵, abarcava tanto textos relativos a uma nova ideia de cidadania, bem como a proteção do sangue e honra alemão, materializando legalmente a proibição do casamento entre alemães e judeus como bem expõe o artigo 1º:

Art. 1º. 1) São proibidos os casamentos entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado. Os casamentos celebrados apesar dessa proibição são nulos e de nenhum

⁸² SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Disponível em: <https://www.britishcouncil.org.br/atividades/shakespeare-lives/escolas/dicas/mercador-veneza>. Acesso em: 30 de set. 2019.

⁸³ NETO, Wilson de Oliveira. Evans, Richard J. Terceiro Reich na história e na memória: novas perspectivas sobre o nazismo, seu poder político, sua intrincada economia e seus efeitos na Alemanha do pós-guerra, **Rev. Bras. Hist.** v. 39 n° 80. São Paulo Jan./Apr. 2019. Epub Apr 08, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472019v39n80-10>. Acesso em: 30 de set. 2019.

⁸⁴ UNITED STATES. Holocaust Memorial Museum. **As leis de Nuremberg**.

⁸⁵ BRASIL. Secretaria de Educação do Rio de Janeiro. **Leis de Nuremberg**. Disponível em: [projetoeduc.cecierj.edu.br/eja/historia/novaeja/Leis de Nuremberg](http://projetoeduc.cecierj.edu.br/eja/historia/novaeja/Leis%20de%20Nuremberg). Acesso em: 17 de dez. 2019.

efeito, mesmo que tenham sido contraídos no estrangeiro para iludir a aplicação desta lei. 2) Só o procurador pode propor a declaração de nulidade.

Seguindo o conteúdo desumano, a norma alemã daquela época, corroborou uma eminente segregação entre as pessoas, inclusive a proibição das pessoas judias içarem a bandeira da Alemanha, existindo inclusive, penalidades violentas devidamente positivadas no corpo legal.

Ainda sobre uma leitura da filósofa Hannah Arendt, onde disserta que, o período de governo totalitário instaurado na Alemanha entre 1933 e 1945, feriu diretamente o mais simples dos conceitos que perfazem a condição humana, sendo esta a ação de viver em sociedade⁸⁶, pormenorizando o respeito mútuo dos indivíduos, por intermédio da empatia, contextualizando uma das ideias filosóficas contemporâneas que melhor contextualizam a racionalidade, sendo a capacidade de pensar na própria existência⁸⁷, e na do próximo, já estudada pelo filósofo René Descartes no século XVII nos primórdios do Iluminismo.

O último estudo de Hannah Arendt abordado nesta pesquisa, recai sobre a interpretação da autora acerca de como uma interpretação das leis, visando favorecer um determinado grupo ou etnia é perigoso. Esta afirmativa foi estudada e escrita na obra intitulada *Eichmann em Jerusalém*, no ano de 1963, a qual transcreve o julgamento de um oficial nazista, na corte distrital de Jerusalém⁸⁸, ocorrido 2 anos antes da publicação, e que, de forma majestosa teve como maior legado ao direito a interpretação da filósofa alemã, sobre o perigo da banalidade do mal.

Resumidamente, o julgamento de Otto Eichmann, até hoje é objeto de estudo em diversas ciências, explanado o amplo acesso das provas documentais e o clamor por justiça das pessoas que haviam perdido um ente querido, nos diversos campos de concentração espalhados pela Europa, ocupada pelo nazismo.

Segundo relato narrado no livro, o acusado, em 1941, recebeu da cúpula nazista, a ordem de próprio cunho na qual estava escrito: “O *Führer* ordenou que os judeus sejam exterminados fisicamente”⁸⁹, assim, o oficial Eichmann, para cumprir ordens do líder nazista,

⁸⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

⁸⁷ DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

⁸⁸ BERLA, Gabriel Vieira. O especialista: Uma análise Arendtiana do julgamento de Eichmann e de seu legado, **Revista Liberdades**, nº 4. IBCCRIM – Instituto brasileiro de ciências criminais, 2010, p. 70. Disponível em: www.revistaliberdades.org.br > site > outras Edições > outras Edições Exibir. Acesso em 17 de dez.2019.

⁸⁹ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. Editora Companhia das Letras. Tradução: José Rubens Siqueira. 1964, p. 53-54. Disponível em: https://www.academia.edu/33480755/Eichmann_em_Jerusal%C3%A9m_-_Hannah_Arendt.pdf. Acesso em: 08 de out. 2019.

iniciou o processo de genocídio, pois ele era o responsável pela gestão dos campos de concentração.

A banalidade do mal, consubstanciada ao perigo do direito redigido sem fundamento, na tutela do ser humano, foi observada durante o julgamento, pois, quando o acusado era questionado sobre as atrocidades, sempre respondia que era inocente e havia cumprido a lei, demonstrando que todos os assassinatos de certa forma, tinha respaldo legal nas Leis de Nuremberg, texto em vigor durante o período nazista.

Contextualizando as lições da filósofa Hannah Arendt à evolução dos direitos humanos durante o século XX, fica demonstrado que o Brasil, mesmo após a CF/88, com a oxigenação dos ministros do STF agora voltados à constitucionalização, ainda é um país com resistência a interpretar os tratados internacionais, segundo fundamento nos direitos humanos.

Comprova-se o desrespeito brasileiro à conquista dos direitos humanos, pelo fato de que, até o ano de 2019, apenas dois tratados internacionais lograram sua efetividade, seguindo a difícil formalidade esculpida no art. 5º, §3º da CF/88, sendo estes o Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015 e o Tratado de Marraqueche de 2018.

3.2 A EXEGESE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES SOB A LUZ DAS TRÊS DIMENSÕES DE KAREL VAZAK

O direito compreendido e utilizado hoje, é resultado de uma ascensão jus filosófica iniciada no século XVIII, durante o Iluminismo, tendo como ápice as lições resultantes da Revolução Francesa, que ensejaram a normatização da Declaração Universal do Homem e do Cidadão.

Mesmo que, o conteúdo daquele documento, expunha uma codificação detalhada em diversos princípios ainda hoje positivados, existem, três dimensões jurídicas que foram observadas pelo jurista tcheco-francês Karol Vasak na formação da base do direito constitucional moderno.

O momento da Revolução Francesa possuía uma matriz liberal-burguesa, com menor intervenção estatal na vida particular do indivíduo e principalmente instituiu a separação dos Três Poderes. Segundo o professor Ingo Wolfgang Sarlet,⁹⁰ as três dimensões podem ser descritas como:

⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 2, nº 2, 2016, p. 498-516.

[...] as liberdades e garantias civis e políticas, a segunda dimensão representada pelos direitos econômicos e sociais de caráter eminentemente positivo (prestacional) e voltados à garantia de determinados padrões de segurança social e igualdade e material a exigir determinados níveis de intervenção estatal no domínio do mercado e da economia, bem como uma terceira dimensão, composta – segundo o ator - por direitos culturais e de linguagem e mais recentemente os direitos ambientais.

De forma geral, as constituições contemplam determinados direitos fundamentais, conquistados ao longo da evolução jurídica, contudo, uma das características destes documentos é sua redação sob a forma rígida, ou seja, os textos apenas poderão ser alterados por um processo legislativo solene⁹¹, por respeito à separação dos Três Poderes.

Esta classificação rígida aplica-se à CF/88, demonstrando a existência de uma formalidade, para eventual mudança, supressão ou acréscimo do texto constitucional, fruto da evolução do direito contemporâneo pós contribuição dos iluministas.

A interpretação axiológica dos direitos fundamentais, ao desenvolvimento do Estado por intermédio da tutela aos cidadãos, pode bem ser comprovada no próprio corpo da CF/88 e pelos estudos das três dimensões do direito, ainda que existam autores que escrevem sobre quatro, cinco até mesmo seis gerações.

Esta pesquisa corrobora, a abordagem clássica das três gerações lecionadas por Karol Vasak⁹², consagradas como lema da Revolução Francesa, sejam estas: liberdade, igualdade e fraternidade, especificamente, a CIANI pormenoriza, com ênfase a terceira geração, pois a solidariedade nos pedidos de pensão demonstra a ajuda entre as partes envolvidas.

Por se tratar de elementos inerentes ao desenvolvimento humano, o rol dos direitos fundamentais não é exaustivo, como assevera o art. 2º da CF/88⁹³, também podendo ser acrescidos os tratados internacionais, resultando que essa pesquisa defende a ampla interpretação dos direitos fundamentais, sempre que houver como uma das partes em litígio, a pessoa humana, principalmente em situação de vulnerabilidade reservada a proporcionalidade e razoabilidade da situação.

Cumprido salientar que a dignidade da pessoa humana, se relaciona diretamente com um princípio inerente promulgado pela Carta da ONU, sendo este, os direitos humanos. O referido

⁹¹ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 10.

⁹² SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas, p. 502-503, revista estudos institucionais, 2016. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/viewFile/80/97>. Acesso em 17 dez. 2019.

⁹³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 46-48. Disponível em: RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://www.ufrgs.br/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1. Acesso em: 17 de dez. 2019.

objeto jurídico, possui uma distinta classificação quanto a sua nomenclatura, ainda que resulte na mesma função; o respeito às pessoas.

Na seara do direito internacional, tem-se o marco histórico da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que seguindo uma cronologia distinta foi positivada em diversos ordenamentos dos países, ainda que de forma principiológica.

A questão interpretativa, a respeito do que são direitos do homem, ainda que importante, é muito vaga, contudo mais do que justificar uma resposta precisa, o sistema jurídico contemporâneo deve proteger os direitos humanos⁹⁴, utilizando para tal, uma atuação política dos Estados como o fez o Brasil, com a redemocratização do país durante a década de 1980.

Uma das soluções para melhor proteger o indivíduo, é delimitar nos respectivos ordenamentos legais, o conteúdo dos direitos humanos. Neste momento o Brasil positiva na CF/88 dois títulos acerca dos princípios e garantais fundamentais, tendo como maior expoente a hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana⁹⁵, como todas as condições que contribuem para o pleno desenvolvimento do indivíduo, garantidos por ações positivas ou negativas do Estado.

⁹⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª ed. Tradução: Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 16-17.

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 103.

4 A RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente: Tratados e Convenções são sinônimos de documentos internacionais celebrados entre dois ou mais países⁹⁶ na seara do Direito Internacional, resultando em diretrizes que uma vez ratificadas, devem ser obedecidas. Assim leciona o art. 2º da Convenção de Viena de 1969:

- 1 Para os fins da presente Convenção:
- a) Tratado: designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular.⁹⁷

É pertinente esclarecer, o tipo jurídico utilizado em cada ato de um tratado, sendo que em um primeiro momento, quando o acordo é discutido e formalizado entre diversos países, o Brasil utiliza a ciência do Direito Internacional Público estritamente relacionado ao conjunto de regras positivadas ou não, que regulam um determinado comportamento do Estado⁹⁸ frente à sociedade internacional.

Também pode ser entendido como um sistema jurídico autônomo, formalizado por Estados soberanos, que pormenorizam relações sociais e econômicas⁹⁹, após o ato da ratificação pela autoridade competente, o conteúdo exista apenas de forma abstrata, não possuindo efeitos diretos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para que a normatividade de um determinado tratado internacional tenha força de lei no território brasileiro, se faz necessário a interdisciplinaridade com a ciência do Direito Internacional Privado, para posterior introdução na legislação pátria.

Neste momento, são duas instituições públicas responsáveis por interpretar o conteúdo material do tratado internacional, para posterior hierarquização da norma, mas dentro dos limites da soberania.

O Congresso Nacional, formado pela Câmara dos Deputados, representantes do povo, e o Senado, representantes dos Estados, especificamente pelas Câmaras de Constituição e

⁹⁶ ONU. **Acordos, tratados, convenções, protocolos e resoluções**. Disponível em: <https://www.sns.gov.pt/institucional/cooperacao-internacional/acordos-tratados-convencoes-protocolos-resolucoes/>. Acesso em: 06 de jul. 2019.

⁹⁷ ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Assinada em 23 de Maio de 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br > ccivil_03 > _Ato2007-2010 > Decreto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Decreto). Acesso em: 17 de dez. 2019.

⁹⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e privado**. 10ª ed. Salvador: Juspodium, 2018, p. 38.

⁹⁹ *Ibid.*

Justiça, sendo suas atribuições positivadas em legislação específica debruçada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que em seu artigo 32, inciso III alínea “b” leciona:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...]

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição [...]

Este procedimento formal e obrigatório das Comissão de Constituição e Justiça (CCJS), ao interpretar o conteúdo legal de um Tratado, contextualiza o controle de convencionalidade do Congresso Nacional, que ao final, pode ou não decidir se o tratado internacional *allures* ratificado, possui caráter legal de direitos humanos, e, caso verificado o tramite processual descrito no artigo 5º, parágrafos 2º e 3º da CF/88 a normatividade passará a valer juridicamente como Emenda Constitucional (EC):

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A importância de um determinado tratado internacional, ser interpretado como Emenda Constitucional, é recente, sendo aplicada a partir da EC nº 45/2004 que introduziu o parágrafo 3º ao artigo 5º.

Cumpra dizer que, antes da mencionada EC nº 45, na década de 1970, diversos Recursos Extraordinários¹⁰⁰ chegaram ao STF, o que gerava insegurança jurídica das decisões, pois muitas delas, induziam que tratados posteriores revogavam tratados anteriores, o que confrontava a própria Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, que não admite o término de tratado por mudança de direito superveniente.¹⁰¹ Um fato determinante à nova

¹⁰⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas**. 2002, p. 16. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item>. Acesso em 17 de dez. 2019.

¹⁰¹ PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, 2008, p. 13. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf. Acesso em: 08 de ago. 2019.

visão do STF acerca do direito internacional, ocorreu após a promulgação da CF/88, principalmente com a Emenda Constitucional supramencionada e está diretamente relacionada à sua hierarquia em todo ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Flávia Piovesan, a força abstrata dos internacionais, por quanto não ultrapassado a processualística de aprovação do Congresso Nacional, será interpretado na mesma hierarquia de mais uma Lei Federal¹⁰², resultando em um conteúdo de baixa aplicabilidade pelos Poderes Públicos.

Por outra senda, quando um tratado internacional, percorre o longo trâmite de aprovações esculpidos no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Cidadã, o conteúdo normativo da lei internacional, passará a valer com força de Emenda Constitucional

4.1 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE: EXEGESE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Nos ensinamentos de Valerio de Oliveira Mazzuoli, a introdução do parágrafo 2º e 3º como aditamento ao artigo 5º da CF/88 relaciona-se diretamente com o processo de democratização do Estado, por intermédio da interdisciplinaridade e prevalência dos direitos humanos no entendimento jurídico contemporâneo¹⁰³, bem como, a constitucionalização do direito que será explanada adiante.

Imperioso ressaltar que a institucionalização dos direitos humanos, recorre evolução hermenêutica do direito, reconstruída ao longo do século XX e positivada pela Constituição Cidadã.

O Poder judiciário brasileiro, tendo verificado a relevância, em cumprir os tratados internacionais, instaurou um procedimento de controle concentrado de convencionalidade para interpretação e posterior hierarquia dos tratados retificados pelo Brasil. Ainda segundo Mazzuoli, mesmo sendo uma tese recente, promulgada a partir da emenda Constitucional nº 45 de 2004, a mencionada EC estabeleceu diferentes doutrinas acerca do assunto.

Hodiernamente se estabeleceu que, mesmo não passando pelo quórum do Congresso Nacional, estabelecido no parágrafo 3º do artigo 5º da CF/88, os tratados internacionais que

¹⁰² PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, 2008, p. 11. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf. Acesso em: 08 de ago. 2019.

¹⁰³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os tratados internacionais de direitos humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos**. 2002, p. 121. Disponível em: [www.jf.jus.br > ojs2 > index.php > revcej > article > viewFile](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile). Acesso em 12 de dez. 2019.

versem sobre direitos humanos, já possuem o núcleo material do bloco de constitucionalidade, porém, estando abaixo da CF/88 segundo a inteligência da Pirâmide de Kelsen¹⁰⁴, o que impede uma aplicação e fiscalização imediata por parte dos Poderes Públicos.

Os tratados internacionais, quando somente aprovados pelo descrito no parágrafo 2º do artigo 5º, não perde o status e norma materialmente constitucional, contudo seu controle de constitucionalidade será pela via difusa.

Se o texto internacional for aprovado, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, eventualmente podendo sofrer exegese processual pelo controle concentrado¹⁰⁵, seguindo a competência para tal, o positivado no artigo 103 da CF/88:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Resta demonstrar, que está legalmente exposta a intervenção do Procurador Geral da República para fiscalizar, tanto o controle de convencionalidade quanto a atuação da autoridade central brasileira, na aplicabilidade de atos internacionais dentro do território.

A importância de interdisciplinar o ordenamento jurídico brasileiro aos direitos humanos, também encontra amplo respaldo teórico na constitucionalização do direito, pois a normatividade do direito internacional, segue uma regra geral que, institui tanto a máxima proteção ao ser humano pelo estado.

Contudo não se pode interpor a constitucionalização à publicização do direito, sendo este último, a constante presença estatal nas relações¹⁰⁶, principalmente pela promulgação de leis novas ao invés de efetivar as já existentes, marca do Estado Social que caracterizou o início do século XX.

¹⁰⁴ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O STJ e os direitos fundamentais**. Palestra proferida no Congresso Brasileiro de Direitos Fundamentais, Maceió - AL, 8 de dezembro 2004, p. 3. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059007.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

¹⁰⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. [e-book]. São Paulo: Método, 2019, p. 222-223.

¹⁰⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. id/496873, 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>. Acesso em: 30 de out. 2019.

Com a redemocratização do país, o processo da constitucionalização do direito, como leciona o professor Luiz Roberto Barroso, representa o momento atual do neoconstitucionalismo brasileiro, principalmente com a mudança gradativa dos 11 Ministros do STF.

Para o professor, essa exegese indica um anseio jurídico de conduzir o atual ordenamento jurídico, de forma a interpretar o conteúdo rígido, dos princípios positivados na Constituição Federal de 1988¹⁰⁷, demonstrando assim uma maior responsabilidade de atuação do Poder Judiciário, que doravante passou a validar, invalidar e completar, atos do Poder Legislativo para posterior aplicabilidade pelo Poder Executivo das leis.

Seguindo a observação da CF/88, o direito internacional, também encontrou sua redação esculpida em forma de princípio, tanto pela dignidade da pessoa humana, como bem maior, mas também em diversos comandos legais redigidos no art. 4º, que estabelece no inciso IX o tema do direito internacional em prol do desenvolvimento das sociedades: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Apresenta-se então a positivação do direito internacional, logo no título dos direitos fundamentais como princípio material de suma importância a ser observado de forma geral pelos Poderes Públicos.

Contudo a própria Constituição Cidadã resguarda a soberania nacional, logo no início do texto, como assevera o artigo 1º, inciso I:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania [...]

Ao mencionar a soberania, como fundamento do Estado democrático de direito, o poder legiferante resguardou a autonomia do país, também como norma máxima, o que para esta pesquisa resulta na problemática da interpretação da hierarquia dos dispositivos constitucionais, bem como relativização dos direitos fundamentais, quando observados conflitos de interesses sustentados na lei.

Foram consagrados determinados princípios implícitos à redação do mencionado diploma, a fim de evitar anseios passageiros da realidade brasileira, logo, a constituição

¹⁰⁷BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista da ESMEC**, 2016, p. 5. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/File/241/232>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

brasileira pode ser interpretada como um conteúdo escrito solenemente, *in casu* pela Assembleia Constituinte, que redigiu a Constituição Federal de 1988, ao longo de 20 meses¹⁰⁸ e a apresentou ao país em 5 de outubro de 1988, período, que marcou a redemocratização nacional.

Também a CF/88 resulta em um documento promulgado, pois foi formalizada pelos representantes do povo. Segundo Gilmar Mendes a sua aplicabilidade resta classificada como nominal, pois nem todos os seus comandos normativos, foram ativados na prática real¹⁰⁹, sendo que se o fosse, não haveria problemas sociais no Brasil.

Por fim, a matéria positivada ao longo do documento possui uma forma rígida, merecendo especial procedimento para eventual mudança, como aduz o artigo 60 e todas as suas situações pormenorizadas nos incisos e parágrafos subsequentes.

Demonstra-se que, entre os artigos 1º e 4º da CF/88, já se observa um confronto interpretativo, que expõe a importância máxima da soberania, mediante a proficuidade obrigatória dos tratados, com conteúdo de direitos humanos, ratificados pelo Brasil.

4.2 O BRASIL COMO PAÍS SIGNATÁRIO DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Desde a criação oficial da ONU, em outubro de 1945, diversos atos foram promulgados e ratificados pelo Brasil, país que sempre consagrou uma excelente relação diplomática no direito internacional.

Os atos, incluem “tratados, acordos, memorandos de entendimento, ajustes complementares, convenções ou protocolos, que criem normas e regulamentos”¹¹⁰, sempre, como ato privativo do Chefe do Poder Executivo, logo, a nomenclatura tem pouca diferença sobre o objeto jurídico desta pesquisa, sendo mais comumente utilizados tratado e convenção.

É competência originária apenas da União, ratificar atos internacionais, ainda que, o documento seja de interesse de um determinado ente federativo brasileiro, assim leciona o artigo 21 da CF/88:

¹⁰⁸BRASIL. Câmara Legislativa. **30 anos da Constituição**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficoshtml5/constituente/index.html?utm_source=WhatVDigital&utm_medium=banner&utm_content=Tecnologia&utm_campaign=noticiasutm_source=WhatVDigital&utm_medium=banner&utm_content=Tecnologia&utm_campaign=noticias. Acesso em: 12 de ago. 2019.

¹⁰⁹MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65-66.

¹¹⁰BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Atos Internacionais**. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/atos-internacionais>. Acesso em: 09 de set. 2019.

“Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais [...]”

Segundo Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, no âmbito internacional, o corpo diplomático, além de representar o próprio Estado, é responsável pelos interesses do Chefe do Poder Executivo sobre determinado assunto, que será ou não ratificado pela equipe de funcionários. Assim versa a CF/88:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

II - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional [...]

Novamente o positivismo determina que, o procedimento se inicia pelo Presidente da República, mas deve ser estudado pelo Congresso Nacional, antes e durante qualquer ratificação de documento. Seguindo os ensinamentos da referida autora¹¹¹:

A competência presidencial consubstanciada no verbo celebrar inclui a realização de negócios acerca dos atos internacionais, sua assinatura e submissão ao referendo do Poder Legislativo. Uma vez aprovados tais atos pelo Congresso Nacional, está o Presidente da República autorizado a firmar em definitivo a vontade do Estado brasileiro em obrigar-se pelo ato celebrado.

O Brasil constituiu o Ministério das Relações Exteriores como órgão competente pela diplomacia brasileira, sendo que especificamente a Divisão de Atos Internacionais é responsável pela revisão formal, anterior à celebração, e o procedimento necessário à tramitação desses atos, com vistas à sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.¹¹²

Interessante explicar que segundo a ONU, qualquer tratado secreto é proibido, sendo que todos os documentos devem ser públicos, arquivados nos respectivos países que participaram daquele ato.

Demonstrada a técnica formal de participação e aceitação dos tratados, uma vez ratificado pelo representante do Brasil, o documento será posteriormente enviado ao Congresso

¹¹¹RIBEIRO, Daniele Menengoti Gonçalves. **O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos**: Uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e da universalização do direito. PUC – SP, 2012, p. 235. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6056/1/Daniela%20Menengoti%20Goncalves%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 04 de dez. 2019.

¹¹²BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Atos Internacionais**. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/atos-internacionais>. Acesso em: 09 de set. 2019.

Nacional, pois, toda legislação que envolva onerosidade ao erário deve ser apreciada pelo Senado e Câmara dos Deputados:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional [...]”

A responsabilidade de resolver determinado tratado celebrado pelo Brasil, também inclui, a necessidade de interpretar, por intermédio das Comissões de Constituição e Justiça das respectivas Câmaras, o conteúdo de cada legislação para averiguar se a matéria possui fundamento nos direitos humanos, nos moldes do inciso 3º do art. 5º da CF/88.

Neste momento, entre 2004 (ano da EC nº 45) até o presente, apenas dois tratados internacionais, foram consagrados com conteúdo inerente aos direitos humanos, após análise de outros casos semelhantes pelo STF.

Até o ano de 2008, diversos Tratados Internacionais, já haviam sido ratificados pelo Brasil, porém, ainda havia a dúvidas, quanto à hierarquia destes documentos uma vez introduzidos em nosso ordenamento jurídico, questões solucionadas definitivamente pelo Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP.¹¹³

O julgamento envolveu, a eventual possibilidade da prisão civil do devedor fiduciante, frente à legislação do Pacto de San José da costa Rica de 1969, que em seu art. 7º garante o direito da liberdade inerente à pessoa, como expõe:

Art. 7º - Direito à liberdade pessoal:

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciários competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.¹¹⁴

O Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificado pelo Brasil em 1992, sendo introduzido como decreto nº 678 e mesmo com seu texto claro quanto à garantia aos direitos fundamentais, *in casu*, a liberdade ainda foi objeto de litígio judicial, quanto à possibilidade de prisão civil por dívida, que não seja oriunda de pensão alimentícia.

¹¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1**. São Paulo. Disponível em: www.stf.jus.br/imprensa/pdf. Acesso em: 17 de dez. 2019.

¹¹⁴OEA. Convenção americana de direitos humanos de 1969. **Pacto De San José**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 10 de set. 2019.

Porém, o supracitado Pacto de San José, apesar de servir de parâmetro para o STF, introduzir a hierarquia dos Tratados Internacionais, foi assinado em um período anterior a EC nº 45 de 2004, o que resultou em um documento com força de lei ordinária.

O Brasil iniciou o processo de recepção constitucional dos Tratados Internacionais apenas, no ano de 2013, ao ratificar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, iniciando seu debate em 2006. Segundo a professora Flávia Piovesan, toda medida que reflete diretamente na igualdade, é um marco das ações afirmativas do Poder Público brasileiro¹¹⁵ em materializar os direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988 para dentro da sociedade.

Tanto é que, este documento iniciou o processo de tratar igualmente todas as pessoas, garantindo-lhes meios de conviver com as mesmas oportunidades, face aos obstáculos da sociedade, principalmente o veto à descriminalização agindo de forma afirmativa ao instituir normas acerca da mobilidade das pessoas com deficiência, ao utilizarem tanto repartições públicas quanto privadas.

Segundo estudos mundiais, acerca da descriminalização, que pela primeira vez, expuseram o sofrimento das pessoas com deficiência, constatou-se a necessidade de pesquisa nas ciências sociais¹¹⁶, inclusive na seara jurídica, que determinaram, a maior dificuldade vivenciada pelos deficientes era causada pela própria omissão dos Estados, que fingiam não enxergar as necessidades especiais dos indivíduos, principalmente quanto à mobilidade.

Em majestosa análise das garantias jurídicas, em diversas sociedades ocidentais, que após a introdução das constituições voltadas tanto na igualdade quanto na dignidade da pessoa, como elemento formador de um Estado democrático de direito, no ano de 2007 na cidade de Nova Iorque, diversos representantes diplomáticos iniciaram as deliberações acerca de um documento formal, que garantisse por ações positivas dos Estados signatários, modos eficazes de garantir acesso à igualdade das pessoas com qualquer tipo de deficiência.

Segundo dados da década passada, resultado das pesquisas do Censo de 2000 a pedido da secretaria de Direitos Humanos daquela época, o Brasil contextualizava mais de 25 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência. Estas pessoas pareciam invisíveis à sociedade, pois não frequentavam escolas, universidades ou estavam inseridas no mercado de trabalho.

O termo deficiência, não abraça somente os indivíduos nascidos com alguma má formação, mas também aqueles que adquiram determinados problemas por acidentes, ao longo

¹¹⁵PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos Feministas**, vol. 16, nº 3, 2008, pp. 887–896. JSTOR. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24327807>. Acesso em: 10 de set. 2019.

¹¹⁶PINTO, Paula Campos. Por Uma Sociologia Pública: Repensar a Deficiência Na Ótica Dos Direitos Humanos. **Análise Social**, vol. 53, nº 229 (4), 2018, pp. 1010–1035. JSTOR. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/26589938>. Acesso em: 10 de set. 2019.

da vida, sejam estes no trânsito, no ambiente de trabalho ou eventualmente pela violência urbana.¹¹⁷ A referida afirmativa demonstrou um abismo jurídico logo que o Brasil orgulhava-se de sustentar a igualdade como direito fundamental, mas pouco proporcionava aos cidadãos condições semelhantes.

Atualmente, por se tratar de norma de aplicabilidade imediata, muitos municípios possuem estrutura de acessibilidade que permite aos deficientes, uma locomoção mais coerente às suas necessidades particulares. Essa coerente atitude brasileira, foi fruto do exemplo de como a diplomacia e o Congresso Nacional devem atuar concomitante, ao interpretarem um tratado internacional debruçado nos direitos humanos.

Entre as reuniões dos representantes diplomáticos, dos países que, eventualmente participam da ratificação de um tratado internacional, até sua plena eficácia dentro da legislação pátria, a processualística envolve diversos passos como se passa a expor.

Se por um lado, é inegável a boa conduta da diplomacia brasileira ao ratificar a Convenção de Cobrança Internacional de Alimentos, garantindo acesso à pensão alimentícia dos incapazes, sua aplicabilidade imediata nos moldes do artigo 4º do mencionado tratado, resta prejudicada dentro do ordenamento pátrio, tão logo, os procedimentos permitidos pela Convenção de Cobrança Internacional de Alimentos, são distintos no tangente à medida liminar dos alimentos gravídicos em face da presunção de paternidade e validade da execução por sentença em edital.

No primeiro caso, a Convenção de Cobrança Internacional de Alimentos, exige o exame de paternidade do devedor, para depois deferir a medida liminar, na segunda hipótese, não permite a execução de sentença publicada em edital, sugerindo a necessidade presencial do devedor.

O questionamento maior, recai sobre a inércia da Autoridade Central, que passados 4 anos da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ainda não se atentou à necessidade em complementar a redação pormenorizada no inciso V do artigo 246, que exige da lei específica para utilização dos meios eletrônicos, trazendo gravames ao procedimento da citação de forma célere e econômica.

Ante o exposto, instaura-se o problema principal, contemplando a possibilidade de uma postura proativa do Poder Executivo, instituição que gerencia os atos da Autoridade Central, sendo também um Poder Estatal responsável pelo amparo às garantias constitucionais,

¹¹⁷BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa de Deficiência – CORDE. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada**. Brasília, 2008, p. 17-18.

o que na leitura contemporânea jurídica, demonstra uma obrigação intrínseca de todo o Estado, sem a necessidade de movimentar o aparato judicial.

4.3 SÍNTESE CRONOLÓGICA DA DIPLOMACIA BRASILEIRA E AS PRIMEIRAS DELIBERAÇÕES LEGAIS SOBRE A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA COBRANÇA DE ALIMENTOS

Após a independência do Brasil frente a Portugal em 1822, a nova república, ainda chamada Império do Brasil, precisava estabelecer um bom relacionamento político com os demais países, fato sempre prestigiado por Dom Pedro II¹¹⁸ porém, uma questão delicada, pois as colônias que se tornaram independentes, não eram bem vistas por suas metrópoles europeias.

Historicamente o Brasil sempre foi conhecido por uma nação interessada em cultivar a paz, tanto nacionalmente quanto frente a outros países, exceto por um período entre 1865 e 1870, quando o Brasil, formando a Tríplice Aliança com a Argentina e o Uruguai¹¹⁹, deflagaram uma violenta guerra contra o Paraguai, arrasando a economia e a sociedade daquele país.

O Brasil iniciou uma nobre fase diplomática, somente quando o estadista José Maria da Silva Paranhos, mundialmente conhecido como Barão de Rio Branco, assumiu a função de Chanceler.

O Barão de Rio Branco, sempre atuou como conselheiro do Governo, ajudando em 1857, o território brasileiro estabelecer as fronteiras entre o Estado do Paraná e a Argentina¹²⁰, participando da redação de outros tratados, assim, o ilustre representante diplomático, ganhou reconhecimento profissional, resultando em uma nomeação para Ministro Diplomático do Brasil na Alemanha.

Já em 1902, durante o mandato do Presidente Dr. Rodrigues Alves, o Barão de Rio Branco, foi nomeado para assumir a pasta das Relações Exteriores. Vejamos que, no período predecessor a ele, nada menos que 11 Ministros haviam assumido aquela função, explanado que o Brasil passava por revoltas internas¹²¹, o que resultava em uma difícil atenção a questões

¹¹⁸JORGE, Arthur Guimarães de Araújo. Rio Branco e as fronteiras do Brasil. Coleção Brasil 500 anos. **Conselho Editorial do Senado Federal**, 1999, p. 15. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1073/207096.pdf?sequence=3>. Acesso em: 04 de set. 2019.

¹¹⁹BETHEL, Leslie. **O imperialismo britânico e a Guerra do Paraguai**. vol. 9, nº 24. São Paulo: Estud. av. May/Aug. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000200014&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 03 de set. 2019.

¹²⁰JORGE, Arthur Guimarães de Araújo. Rio Branco e as fronteiras do Brasil. Coleção Brasil 500 anos. **Conselho Editorial do Senado Federal**, 1999, p. 18. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1073/207096.pdf?sequence=3>. Acesso em: 04 de set. 2019.

¹²¹*Ibid.*, p. 100-101.

internacionais. Igualmente a função foi bem exercida pelo Barão, que iniciou uma nova fase da diplomacia brasileira no cenário mundial.

Outro eminente jurista, que deixou marcas na boa diplomacia brasileira foi Rui Barbosa, que na Segunda Conferência de Paz de Haia, em 1907, escreveu e explanou a igualdade jurídica entre os Estados mesmo que os debates versassem sobre os direitos da guerra, instaurados por potências bélicas que não aceitavam serem iguais, frente aos outros países, tamanha propriedade da matéria pelo jurista Rui Barbosa, foi utilizada para a redação final dos textos daquela conferência.

Tamanha eminência na diplomacia de paz, rendeu ao jurista brasileiro uma estátua de seu busto em frente da biblioteca do Palácio da Paz em Haia.¹²²

Preocupada com a dinâmica das relações exteriores, as potências econômicas do início do século XX, se reuniram em Versailles e criaram a Liga das Nações, que existiu entre 1920 a 1947¹²³, sendo esta, a precursora da ONU, que por não lograr estabelecer a paz, ou verificar o que acontecia na Alemanha, encerrou de forma frustrada.

É inquestionável que, entre as décadas de 1940 e 1960, Osvaldo Aranha, conhecido a priori pela sua determinação em promover a paz na região da Palestina, após a criação do Estado de Israel, teve papel fundamental na estabilidade brasileira, em participar do cenário internacional, participando o próprio diplomata como representante natural brasileiro¹²⁴ durante as primeiras reuniões da ONU em 1947.

Em 1956, seguindo sua Carta das Nações Unidas, a ONU realizou em Nova Iorque a primeira convenção internacional, tratando do tema sobre prestação alimentícia, quando as famílias não conviviam no mesmo país.

Naquele momento, o instituto internacional foi nomeado Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, contemplando juridicamente a cooperação internacional, com auxílio de instrumentos legais necessários à cobrança DOS alimentos. Novamente, o Brasil foi signatário do documento, juntamente com outros países¹²⁵ que seguiam uma política de respeito à dignidade da pessoa humana.

¹²²CARON, David D. War and international adjudication: reflections on the 1899 Peace Conference *In: American Journal of International Law*. v. 94, n° 4, 2000.

¹²³RODRIGUES, Daniel Lago; MIALHE, Jorge Luís. A Participação e Retirada do Brasil da Liga das Nações. **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 02, n° 3, 2003, p.155-165.

¹²⁴GOMES, Daniel Costa. Osvaldo Aranha: prática e pensamento diplomático entre 1945 e 1960. **Revista de Estudos Internacionais**, 2016, p. 187-203. Disponível em: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/234>. Acesso em: 04 de dez. 2019.

¹²⁵ONU. **Países signatários da Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos de 1956**: Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bélgica, Bielorrússia, Bósnia & Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia,

O Brasil aderiu à Convenção em 31 de dezembro de 1956, que foi ratificada a partir do Decreto Legislativo nº 10 do Congresso Nacional, de 13 de novembro de 1958.¹²⁶ Igualmente, o Brasil não vivenciava o atual momento jurídico, tampouco era regido pela CF/88, o que resultava em uma lei de baixa aplicabilidade.

Em 23 de novembro de 2007, houve uma segunda reunião diplomática, desta vez em Haia na Holanda, tratando do mesmo tema, de forma a redigir determinados dispositivos, seguindo a evolução do direito, que entre a década de 1950 e a entrada do século XXI, demonstrou atenuadas mudanças, principalmente com diversos países já estabelecidos, sobre a égide de Estados democráticos de direito.

Igualmente, as duas convenções existiam de forma abstrata no Brasil, pois não haviam sido promulgadas seguindo o controle de convencionalidade, já utilizado por nosso ordenamento e necessário para interpretar a hierarquia constitucional de determinado tratado internacional.

Apenas em 19 de outubro de 2017, o documento resultado da cooperação internacional, foi introduzindo à legislação brasileira, sob o Decreto 9.176/2017¹²⁷, porém não considerado uma lei material com interpretação de direitos humanos, fato que será analisado em capítulo oportuno desta pesquisa.

Entre 2007 e 2017, houve importante mudança quanto à competência do órgão estatal responsável por receber a carta rogatória, deprecada por outro país, e executar e processualística no Brasil.

Seguindo a legislação especial sobre ação de alimentos no Brasil, à luz da Lei 5.478/1968 até 2007, a Procuradoria Geral da República (PGR), representava a Autoridade Central para cumprimento de pedidos deprecados do exterior, como lecionava o artigo 26:

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o

Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Libéria, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido, República Centro-Africana, República Checa, Romênia, Santa Sé, Seicheles, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai. A retificação da França se estende ao Departamento da Argélia, Oases e Saoura, Departamento de Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião e Territórios de Além Mar (São Pedro e Miquelão, Somalilândia Francesa, Arquipélago Cômoro, Nova Caledônia e Dependências, Polinésia Francesa).

¹²⁶BRASIL. **Decreto legislativo nº 10 de 1958**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-10-13-novembro-1958-368590-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

¹²⁷BRASIL. **Decreto nº 9.176/2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acesso em: 08 de ago. 2019.

devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

A partir de 2008, a responsabilidade pelo processo foi transferida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, resultando atualmente este como representante da Autoridade Central, especificamente, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.¹²⁸ Isso representa uma mudança do legitimando, a verificação de eventual questionamento da lei, da PGR para uma divisão do Poder Executivo.

Não obstante, é cediço perquirir que até o ano de 2008 a PGR era responsável por cumprimento dos atos que chegavam à Autoridade Central, já podendo ter observado a morosidade processual que se debruçava sobre os pedidos, contextualizando o tamanho do território brasileiro e a dificuldade de cumprimento dos atos processuais pelo oficial de justiça.

Atualmente, a responsabilidade pelo cumprimento dos atos internacionais, é da Autoridade Central, órgão do Poder Executivo, que também é uma das partes legitimadas para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, na figura do Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República, contudo, por se tratar de competência inderrogável, ao Ministério Público, atuar como fiscal da lei, zelando por sua efetividade, como bem redigida nos artigos 176 e 178 do NCPC/2015, que tratam de processos os quais existam interesse de pessoa incapaz.

Passados mais de quatro anos, desde a promulgação do CPC/2015, o inciso V do artigo 246, segue sem a lei definida para permitir a execução das citações por meios eletrônicos. É cediço que, mesmo após anos de estudos, discussão no Congresso Nacional e todos os trâmites formais para promulgar um Código, determinado instrumento jurídico, por vezes, apresente ao final normas incongruentes ou de difícil aplicação concreta.

A supremacia constitucional, bem como todo o processo de redação e recepção das leis infraconstitucionais, resulta num modelo normativo rígido, tanto na aplicação da Constituição como das leis ordinárias.

Para que o ordenamento jurídico não se torne engessado, de modo a acompanhar os anseios da sociedade, a própria ciência jurídica, instaurou dois institutos processuais que a seguir serão analisados.

A ideia que debruça sobre o controle de constitucionalidade, explica sobre a necessidade de respeitar a supremacia da Constituição, com máxima observação aos direitos

¹²⁸BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: Matéria civil**, 1ª ed. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.academia.edu/download/30918675/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf#page=39. Acesso em: 08 de ago. 2019.

fundamentais¹²⁹ que, após a redemocratização do país em 1988, a dignidade da pessoa humana e os elementos necessários, para seu resguardo ganharam especial tutela pelo Estado.

Atualmente, existem dois tipos de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio, o controle difuso, ou norte americano e o controle concentrado, também chamado modelo austríaco.¹³⁰ De forma breve, quanto à legitimidade para propositura dos mencionados institutos, cabe ressaltar que o controle concentrado possui um rol taxativo, como explana o artigo 103 da CF/88, sendo que, redigido em seu primeiro inciso, consagra o Presidente da República¹³¹ como legitimado à sua instauração.

Alguns países, entre eles o Brasil utiliza o modelo misto do controle de constitucionalidade, observando tanto a escola norte americana, quanto a austríaca do direito. Seguindo a inteligência da positivação jurídica pormenorizada, foi redigida a Lei 9.868/1999 que dispõe sobre o processo de petição e julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade, desta espelhando o contido no art. 103 da CF/88 e novamente explanando a competência universal do Presidente da República¹³², como legitimado para o pleito.

O controle difuso, foi positivado em dois artigos constitucionais, sendo estes o art. 5º, XXXV, que consagra o denominado princípio da inafastabilidade das decisões judiciais e o art. 97 da CF, que exige a observância pelos tribunais, para o controle difuso, da cláusula constitucional de reserva de plenário.

O objeto desta pesquisa, recai sobre a inércia do chefe do Poder Executivo, responsável pela Autoridade Central, pouco faz para corrigir norma específica, que impede o cumprimento de atos processuais, resultando em gravames ao direito da personalidade dos alimentados que moram no exterior, mas um de seus genitores reside no Brasil, não logrando ser localizado por endereço residencial ou de trabalho, devido a fatores como o tamanho do território, poucos funcionários para cumprirem mandados de citação ou pela própria má-fé do devedor em fugir da justiça.

Não obstante, na história contemporânea após 1988, é cediço que quanto aos presidentes já eleitos e que exerceram seu regular mandato, o controle de constitucionalidade

¹²⁹MORAES, Alexandre. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹³⁰MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1048.

¹³¹BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 103**. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República.

¹³²BRASIL. Planalto. Lei 9.668/1999. **Art. 2º**. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: I - o Presidente da República.

difuso, pouco foi utilizado pelo Chefe do Executivo, quiçá por entender que o Poder Legislativo é responsável por tal.

In casu, uma solução prática para a omissão legislativa, seriam debates pelo Congresso Nacional a fim de corrigir eventuais problemas do CPC/2015, como o apresentado nesta pesquisa.

Se existe uma tradição do Presidente, em não corrigir as leis de nosso ordenamento, é inadmissível o Ministério Público Federal, órgão obrigatoriamente presente nos processos em que estão presentes direitos indisponíveis, até o momento, permanece inerte a situação, logo ser uma de suas funções estatais, como coaduna o princípio constitucional exposto no *caput* do artigo 127 da CF/88:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Surgem também, as dúvidas quanto à efetiva participação do MPF, como fiscal da lei na processualística dos pedidos de pensão alimentícia, deprecados ao Brasil por carta rogatória e fundamentados tanto na Convenção de Cobrança Internacional de Alimentos e no Decreto 9.176/2017.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em consonância à Autoridade Central e Ministério Público Federal, estão colaborando com a efetividade dos direitos da personalidade, positivados em diversas normas de direitos humanos e especificamente a Convenção de Cobrança Internacional de Alimentos?

Nos moldes do preâmbulo do Decreto 9.176/2019, que sugere aplicação das medidas concernentes às crianças, o interesse superior da criança será considerado prioritário bem como, a alínea “d” do artigo 1º do mencionado Decreto que positiva sobre medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos, doravante quais são os resultados e tempo dos processos deprecados ao Brasil, vez que, a fome não pode esperar?

Ante os pedidos de pensão alimentícia, deprecados ao Brasil por carta rogatória e fundamentados tanto na Convenção de Cobrança Internacional de Alimentos, e no Decreto 9.176/2017, como foi o deslinde processual dos atos no interregno temporal de 2017?

Quanto à expressão ‘indisponíveis’, redigida no artigo 127 da CF/88, deve-se responsabilizar o Ministério Público, como fiscal da lei nos litígios que envolvam com as normas de proteção às crianças, ou incapazes que não podem se sustentar, demonstrado ser um

aspecto de amplo interesse social¹³³ garantir os direitos da personalidade durante todos os anos de formação do menor, resultando em um adulto capaz e saudável. Ainda, segundo Hugo Nigro Mazzili¹³⁴:

Como os direitos e interesses ligados à proteção da criança e do adolescente sempre têm caráter social ou indisponível, conseqüentemente não se pode excluir a iniciativa ou a intervenção ministerial.

Sendo uma das funções inerentes aos interesses sociais, como é o desenvolvimento das crianças, quando existe litígio jurídico e consubstanciado no entendimento de que, desde a promulgação da CF/88, a tutela dos menores é de suma importância, demonstra que, a não intervenção do Ministério Público da União em observar a convenção internacional de alimentos, resulta ser pouco eficiente, ainda não tendo ajuizado uma ação de inconstitucionalidade específica ao inciso V do art. 256 do CPC/2015 por intermédio da PGR.

Por se tratar de matéria inerente à ordem social, como é a família, o MP também tem a função primária de *custos legis*, ou fiscal da lei, no tangente às normas que eventualmente resultam incongruentes, ou de baixa aplicabilidade¹³⁵, resultando apenas em leis existentes em abstrato mas inaplicáveis, não compactuando com o desenvolvimento social almejado pela população, quando socorrem ao direito como último resguardo por justiça.

A omissão do Poder Público é tamanha ao aplicar a dinâmica dos direitos fundamentais, que eventualmente o ordenamento jurídico brasileiro também aceita o controle de constitucionalidade pela via difusa.

Tendo como princípio a sistemática americana, fundamentada na fiscalização e controle dos próprios atos do poder público, em consonância com as leis¹³⁶, no Brasil, a via difusa, permite que, qualquer Magistrado ou tribunal possa alegar a inconstitucionalidade de lei

¹³³MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Livro de Estudos Jurídicos**, 1989, p. 1-3. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>. Acesso em: 28 de ago. 2019.

¹³⁴*Ibid.*

¹³⁵FARIAS, Cristiano Chaves. A legitimidade do ministério público para a ação de alimentos: uma questão constitucional. **Revistas Jurídicas Unifacs**, julho de 2001, p. 3. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2001/corpodocente/artlegitMPalimentos%20\(Cristiano%20Chaves%20de%20Farias\).doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2001/corpodocente/artlegitMPalimentos%20(Cristiano%20Chaves%20de%20Farias).doc). Acesso em: 30 de ago. 2019.

¹³⁶MENDES, Gilmar Ferreira. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/control_de_constitucionalidade_v__Port1.pdf. Acesso em: 31 de out. 2019.

ou ato normativo¹³⁷, respeitando o exposto no artigo 97¹³⁸ da CF/88, que trata da reserva do plenário, evitando assim, decisões singulares e precipitadas capazes de modificar um artigo de lei e posteriormente, enviando o teor da sentença ao Senado nos moldes do inciso X do artigo 52¹³⁹ para que este opere os efeitos legislativos de eventual inconstitucionalidade, emendando ou corrigindo o artigo naquele julgamento.

Pela via difusa a arguição de inconstitucionalidade desdobra-se em uma questão prejudicial do processo, que nas palavras do professor Fredie Didier Junior¹⁴⁰:

Considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento.

A arguição de inconstitucionalidade do artigo 246, inciso V, do CPC/2015, seria uma questão prejudicial que resultaria em diferentes caminhos da sentença, de acordo com o julgamento do incidente de prejudicialidade, pois se o Magistrado ou Tribunal identifica a impossibilidade de citar fisicamente o Requerido, em um eventual processo rogado ao Brasil, poderia o operador do direito naquele caso concreto, declarar apenas o inciso V inconstitucional, face aos princípios intrínsecos ao direito contemporâneo, sejam estes a celeridade, economia e efetividade da justiça.

Novamente, o palco para a resposta ao pleito de inconstitucionalidade do inciso V do artigo 246 do CPC/2015, seria o Egrégio Supremo Tribunal Federal, responsável pelo recebimento e julgamento de um eventual Recurso Extraordinário. Resta dizer que a principal diferença entre os controles de constitucionalidade, debruçam sobre a abrangência dos efeitos da decisão do STF.

¹³⁷GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle difuso da constitucionalidade e a coisa julgada erga omnes das ações coletivas. **Revista Jurídica**, 2003, 51.307: p. 7-12. Disponível em: [www.ablj.org.br > revistas > revista25 > revista25 ADA PELLEGRINI GR...](http://www.ablj.org.br/revistas/revista25/revista25_ADA_PELLEGRINI_GR...)Acesso em: 17 de dez. 2019.

¹³⁸BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 97**. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

¹³⁹BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 52**. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

¹⁴⁰DIDIER JR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, 2015, 6.1: p. 81-94. Disponível em: http://www.academia.edu/download/37671212/Coisa_julgada_e_prejudiciais_civil_procedure_review.pdf. Acesso em: 31 de out. 2019.

A via difusa, resulta em uma satisfação de declaração de inconstitucionalidade, somente para as partes envolvidas naquele processo¹⁴¹, enquanto o controle concentrado resulta em uma decisão *erga omnes* do STF.

Tamanha modificação de uma norma, requer procedimento próprio e formalizado, como são as teorias do controle de constitucionalidade, em caso de modificação de interpretação do texto da Constituição, juristas como Lenio Luiz Streck, analisaram o teor da Reclamação 4335-5/AC, o qual em 2014, ainda pelo voto¹⁴² do falecido Ministro Teori Zavascki reconheceu a competência do STF, para que suas decisões sejam revestidas de força expansiva de efeitos, em casos concretos do controle difuso, e por vezes, sendo descabido o envio formal ao Senado e posterior declaração de inconstitucionalidade de determinada lei.

Por outro entendimento, como dos estudos do professor Streck¹⁴³, ao deixar de remeter ao Senado, enviando diretamente ao Diário Oficial da União, para posterior publicação do teor da matéria declarada inconstitucional, demonstra um gravame ao poder constituinte, bem como aos direitos fundamentais da própria formação do Estado.

Na problemática apresentada nesta pesquisa, considera-se não inventar nenhum procedimento que não esteja perfeitamente previsto em lei, e ainda contextualizar princípios processuais intrínsecos, como celeridade e economia processual e buscar a garantia aos direito da personalidade do credor de alimentos pelo próprio acesso eficaz à justiça brasileira.

¹⁴¹SILVA, Ludmilla Vanessa Lins. Inconstitucionalidade como Questão Prejudicial no Controle Difuso Incidental da Constitucionalidade em Mandado de Segurança e Esfera Criminal. **Série aperfeiçoamento de magistrados 2**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 16. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_158.pdf. Acesso em: 31 de out. 2019.

¹⁴²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335-5 AC**: “É inegável que, atualmente, a força expansiva das decisões do STF, mesmo quando tomadas em casos concretos, não decorre apenas e tão somente da resolução do Senado, nas hipóteses do artigo 52, inciso X, da Constituição”, afirmou. O fenômeno, segundo o ministro, “está se universalizando por força de todo um conjunto normativo constitucional e infraconstitucional direcionado a conferir racionalidade e efetividade às decisões dos Tribunais Superiores e especialmente à Suprema Corte”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=262988>. Acesso em: 31 de out. 2019.

¹⁴³STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutação constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Argumenta Journal Law, 2007, 7.7: p. 45-68. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72>. Acesso em: 31 de out. 2019.

4.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PREVISÕES LEGAIS QUE RESPALDAM A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO CONTEÚDO DESCRITO NO INCISO V, ARTIGO 246 DO CPC/2015

Sob uma segunda análise, porém, não menos importante, o vocábulo princípio está intrínseco na linguagem jurídica, podendo ser objetivamente interpretado, segundo a pesquisa De Plácido e Silva¹⁴⁴:

Princípio é também a expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou ao preceito, que é a norma mais individualizada. Constituem princípio jurídico normas genéricas como, por exemplo, “todos são iguais perante a lei”, enquanto preceito ou regra é a norma específica, como, por exemplo, o idoso tem direito à assistência de sua família.

A atual Constituição Cidadã, seguindo a linha dos diplomas alemão e português, acrescidos de fatores históricos, que não deveriam ser permitidos novamente no Brasil, inteiramente promulgada sob a égide de dispositivos genéricos, que permitiram aos Poderes Públicos, uma interpretação ampla, buscando um resguardo efetivo da pessoa humana, como já redigido alhures, tutelados no mundo jurídico por princípios sociais mais introduzidos em uma realidade econômica.

Uma vez admitidos, que os novos desafios da sociedade seriam transitórios, mas a CF/88 tem toda a parte dos direitos e garantias fundamentais redigidos como cláusulas pétreas¹⁴⁵, houveram determinadas decisões, que corrigiram artigos de leis, inicialmente redigidos de forma que com o passar dos anos, verificou-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

A prática de sobrepesar uma lei, frente a uma interpretação principiológica, resultando inclusive na modificação da estrutura primária do dispositivo legal, é conhecida como ativismo jurídico ou neoconstitucionalismo, teoria defendida por Luiz Roberto Barroso¹⁴⁶ e severamente criticada por diversos autores, assegurados pelo professor Dimitri Dimoulis¹⁴⁷ pois, modificar

¹⁴⁴SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.1660-1661. Disponível em: https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio_Jur%C3%ADdico_De_Pl%C3%A1cido_e_Silva_Ed_Forense. Acesso em: 20 de nov. 2019.

¹⁴⁵BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) IV - os direitos e garantias individuais.

¹⁴⁶BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, 2009, 13: p. 17-32. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5124286.pdf>. Acesso em: 04 de dez. 2019.

¹⁴⁷DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Neoconstitucionalismo e moralismo jurídico. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 213-226. Disponível em: http://www.academia.edu/download/31125649/Neoconstitucionalismo-livro_Daniel_Sarmiento.doc. Acesso em: 04 de dez. 2019.

um lei constitucional expressa, sustentada por uma julgamento moral é altamente prejudicial à forma consagrada da separação dos Três Poderes.

A teoria do neoconstitucionalismo, também ultrapassa paradigmas teóricos, o qual é sustentado o Estado de Direito tradicional, atuando de forma a romper com a ideia de que, o direito das leis, vale mais do que princípios abstratos.

O Magistrado não deve se comportar como legislador ordinário, igualmente, uma leitura fundamentada em interpretação é discussão antiga¹⁴⁸, inclusive nos campos da linguagem pura, que questionaram a não mutabilidade dos artigos de lei já promulgados.

Sobre a dificuldade de aceitar o neoconstitucionalismo, como pilar do próprio direito constitucional, fundamentado nos princípios que resguardam os direitos da personalidade, se faz necessário utilizar a leitura do professor Lenio Streck¹⁴⁹:

Ao fim e ao cabo, é importante ainda anotar o seguinte: em minhas obras venho discutindo há muito tempo a necessidade de superação do positivismo normativista e do neoconstitucionalismo, já que ambos, dentro de suas especificidades, acabam por cair no velho problema da discricionariedade judicial (que, para mim, é a principal característica do positivismo).

Esta pesquisa, defende uma postura mais proativa dos operadores do direito, no tangente a materializar simples princípios constitucionais de celeridade e eficiência, objetos repetidos tanto na CIA quanto no próprio CPC/2015¹⁵⁰, sejam estes: a celeridade e economia processual, buscada por intermédio de uma ação do controle de constitucionalidade que observaria a inutilidade do inciso V do art. 246 do diploma processual.

A forma incompleta o qual está redigido o supramencionado inciso, apenas atrasa o processo, demonstrado que, a citação realizada por oficial de justiça, depende de recursos financeiros e temporais, e que em uma ação que resguarda o direito ao mínimo existencial pela ajuda da pensão alimentícia demonstra ser prejudicial ao credor de alimentos.

¹⁴⁸CÁRCOVA, Carlos María. ¿Hay una traducción correcta de las normas? **Revista Electrónica Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales**. AL Gioja, nº 4, 2016.

¹⁴⁹STRECK, Lenio Luiz. **Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo**. Observatório da Jurisdição Constitucional, nº 2, 2014.

¹⁵⁰BRASIL. CPC/2015. **Art. 4º**. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

5 A BAIXA NORMATIVIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NÃO INTERPRETADOS COM FUNDAMENTO NOS DIREITOS HUMANOS

É certo que a ciência jurídica é dinâmica, tendo como principal função tutelar o desenvolvimento social, de forma a buscar solução pacífica, para aos inúmeros conflitos inerentes as pessoas, sobrepesando o fato de um país com mais de 200 milhões de pessoas.

O direito apenas em abstrato, trata-se de uma concepção de normas, atualmente positivadas em códigos e que possuem eficiência diferente em cada sociedade. A realidade jurídica, é resultado de diversos fatores que consideram as leis, costumes, doutrinas e sentenças, regulando grupos jurídicos particulares, como a família, as relações trabalhistas, o direito empresarial, a administração pública entre outras.¹⁵¹ Igualmente, a modulação do direito é inerente ao tempo de cada momento histórico quanto a vivência de cada país.

Ainda que não seja coerente, um país tão grande e diversificado como o Brasil, possuir uma sistemática jurídica inerte ao momento, realidade e anseio jurídico da sociedade, determinados pressupostos, servem para organizar tanto o Estado quanto o modelo administrativo da União.

Desde o Iluminismo, que abominou a interferência da Igreja em assuntos de responsabilidade do governante, as sociedades democráticas ocidentais de direito instituíram a separação de poderes, como modelo ideal de organização do Estado moderno, conhecido atualmente como sistema de freios e contrapesos¹⁵², buscando evitar uma concentração de poder absoluta nas mãos de uma instituição. Ainda na França, aquele país foi precursor da codificação e organização do direito no modelo como se concebe atualmente.

Sob à luz da Revolução Francesa e guiada pela autonomia liberal dos Iluministas, (Voltaire, Montesquieu, Rousseau) a França aventurou-se por um período próspero para o direito, principalmente com suas conquistas militares, e pela ascensão de um novo líder: Napoleão Bonaparte.

O referido Imperador francês, já investido na condição de Primeiro Cônsul, entendeu a necessidade de um direito organizado por um código oficial, de observância obrigatória. Para a redação do Diploma Francês, quatro homens foram incumbidos dos estudos.

¹⁵¹OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Função social do direito nas atuais sociedades complexas:** uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica Luhmanniana. 2012, p. 3. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos. Acesso em 17 de dez. 2019.

¹⁵²PISKE, Oriana; SARACHO, Antônio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System).** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 31 de out. 2019.

De forma célere o Código de Napoleão estava pronto em quatro meses, segundo o professor Caio Mario da Silva Pereira¹⁵³:

Enfim, com a aprovação dos 36 livros que o compõem, foi promulgado com a lei de 30 Ventôse An XII (21 de março de 1804) O CODE CIVIL DES FRANÇAIS. Em 1807 recebeu a denominação de “Code Napoléon”; em 1816 em seguida ao Congresso de Viena de 1815, que reformulou a Carta Política da Europa com a fragmentação do Império Napoleônico, recebeu a denominação de “Code Civil”. Mais tarde, um Decreto de 27 de março de 1852 restabeleceu o nome “Code Napoléon”, que é a sua denominação oficial, embora praticamente simplificada em “Code Civil”.

O legado do diploma civil francês aos dias atuais, debruça-se na ideia de uma transposição das ideias jurídicas, redigidas em maneira formal em um código, organizado por assuntos que regularizam a sociedade pela intervenção estatal, porém de forma distinta, este diploma marcava a importância do Direito Civil, como pilar das sociedades, ao passo que as primeiras Constituições regulavam apenas a forma do Estado e as formas de governo.

No Brasil não foi diferente, o Código Civil de 1916 foi o grande responsável por conduzir todas as relações, desprovido de princípios fundamentais e formalizado sob a égide do direito patrimonial.

Durante todos os episódios do século XX que moldaram a ciência jurídica, uma que merece especial atenção, foi a institucionalização das constituições, redigidas por princípios fundamentados na pessoa humana, como norma que passou a nortear as relações dentro dos Estados democráticos de direito, sendo interpretadas como norma máxima.

Atualmente, se houver conflito de normas no espaço e tempo, um dos critérios para a correta aplicação processual da interpretação, recai sobre a hierarquia da norma¹⁵⁴, por exemplo, uma norma constitucional sempre prevalece, caso haja divergência frente à uma lei ordinária. Um segundo juízo para organizar as normas, seria o critério da especificidade, logo, lei especial derroga lei geral.

Uma questão particular pertinente a pesquisa, recai sobre a hierarquia dos tratados internacionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁵³PEREIRA, Caio Mario da Silva. Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais. **Rev. Faculdade Direito**. Universidade Federal Minas Gerais, v. 32, p. 1, 1989. Disponível em: PEREIRA, Caio Mario da Silva. Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais. Rev. Faculdade Direito. Universidade Federal Minas Gerais, v. 32. 1989. Acesso em: 17 de dez. 2019.

¹⁵⁴BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/11206199/Luis_Roberto_Barroso_-_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_e_Aplica%C3%A7%C3%A3o_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 31 out. 2019.

Ao considerarmos a moderna diplomacia mundial, pós-criação da Organização das Nações Unidas, bem como as sub Organizações dos blocos, e, posteriormente a institucionalização das Cortes de Direito Internacionais, verifica-se uma interessante interdisciplinaridade com princípios e leis do direito internacional, que eventualmente podem ser consubstanciadas, pelos países signatários dos tratados ou convenções, buscando assim igualar determinados princípios nos diversos países.

Ao longo da história, o Brasil sempre participou dos tratados que versaram na melhoria das condições humanas, igualmente havia a dúvida de como o conteúdo legal internacional, seria utilizado dentro de nosso ordenamento em razão de sua matéria¹⁵⁵, uma vez que, diversos tratados internacionais, foram ratificados, antes da redemocratização, restando dúvida quanto à força da hierarquia normativa.

Sob a égide do direito constitucional, diploma resguardado pelo STF, o presente estudo segue a linha afirmada pelo professor Frederico Augusto Leopoldino Koehler, no tangente à prejudicialidade dos conflitos entre normas e Estados¹⁵⁶, principalmente quando os direitos humanos não recebem o cuidado jurídico necessário pelos países, que ratificam determinado tratado ou convenção, verificado o atual nível de intercambio jurídico entre os diversos blocos geopolíticos, e a presente necessidade de uma legislação coerente que sirva de espelho para os Estados.

5.1 AS ORIGENS DO SISTEMA INTERAMERICANO E A TARDIA RATIFICAÇÃO DO PACTO DE SAN JOSE: A DIFICULDADE BRASILEIRA EM ACEITAR OS DIREITOS HUMANOS

Iniciados pela ONU, os distintos sistemas regionais de promoção dos direitos, surgiram nos diferentes blocos regionais, à medida que os países da Europa, América e África, assumiam a relevância dos direitos humanos como fundamento para a construção e a sobrevivência de um Estado Democrático.

No âmbito geográfico americano, seguindo a linha de instituir um órgão internacional, houve em 1948 na cidade de Bogotá, uma conferência com representantes de 21 países¹⁵⁷, que

¹⁵⁵PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, 2008, p. 13. Disponível em: http://www.dhn.et.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf. Acesso em: 08 de ago. 2019.

¹⁵⁶KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Hierarquia dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno: um estudo sobre a jurisprudência do STF. **Revista da Esmafe**, 2007, 14: p. 145-163. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/48>. Acesso em: 31 de out. 2019.

¹⁵⁷OEA. **Países signatários no ano de 1948**: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba1, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá,

promulgaram a instituição da Organização dos Estados Americanos (OEA), e é importante perquirir que o Brasil novamente participou e ratificou o primeiro documento, garantido a participação da diplomacia nos assuntos referentes aos direitos humanos.

Segundo o próprio site da instituição, os pilares da OEA são: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento, novamente é imperioso explicar que mesmo existindo uma legislação internacional, cada Estado possui sua liberdade em função da própria soberania com direito fundamental de primeira ordem.

A atuação do órgão americano, relaciona-se diretamente com a necessidade dos Estados democráticos, estabeleçam parâmetros mínimos de institucionalização dos direitos humanos, bem como a formalidade de fiscalizar um país, caso este não cumpra com a materialidade dos tratados ratificados.

Segundo Luciano Mariz Maia, algumas importantes convenções ratificadas por intermédio da OEA foram:

A Declaração Americana de Direitos Humanos (1948); o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) (1968), e seu Protocolo de San Salvador sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1988); a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); a Convenção Interamericana para a Eliminação de discriminação contra as pessoas portadoras de Deficiência; Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos políticos à Mulher (1948); a Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos Civis à Mulher (1952); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolição da pena de morte (1990).¹⁵⁸

Analisando os títulos dos tratados e sua materialidade, ficou claro que após meados do século XX, o ordenamento jurídico ocidental, pormenorizou distintos assuntos que contemplaram tanto a economia, direito das mulheres na sociedade moderna, até a questão da abolição da pena de morte, mas com um norte comum entre os assuntos: a positivação das garantias aos direitos fundamentais, considerando as diversas necessidades que consubstanciam os direitos da personalidade.

Frisa-se que somente os textos, de forma expressos, mesmo ratificados, precisam de um órgão físico, instituído por um colegiado de juízes e auxiliares que promovam a aplicação

Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (República Bolivariana da). Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp. Acesso em: 31 de out. 2019.

¹⁵⁸MAIA, Luciano Mariz. O Brasil antes e depois do Pacto de San José. **Boletim Científico–Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, Ano I, 2002, 4: p. 81-98. Disponível em: http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002/o-brasil-antes-e-depois-do-pacto-de-san-jose/at_download/file. Acesso em: 01 de nov. 2019.

do conteúdo material dos tratados, tendo como documento basilar a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José, a constante preocupação em aperfeiçoar as leis¹⁵⁹, ou eventual sanção administrativa, em caso de descumprimento dos valores humanos, o qual debruça a OEA.

Nesta linha, se faz importante distinguir dois órgãos internacionais existentes no continente americano.

No tangente ao processo jurídico, os países signatários da OEA devem, ao menos em tese, se submeterem a Corte Interamericana de Direitos Humanos, um órgão judicial autônomo, que tem sede em San José (Costa Rica), cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos, ainda segundo o estatuto do referido órgão¹⁶⁰:

A Corte tem competência litigiosa para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos a que lhe seja submetida apreciação, sempre os Estados signatários reconheçam esta competência, por declaração ou convenções especiais. Basicamente conhece dos casos em que se alegue que um dos Estados-membros tenha violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção, sendo necessário que se tenham esgotados os procedimentos previstos nesta.

Fazendo uma interdisciplinaridade, entre determinados artigos de lei, tanto da Declaração Americana de Direitos Humanos, passando pelo Pacto de San José, verificamos tardia ratificação do segundo tratado, sendo este promulgado em 1972, período da Ditadura Militar e somente em 1992 o Brasil ter aceitado as condições, e ainda assim como lei ordinária,

Verificada a ausência de complementação constitucional, dos parágrafos 2º e 3º¹⁶¹ da CF/88, o que hodiernamente resulta em um aparato legislativo e jurídico pouco atento aos Tribunais Internacionais¹⁶², e com dificuldade histórica de aplicar de forma ampla a prioridade

¹⁵⁹TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **El nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000)**: la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional de los derechos humanos. Informes, apresentados pelo autor à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA, v. 9, 2001. Disponível em: <http://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/60>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

¹⁶⁰OEA. **Corte Interamericana de direitos humanos, O que é?** Disponível em: <http://www.direitos-humanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

¹⁶¹REBOUÇAS, Ramiro Carlos Rocha; SIERRA, Vânia Morales. Poder Judiciário no Brasil: Incompatibilidades e Resistências ao Pacto de San Jose da Costa Rica. **Cadernos de Direito**, 2014, 14.26: p. 71-86. Disponível em: http://www.academia.edu/download/35017924/poder_judiciario_no_Brasil.pdf. Acesso em: 03 de nov. 2019.

¹⁶²GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”**: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. *Letras jurídicas*, 2017, p. 14. Disponível em: <http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/171>. Acesso em: 03 de nov. 2019.

aos direitos humanos contidos nos tratados internacionais, como prova pelo descabimento em não conceder à Convenção Internacional de alimentos, um status supra legal, tornando-a uma norma de aplicabilidade reduzida.

Igualmente, ao remeter o conteúdo dos documentos ao Congresso sem nenhuma discussão, sobre os efeitos da introdução dos mesmos no ordenamento jurídico, segundo a formalidade exposta na Emenda Constitucional nº 45 de 2004, demonstra a historicidade da confusão a qual o Brasil não lograva solucionar, da aplicabilidade dos tratados em função do seu conteúdo.

Por fim, mesmo após a redemocratização do Brasil, com diversos processos tendo chegado ao STF, questionando a legalidade e hierarquia dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, veio a decisão do Recurso Extraordinário nº 466343¹⁶³ sobre a seguinte tese:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, Inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

É inegável a boa atuação da Egrégia Corte na situação da prisão civil, que consubstanciou diretamente elementos do Pacto de San José ratificado pelo Brasil em 1992.

No artigo sétimo do Pacto de San José, ensina que ninguém deveria ter seu direito de liberdade abalado por dívidas, exceto as questões alimentares, *in casu*, o RE 466343 pormenorizou um pedido de prisão ao final não aceito, solicitado por instituição financeira contra pessoa física, o qual foi interpretado inconstitucional em face dos direitos humanos introduzidos pelo Brasil, após adotar o Pacto de San José, que garantem a liberdade como maior conquista da pessoa.

O documento foi promulgado ainda na década de 1960, tendo transcorrido mais de trinta anos até o julgamento em 2008. Aplicando a inteligência da EC nº 45 de 2004, de forma estranha não foi considerada a força radiante dos direitos humanos que inclusive podem transcender a formação jurídica do Estado¹⁶⁴, demonstrado que muitas vezes, a relação acerca de determinada Constituição, pode ser ausente no tangente a tutela de algum direito

¹⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1**. São Paulo. Disponível em: www.stf.jus.br/imprensa/pdf. Acesso em: 17 de dez. 2019.

¹⁶⁴ABBOUD, Georges; SCAVUZZI, Maira Bianca; FERNANDES, Ricardo Yamin. Controle de convencionalidade e direitos fundamentais. In: **Revista de Processo**. São Paulo, 2017, p. 569-584. Disponível em: https://www.academia.edu/download/53781959/RTDoc__17-6-27_4_13_PM.pdf. Acesso em: 03 de nov. 2019.

fundamental, considerando a dinâmica do direito de acordo com a época e novas problemáticas apresentadas à sociedade.

Igualmente, quanto ao Pacto de San Jose, por ser anterior à EC/45 não foi promulgado com força suprallegal, mesmo com todo seu conteúdo voltado aos direitos humanos na regionalidade do continente americano.

Veja que, a atitude do STF fere, além dos direitos humanos, a teoria da relação de Constituição, com a interpretação sobre o conceito constitucional do princípio, segundo um raciocínio da aplicabilidade entre a dúvida e a lógica do que deva ser, igualmente para questões quando ocorram impasses, ainda assim o Poder judiciário pode valer-se da coerência da situação, como assevera a professora Gisela Gondin Ramos:

O princípio jurídico é, portanto, um valor estabelecido pela lógica e pela racionalidade, que nos conduz, quando confrontados com a realidade, na direção daquilo que deve ser.¹⁶⁵

Se toda a Constituição é formada por artigos abstratos, de interpretação principiológica, e a mesma permite a introdução do direito internacional, questiona-se o porquê da necessidade de estabelecer um marco temporal, para a introdução de tratados internacionais, quando estes versem sobre direitos do homem.

Novamente, demonstra-se que o modelo brasileiro de interpretação dos tratados internacionais, carece de uma postura proativa do Poder Público, por intermédio do Congresso.

Na situação específica da Convenção Internacional de Alimentos, utilizou uma deliberação reprovável ao introduzi-la como norma infraconstitucional, o que na realidade resulta em uma lei de baixa aplicabilidade.

Contextualiza-se o desrespeito brasileiro com o direito internacional, tanto da ONU quanto da OEA, explicado que este último, apenas teve a materialidade de suas sentenças reconhecidas no Brasil a partir de 1998.

As denúncias anteriores, podem ser recebidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para efeito consultivo¹⁶⁶ do corpo colegiado, com competência de expor relatórios, sobre as condições de direitos humanos em determinado país além de visitas

¹⁶⁵RAMOS, Gisela Gondin. **Princípios jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 453. Disponível em: http://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/pdf/GiselaGondinRamos_PrincipiosJuridicos_1ed_jul12_RELEASE.pdf. Acesso em: 04 de nov. 2019.

¹⁶⁶RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ÁVILA, Gustavo Noronha; MEZACASA, Douglas Santos. **Efetividade dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2017, p. 205.

in loco, sendo que a última ocorreu no México, entre 28 de setembro a 02 de outubro fundamentadas nas denúncias de violação dos direitos humanos, igualmente foi verificado que:

A CIDH constatou a grave crise de direitos humanos que o México vive, caracterizada por uma situação extrema de insegurança e violência; graves violações, em especial desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e tortura; níveis críticos de impunidade e uma atenção inadequada e insuficiente às vítimas e familiares.¹⁶⁷

O principal reflexo apontado nesta pesquisa aduz que o Brasil, mesmo sendo um país com inúmeras leis e um belo texto constitucional, fruto de um Poder Constituinte na década de 1980 que se mostrava preocupado com a evolução dos direitos fundamentais, atualmente demonstra ser um Estado com baixa instrumentalização e efetividade de direitos humanos.

Prova-se a assertiva, pois desde a tardia ratificação do Brasil à CIDH em 1998, apenas dez denúncias de violação aos direitos humanos foram efetuadas formalmente, sendo a primeira o caso *Damião Ximenes Lopes*, o qual a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana em 30 de setembro de 2004¹⁶⁸, até o último processo, denominado *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio De Jesus e seus familiares contra o Estado brasileiro*, ajuizado em 19 de setembro de 2019¹⁶⁹ e ainda em análise de mérito.

Após a promulgação da EC/45 em 2004, a qual mudou consideravelmente a leitura da Constituição Federal de 1988, comprova-se que até o presente ano de 2019, apenas dois Tratados Internacionais adentraram ao ordenamento pátrio com força de Emenda Constitucional, seguindo a inteligência do parágrafo 3º do texto vigente.

5.2 A RELAÇÃO ENTRE NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORANEO A QUEBRA DO PARADIGMA DA MORAL

O Estado de direito, se consolidou primeiro na Europa no final do século XIX, por longas décadas as Constituições tinham somente conteúdo que vislumbrava a organização do Estado, partidos políticos e a separação dos Poderes, ao passo que no Brasil um momento crítico, porém tardio, foi a ruptura do modelo constitucional monárquico para o republicano¹⁷⁰, com a Carta de 1989 que pela primeira vez, instituiu valores apartados do período absolutista.

¹⁶⁷CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Visitas a países:** México. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/actividades/visitas.asp>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

¹⁶⁸CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Damião Ximenez Lopes, Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

¹⁶⁹*Ibid.*

¹⁷⁰ SILVA, João Carlos Jarochinski, p. 222-223. Análise histórica das Constituições brasileiras. Recista PUC. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=2ahUKEWjc0Kf6soHoAhVd>

Entretanto, somente após a Segunda Guerra Mundial erigiu um interessante momento material ao direito contemporâneo, sendo esta, a égide dos Estados Democráticos de Direito, que suscita a correta ideia de países regidos por uma Lei Maior, conhecida por Constituição, formulada de modo a organizar a sociedade sob a tutela dos direitos e garantias fundamentais, o que no sistema brasileiro, pormenoriza o ideal respeito a pessoa humana, não podendo ser objeto emenda constitucional¹⁷¹ que trata de retirar ou suprimir direitos essenciais ao desenvolvimento humano.

A evolução jurídica dos países fundamentados em constituições também contextualizou a positivação de princípios inerentes ao ser humano, mesmo que a função das Cortes Constitucionais seja aplicar uma interpretação ampla, a redação principiológica merece destaque na tutela da sociedade por ações positivas e negativas do Estado.

Sendo a pessoa humana constituída de infinitas carências e anseios frentes aos inúmeros litígios contemporâneos, compete aos magistrados que apliquem a lei ao caso concreto, pois o direito é uma ciência dinâmica, que deve acompanhar o desenvolvimento.

O fenômeno da constitucionalização do direito, de forma simples, conota a uma ideia em atribuir o direito conforme os princípios fundamentais, entendido que, atualmente o ser humano está no cerne do Estado, merecendo especial tutela jurídica.

Existem correntes jurídicas, que tratam o instituto da interpretação constitucional como um fenômeno sustentado pela axiologia¹⁷² dos operadores do direito, como corrobora os estudos do professor Luiz Roberto Barroso.

Outra teoria, expõe que o constitucionalismo sempre existiu, sendo uma competência originária das cortes constitucionais, aplicar a lei com fulcro nos direitos fundamentais, como

K7kGHR_TBwoQFjADegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Frevistas.pucsp.br%2Fpontoevirgula%2Farticle%2FviewFile%2F13910%2F10234%253E&usg=AOvVaw3NMgLaYuLCgc3ZQE4bETNr. Acesso em: 04 de mar. 2020.

¹⁷¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional, p. 132. Revista Jurídica, 2000. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi3qfPh143oAhWUA9QKHVp5AdAQFjABegQIDxAB&url=https%3A%2F%2Frevistajuridica.presidencia.gov.br%2Findex.php%2Fsaj%2Farticle%2Fview%2F1011&usg=AOvVaw1wVYAAJ2dZ_puUyN_GSVRO. Acesso em: 04 de mar. 2020.

¹⁷² BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito, p. 28. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiI4oOEwIH0AhVcFLkGHQtwCRYQFjABegQIARAB&url=http%3A%2F%2Fwww.luisrobertobarroso.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F09%2Fneoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf&usg=AOvVaw02tftDZuf8ic_ry1JUiT. Acesso em: 04 de mar. 2020.

afirma o pesquisador Dimitri Dimoulis, que apontou que desde o século XIX, juristas como Sieyes e Guizot¹⁷³ já instituíam uma leitura avançada da constituição.

Por fim, a última corrente, a qual esta pesquisa se debruça no ideal do constitucionalismo contemporâneo, bem explanada pelo professor Lenio Luiz Streck. Para o professor, inicialmente se faz pertinente esclarecer que o direito norte americano, tem por base que o neoconstitucionalismo na América Latina, está diretamente relacionado com o processo de redemocratização¹⁷⁴ dos Estados, que vivenciaram a ditadura militar, doravante existem outros elementos que resultam uma ideia mais abrangente sobre o tema.

No ordenamento jurídico brasileiro, quiçá seja melhor consubstanciar o termo neoconstitucionalismo, ao conceito formulado na Itália e Espanha¹⁷⁵, bem explanado na América Latina pelo professor Miguel Carbonell, o qual em sua obra *El canon neoconstitucional*, pormenorizou de forma brilhante o conceito e aplicabilidade na sociedade do instituto em tela.

Segundo os estudos, o neoconstitucionalismo remete ao exercício de julgamento das cortes constitucionais, baixo técnicas interpretativas que utilizam os institutos da ponderação, proporcionalidade, razoabilidade, inclusive a limitação aos próprios direitos fundamentais quando dois ou mais elementos são válidos¹⁷⁶, com a mesma hierarquia e resultam em litígio de interesse, como é o caso da liberdade de expressão.

Um objeto marcante para a compreensão do neoconstitucionalismo resulta no julgamento dos princípios constitucionais redigidos de forma abstrata, mas sempre em prol da dignidade da pessoa humana¹⁷⁷, valendo-se assim do contexto histórico e respeito aos direitos humanos, redigidos nos diversos ordenamentos.

¹⁷³ DIMOULIS, Dimitri. Anotações sobre neoconstitucionalismo e sua crítica, p. 4. Fundação Getúlio Vargas, 2008. Disponível em: DIMOULIS, Dimitri. Anotações sobre 'Neoconstitucionalismo'(e sua crítica).

¹⁷⁴ STRECK, Lenio Luiz. O que é isto—o constitucionalismo contemporâneo. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 2, p. 27-41, 2014. Disponível em: <http://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 6 de mar. 2020.

¹⁷⁵ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Filosofia e teoria constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 113-146, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/31268872/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 6 de mar. 2020.

¹⁷⁶ DITTRICH, Karin Regina et al. A questão dos limites dos direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional de conflitos. 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77410/137747.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 de mar. 2020.

¹⁷⁷ CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. El canon neoconstitucional. P. 155. Universidad Externado, 2010. Disponível em: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. El canon neoconstitucional. Universidad Externado, 2010. Acesso em: 6 de mar. 2020.

Nesta singra, a eventual possibilidade de uma ação do controle de constitucionalidade tanto concentrado ou difuso em tentar complementar o inciso V do artigo 246 do NCPC seria perfeitamente possível, em prol dos direitos à alimentação daqueles que vivem em outro país e um de seus responsáveis estejam no Brasil.

Da forma em que se encontra a Lei 9.716/2015, toda conquista diplomática em participar da elaboração do CIANI, ratificando o documento resulta em uma lei de baixa aplicabilidade, ou em outros termos uma lei morta.

São dois momentos que identificam a atual leitura da constituição, o primeiro foi o de rompimento total com o positivismo exacerbado e rígido, que inclusive é uma das formas jurídicas no direito brasileiro, pois a sociedade e o Estado, só devem fazer aquilo que a lei não proíbe, ou que permite¹⁷⁸, por intermédio das diversas legislações que regem a ordem social.

O segundo uma, leitura constitucional de toda a ciência jurídica de forma a implementar os direitos fundamentais, e, neste caso, remonta a uma interpretação jusnatural do direito¹⁷⁹, daquilo que é inerente ao ser humano, logo que a maior característica seria uma leitura abstrata dos artigos redigidos na Constituição Cidadã.

Trazendo a baila o questionamento de uma convenção internacional, que antes de ser introduzia no ordenamento, obrigatoriamente precisa transitar pelas Câmaras de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, para que ambas as casa verifiquem se existe ou não conteúdo material de direitos humanos e posterior hierarquização da norma, é clarividente a baixa atuação do Poder Legislativo, que no caso concreto, interpretou de forma genérica a CIANI, não permitindo que esta recebesse o *status* de norma infraconstitucional.

Essa situação particular, demonstra uma crise no Estado democrático de direito contemporâneo, no tangente a legalidade de atuação das CCJ's ao cumprimento por todos os meios necessários para efetivação dos direitos e garantias fundamentais, iniciando pelo recepcionamento dos tratados e acordos internacionais já ratificados pelo Brasil.

Nos ensinamentos de o Luigi Ferrajoli¹⁸⁰, é clarividente uma inadequação na formação dos Poderes Públicos, que não tem organização no momento de materializar no mundo real o

¹⁷⁸ Constituição Federal de 1988, art. 5º: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

¹⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo, p. 96. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi gyq2cwoboAhXBGbkGHd7HA6QQFjAAegQIBxAB&url=http%3A%2F%2Fwww.abdconst.com.br%2Frevista3%2Fluigiferrajoli.pdf&usg=AOvVaw0EjMmELa7ZNYn93RuesP1I>. Acesso em: 6 de mar. 2020.

¹⁸⁰ FERRAJOLI, Luigi et al. Derechos y garantías: la ley del más débil, p. 15-16, Madrid: Trotta, 1999. Disponível em: http://biblioteca.uazuay.edu.ec/opac_css/index.php?lvl=notice_display&id=75682. Acesso em: 6 de mar. 2020.

bem-estar social, o qual é pilar do direito. O fato desta pesquisa pode ser abrangido pela carência do Poder Público, tanto legislativo quanto executivo em não corrigir uma lei que diretamente prejudica o acesso aos alimentos de um grupo vulnerável.

Ante o exposto, apresenta-se o neoconstitucionalismo fundamentado na utilização de uma jurisprudência contemporânea, voltada aos direitos e garantias fundamentais¹⁸¹, não um neoconstitucionalismo debruçado em interpretação moral por parte dos ministros do STF, tampouco como uma usurpação de competência originária do Poder Legislativo, visto que, os Três Poderes já estão inerentes ao devido Estado democrático de direito.

Sugere-se, mediante a histórica baixa efetividade de diversas leis, que atribuem ao Brasil a temida morosidade processual, uma proatividade do Poder Judiciário, provocado pela Procuradoria Geral da União, que como defensora dos direitos indisponíveis como é o das crianças, poderia provocar o STF para ajuizamento e uma Adin, pra posterior redação do inciso V do artigo 246, desta vez apropriada as novos métodos eletrônicos de comunicação.

5.3 A NECESSIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL EM SITUAÇÕES DE DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS POSITIVADOS NOS MICROSSISTEMAS LEGAIS

A primeira década do presente milênio, foi marcada pelo primeiro passo de uma leitura verdadeiramente voltada à dignidade da pessoa humana, marcada pela introdução da Lei 13.146/2015, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, iniciada formalmente ainda em 2006¹⁸², por uma reunião internacional conhecida como Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

É cediço que o Estatuto em tela, segue a inteligência do positivismo jurídico por interdisciplinaridade com os microssistemas legais, que tutela a pessoa humana pela utilização de leis cada vez mais específicas, aos diversos interesses que garantem o desenvolvimento da sociedade.

A diferença apresentada pela Lei 13.146/2015, foi que, o texto logrou transpor toda a formalidade de quórum necessário pelo Congresso Nacional, sendo atingidos os dois terços

¹⁸¹ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita, p. 80-81, Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos ciências jurídicas programa de pós-graduação em Direito, 2010. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2497/ValeriaNascimentoDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 de mar. 2020.

¹⁸²BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2015/junho/secretaria-de-direitos-humanos-debate-politicas-para-pessoas-com-deficiencia-em-novaiorque>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

necessários para contemplar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com força de Emenda Constitucional, um valoroso passo rumo ao desenvolvimento social.

O segundo dispositivo legal com força de Emenda Constitucional foi o Tratado de Marraqueche¹⁸³. Este documento solene, aborda o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades, acesso esse ao texto impresso, atualmente promulgado sob lei nº 9.522/2018.

É cediço que após 2010, o Brasil vem se esforçando em respeitar à força hierárquica dos direitos humanos, expressos nos tratados internacionais, explanado que em 2015, 2017 e 2018 foram ratificados três documentos, com matérias que buscam garantir melhores condições de vida às pessoas, contudo, não existe motivo razoável para que a CIANI de 2017 fosse promulgada como norma infraconstitucional, carecendo de aplicabilidade plena e imediata pelos órgãos públicos, inclusive no tangente à processualística brasileira.

Sobre as características das normas constitucionais, se faz pertinente os ensinamentos do professor José Afonso da Silva¹⁸⁴:

[...] as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto.

Nesta singra, quando verificado que uma norma possui elementos voltados às garantias fundamentais¹⁸⁵, como é o processo de pensão alimentícia, essa pesquisa defende que seria possível a utilização do ativismo judicial, para interpretá-la de forma a fazer valer as constitucionais.

Sob o entendimento de aplicação do ativismo judicial, se faz coerente expor os ensinamentos de Luiz Roberto Barroso:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em

¹⁸³BRASIL. **Tratado de Marraqueche**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 18 de nov. 2019.

¹⁸⁴SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1982, p. 5. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/66582/bc2c06fb00ef651400fb18045b1797b3.pdf>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

¹⁸⁵SILVA, Luis Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Rio de Janeiro: **Revista de Direito do Estado**, v. 4, 2006, p. 23-51. Disponível em: https://teiasocial.mpf.mp.br/images/3/31/Conteudo_essencial.pdf. Acesso em: 18 de nov. 2019.

critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Este parágrafo sintetiza a proposta de modificação do inciso V, do art. 246 do CPC/2015, vez que, a morosidade dos atos processuais, em função da citação por oficial de justiça, resulta em grande dificuldade em função do tamanho das comarcas brasileiras e andando na contra mão dos princípios intrínsecos, sejam estes, a celeridade e economia que devem acompanhar todos os atos judiciais.

Tal gravame processual poderia ser corrigido pelo ativismo judicial, em analisar, o inciso incompleto e positivar os meios eletrônicos já popularizados no Brasil.

Tanto uma atitude proativa, dos entes responsáveis legalmente pelo deslinde dos processos internacionais que envolvem pensão alimentícia, quanto a necessidade do ativismo judicial, além de encontrarem respaldo legal no Brasil, também são vistos como uma continuidade na reforma dos procedimentos judiciais, defendida pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁸⁶, e expressam uma necessidade contínua na melhora do Direito como ciência dinâmica em prol do desenvolvimento social.

Delimita-se o questionamento desta pesquisa aos 529 (quinhentos e vinte e nove processos) deprecados ao Brasil entre janeiro de 2018 e agosto de 2019¹⁸⁷, fundamentados sob a égide da CIANI, e percebe-se o grupo de pessoas vulneráveis que necessitam de uma resposta célere do Poder Judiciário, pois a fome de uma criança ou incapaz não pode esperar.

É inegável que, quando uma lei é recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, não revestida por força de aplicabilidade imediata, o eventual objeto cairá na morosidade de um sistema sobrecarregado de processos, em um país populoso e com graves problemas sociais.

Da forma como foi promulgada, a CIANI fugiu de sua essência humanista, restando atualmente como uma lei infraconstitucional, mesmo que seu tema principal seja este, o acesso aos alimentos dos incapazes.

Como explanado por Hannah Arendt, sob uma ótica afirmativa do Estado, os direitos humanos não se apresentam prontos¹⁸⁸, carecendo de constante exegese com a realidade ao qual se destina aquele direito exposto na lei.

¹⁸⁶CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Nothfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 72.

¹⁸⁷BRASIL. DRCI - COOPERACAO CIVIL. Número de processos deprecados ao Brasil encontra-se em anexo, pois foi recebido por e-mail.

¹⁸⁸PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, nº 124, 2005, p. 43-55. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 24 de nov. 2019.

O ativismo judicial, quando legalmente aplicado em situações de claro gravame aos direitos fundamentais, supera o risco de interferência do Poder Judiciário, que eventualmente, poderia extrapolar seus limites e corrigir matéria a priori, responsabilidade do Congresso.

Com fulcro no entendimento em entregar a justiça em prazo razoável, o risco de desequilíbrio do sistema de freios e contrapesos¹⁸⁹, seria superado em prol de um processo célere voltado a um incapaz que eventualmente, necessite de alimentos, quando um de seus responsáveis esteja vivendo no Brasil.

A situação dos processos, que envolvem o pedido de alimentos internacional, entre os responsáveis que residem em países distintos, seria melhor utilizado e com resultado justo em tempo célere, se houvesse uma séria verificação do Congresso Nacional em globalizar e aplicar a importância dos direitos humanos¹⁹⁰ no momento em que o procedimento de verificação das CCJs são instaurados para recepcionar determinada lei, como Emenda Constitucional ou norma infra constitucional.

Até o presente momento, o dispositivo em tela desta pesquisa, não foi complementado pelo Poder Originário, mesmo após quatro anos de promulgação do CPC/2015, resultando em gravames ao acesso à justiça, daqueles que utilizam uma norma claramente fundamentada nos direitos humanos.

Se, utilizados com observância nos princípios constitucionais, tanto a Convenção Internacional de Alimentos de Nova Iorque, quanto a parte da citação do Código de Processo Civil de 2015, seriam instrumentos garantidores de efetivação aos direitos da personalidade no tangente a alimentação e auxílio financeiro, o que, para gravame ao pleno acesso à justiça ainda não foi realizado.

¹⁸⁹ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Filosofia e teoria constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 113-146, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/31268872/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 6 de mar. 2020.

¹⁹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999, p. 239-254. Disponível em: http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf. Acesso em: 24 de nov. 2019.

6 CONCLUSÃO

A atual pesquisa acadêmica debruçou sobre um determinado instrumento processual para efetividade dos direitos da personalidade, determinados pelo acesso aos alimentos na seara internacional, por intermédio da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, o qual o Brasil é signatário, possuindo o Brasil 529 (quinhentos e vinte e nove) petições deprecadas ao Brasil entre janeiro de 2018 e agosto de 2019.

Da forma processual atual, a aplicabilidade da Lei 9.176/2017 resta prejudicada quanto ao princípio da celeridade e economia, objetos que regem a efetividade do processo jurídico brasileiro, mas que não logram ser contemplados enquanto houver a necessidade de um método ultrapassado de citação, por oficial de justiça, não tendo sido complementado o inciso V do artigo 246 do CPC/2015.

Sob a égide da evolução dos direitos humanos e sua interpretação contemporânea, o estudo apontou a morosidade e desrespeito do Congresso Nacional que ao não instaurar uma análise voltada a todo contexto histórico, principalmente ocorridos na primeira metade do século XX, objeto necessário a utilização do parágrafo 2º da CF/88, determinou que a Convenção Internacional de Alimentos fosse promulgada com força de norma infraconstitucional.

No mundo real de aplicabilidade, a CIANI, resulta em mais uma lei com baixa efetividade de resultado, demonstrada que se agir por má fé processual, o devedor de alimentos logra fugir da citação, ao passo que esta lei específica, não permite a citação por edital nem medida liminar dos alimentos gravídicos, explanado que estes institutos, são especiais da processualística brasileira.

Por outro lado, caso a citação por meio eletrônico fosse positivada no CPC, de forma a permitir a utilização de *Whatsapp* ou e-mail para chamar um indivíduo ao processo, o acesso à justiça resultaria mais célere e econômico, demonstrado que esses meios de comunicação virtuais são imediatos, não necessitando de mensagem física, tampouco gasto com transporte, consubstanciado ao fato de que é mais fácil no Brasil, uma pessoa já possuir um celular com acesso às tecnologias referidas, do que apresentar residência própria e estar em casa no momento da diligência do Oficial de Justiça.

Neste raciocínio, acrescenta o fato de que, os seres humanos são passíveis de erros e eventualmente pratiquem má fé, inclusive durante os atos judiciais e temos o resultado de um

modelo de citação que em nada acompanha a realidade brasileira, agravado pelo tamanho do território e a dificuldade de locomoção nos grandes centros urbanos.

Igualmente, enquanto não houver uma releitura de diversas leis, mas *in casu* dos meios de citação na seara do direito processual civil, que reflete em todas as áreas jurídicas, o Brasil segue como um país rico e com grandes belezas naturais, contudo, desorganizado por uma administração pública alheia à efetivação dos direitos fundamentais, mesmo com uma Constituição bem redigida e com uma história diplomática sempre atenta à globalização dos direitos humanos.

Ferir o direito do acesso à prestação alimentícia de forma imediata, não corrobora com o fundamento da dignidade da pessoa humana em momentos delicados, como a infância, incapacidade permanente ou intermitente, períodos em que, tanto a alimentação, quanto a saúde e o conforto, são elementos imprescindíveis à formação e manutenção física e psíquica do indivíduo.

Mesmo sendo instituições inerentes ao desenvolvimento do país, esta pesquisa tratou de expor as dificuldades dos Três Poderes em ter um compasso, entre as leis escritas e sua real aplicabilidade àqueles que necessitam socorrer ao Estado, por vezes de forma urgente.

Existe uma crítica jurídica esculpida na pesquisa, que, segue uma citação inteligente, escutada na academia do direito, de diferentes formas, mas com o mesmo significado e quiçá atribuída a Montesquieu¹⁹¹:

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.”

¹⁹¹ MONTESQUIEU, Barão. Pensador. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwiSxIKXvqDoAhUSDrkGHe8IDzEQFjACegQICRAB&url=https%3A%2F%2Fwww.pensador.com%2Ffrase%2FNDcwOA%2F&usg=AOvVaw2ape83zPg6WcvQFv83CYS>. Acesso em: 16 de mar. 2020.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; SCAVUZZI, Maira Bianca; FERNANDES, Ricardo Yamin. Controle de convencionalidade e direitos fundamentais. *In: Revista de Processo*. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/download/53781959/RTDoc__17-6-27_4_13_PM.pdf. Acesso em: 03 de nov. 2019.
- ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <https://btg-bestellservice.de>. Acesso em: 19 de dez. 2019.
- ALMEIDA, José Maria Fernandes. **Breve história da internet**. Universidade do Minho. Departamento de Sistemas de Informação, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/3396>. Acesso em: 17 de ago. 2019.
- ALMEIDA, Renato Rua. **Direitos laborais inespecíficos dos trabalhadores**. 2012. Disponível em: http://calvo.pro.br/media/file/colaboradores/renato_rua_almeida/renatorua_direitos_inespecificos_trabalhadores.pdf. Acesso em: 15 de jun. 2019.
- ANDRADE, André de Souza Coelho Gonçalves. **Trajetórias de implantação do Projudi à luz da teoria ator-rede**. Biblioteca Digital FGV, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/11784>. Acesso em: 19 de ago. 2019.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O STJ e os direitos fundamentais**. Palestra proferida no Congresso Brasileiro de Direitos Fundamentais, Maceió - AL, 8 de dezembro 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059007.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2019.
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. Editora Companhia das Letras. Tradução: José Rubens Siqueira. 1964. Disponível em: https://www.academia.edu/33480755/Eichmann_em_Jerusal%C3%A9m_-_Hannah_Arendt.pdf. Acesso em: 08 de out. 2019.
- _____. **As origens do totalitarismo**. 1979. Disponível em: [www.dhnet.org.br > anthist > marcos > hdh_arendt_origens_totalitarismo](http://www.dhnet.org.br/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo) Acesso em: 17 de dez. 2019.
- _____. **A condição humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007,
- BARBOSA, Alaor. **Norberto Bobbio e positivismo jurídico**. 1993. Disponível em: http://www.academia.edu/download/36952989/Norberto_Bobbio_-_Positivismo_Juridico.pdf. Acesso em: 20 de ago. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, 2009, 13. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5124286.pdf>. Acesso em: 04 de dez. 2019.
- _____. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/11206199/Luis_Roberto_Barroso_-_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_eAplica%C3%A7%C3%A3o_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 31 de out. 2019.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista da ESMEC**, 2016; Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

BERLA, Gabriel Vieira. O especialista: Uma análise Arendtiana do julgamento de Eichmann e de seu legado, **Revista Liberdades**, nº 4. IBCCRIM – Instituto brasileiro de ciências criminais, 2010. Disponível em: www.revistaliberdades.org.br > site > outrasEdicoes > outrasEdicoesExibir. Acesso em 17 de dez. 2019.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. Dissertação. Maringá: Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br > download > teste > arqs. Acesso em: 17 de dez. 2019.

BETHEL, Leslie. **O imperialismo britânico e a Guerra do Paraguai**. vol. 9, nº 24. São Paulo: Estud. av. May/Aug. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000200014&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 03 de set. 2019.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. 2ª ed. Tradução João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto do Código Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 15, 1978. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181034>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

BLAZQUEZ, José Maria. *Las res gestae* de Trajano militar. **Las guerras dácicas**. De la Real Academia de História, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1416862.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª ed. Tradução: Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONFIM, Hanna Larissa Lima; MENEZES, Paulo de Tarso Duarte; BREITENBACH, Fábio Gabriel. Aplicabilidade do novo CPC: necessária criação de uma base nacional de dados para fins de citação e intimação. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, 2017, 9. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/157>. Acesso em: 15 de set. 2019.

BRASIL. Câmara Legislativa. **30 anos da Constituição**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficoshtml5/constituante/index.html?utm_source=WhatVDigital&utm_medium=banner&utm_content=Tecnologia&utm_campaign=noticiasutm_source=WhatVDigital&utm_medium=banner&utm_content=Tecnologia&utm_campaign=noticias. Acesso em: 12 de ago. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de ago. 2019.

_____. **Decreto legislativo nº 10 de 1958.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-10-13-novembro-1958-368590-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

_____. **Decreto nº. 9.176/2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acesso em: 08 de ago. 2019.

_____. **Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2015/junho/secretaria-de-direitos-humanos-debate-politicas-para-pessoas-com-deficiencia-em-nova-iorque>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça. **Manual de Cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:** Matéria civil, 1ª ed. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.academia.edu/download/30918675/2009Manual_CooperacaoCivil.pdf#page=39. Acesso em: 08 de ago. 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa de Deficiência – CORDE. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada.** Brasília, 2008, p. 17-18.

_____. Secretaria de Educação do Rio de Janeiro. **Leis de Nuremberg.** Disponível em: [projetoeduc.cecierj.edu.br > eja > história > novaeja > Leis de Nuremberg](http://projetoeduc.cecierj.edu.br/eja/historia/novaeja/Leis%20de%20Nuremberg). Acesso em: 17 de dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Limitações aos direitos fundamentais.** Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28LIMITACOES+AOS+DIREITOS+FUNDAMENTAIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y63aea73>. Acesso em: 27 de out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1.** São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br > imprensa > pdf](http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf). Acesso em: 17 de dez. 2019.

_____. **Tratado de Marraqueche.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 18 de nov. 2019.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 30.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Nothfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional.** P. 155. Universidad Externado, 2010. Disponível em: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. El canon neoconstitucional. Universidad Externado, 2010. Acesso em: 6 de mar. 2020.

CÁRCOVA, Carlos María. ¿Hay una traducción correcta de las normas? **Revista Electrónica Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales.** AL Gioja, nº 4, 2016.

CARON, David D. War and international adjudication: reflections on the 1899 Peace Conference *In: American Journal of International Law.* v. 94, nº 4, 2000.

CARTA DA ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org> > carta. Acesso em: 17 de dez. 2019.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes. **A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança.** Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo_Carvalho17/publication/268809917_A_TRAJETORIA_DA_INTERNETNO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4.pdf. Acesso em: 17 de ago. 2019.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Visitas a países: México. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/actividades/visitas.asp>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

_____. **Damião Ximenez Lopes, Brasil.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

CUNHA Osmaria; SOBRINHO Asdrúbal Borges. **Whatsapp é um produto criativo?** Uma abordagem culturalista do novo meio de comunicação. Universidade de Brasília. V Pró-Pesq PP- Encontro de Pesquisadores em Publicidade e Propaganda. De 21 a 23/05/2014. CRP/ECA/USP. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/309763293_WHATSAPP_E_UM_PRODUDO_CRIATIVO_UMA_ABORDAGEM_CULTURALISTA_DO_NOVO_MEIO_DE_COMUNICACAO. Acesso em: 15 de set. 2019.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 17 de dez. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: pfdc.pgr.mpf.mp.br > legislacao > direitos-humanos > declar_dir_homem. Acesso em: 17 de dez. 2019.

DESCARTES, René. **Discurso do Método.** 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Disponível em: www.revistaliberdades.org.br > site > outras Edições > outras Edições Exibir. Acesso em 17 de dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, direito, ação, eficácia, execução.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro.** Civil Procedure Review, 2015, 6.1. Disponível em: http://www.academia.edu/download/37671212/Coisa_julgada_e_prejudiciais_civil_procedure_review.pdf. Acesso em: 31 de out. 2019.

DITTRICH, Karin Regina et al. **A questão dos limites dos direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional de conflitos.** 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77410/137747.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 de mar. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Neoconstitucionalismo e moralismo jurídico. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Disponível em: http://www.academia.edu/download/31125649/Neoconstitucionalismo-livro_Daniel_Sarmiento.doc. Acesso em: 04 de dez. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19ª ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016.

DWORKIN, Ronald Myles. **Direito, política e pessoa humana**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editor Empório do Direito e Tirant lo blanch, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves. **A legitimidade do ministério público para a ação de alimentos: uma questão constitucional**. *Revistas Jurídicas Unifacs*, julho de 2001. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2001/corpodocente/artlegitMPalimentos%20\(Cristiano%20Chaves%20de%20Farias\).doc](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2001/corpodocente/artlegitMPalimentos%20(Cristiano%20Chaves%20de%20Farias).doc). Acesso em: 30 de ago. 2019.

_____; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, famílias**. 11ª ed. Salvador: Juspodium, 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 6, nº 1, 2006. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 13 de jun. 2019.

FERRAJOLI, Luigi et al. **Derechos y garantías: la ley del más débil**, p. 15-16, Madrid: Trotta, 1999. Disponível em: http://biblioteca.uazuay.edu.ec/opac_css/index.php?lvl=notice_display&id=75682. Acesso em: 6 de mar. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo**, p. 96. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwigyq2cwoboAhXBGbkGHd7HA6QQFjAAegQIBxAB&url=http%3A%2F%2Fwww.abdconst.com.br%2Frevista3%2Ffluigiferrajoli.pdf&usg=AOvVaw0EjMmELa7ZNYn93RuesPII>. Acesso em: 6 de mar. 2020.

GOMES, Daniel Costa. Oswaldo Aranha: prática e pensamento diplomático entre 1945 e 1960. *Revista de Estudos Internacionais*, 2016, p. 187-203. Disponível em: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/234>. Acesso em: 04 de dez. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros**. *Letras jurídicas*, 2017. Disponível em: <http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/171>. Acesso em: 03 de nov. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle difuso da constitucionalidade e a coisa julgada erga omnes das ações coletivas. *Revista Jurídica*, 2003, 51.307. Disponível em: www.ablj.org.br/revistas/revista25/revista25_ADA_PELLEGRINI_GR. Acesso em: 17 de dez. 2019.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **Positivism and the Separation of Law and Morals.** Harvard Law Review, v. 71, n° 4 (Feb., 1958), pp. 593-629. Disponível em: [www.law.nyu.edu › files › LG_inseparability_4.3.pdf](http://www.law.nyu.edu/files/LG_inseparability_4.3.pdf). Acesso em: 17 de dez. 2019.

JORGE, Arthur Guimarães de Araújo. Rio Branco e as fronteiras do Brasil. Coleção Brasil 500 anos. **Conselho Editorial do Senado Federal**, 1999, p. 15. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1073/207096.pdf?sequence=3>. Acesso em: 04 de set. 2019.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.** 2012, p.1. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 12 de out. 2019.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O direito, ontem e hoje. Crítica ao neopositivismo constitucional e insuficiência dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 102, 2007.

KANT Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia editora Nacional, 1964. Disponível em: [www.dhnet.org.br › anthist › marcos › hdh_kant_metafisica_costumes](http://www.dhnet.org.br/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes). Acesso em: 17 de dez. 2019.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Hierarquia dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno: um estudo sobre a jurisprudência do STF. **Revista da Esmafe**, 2007. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/48>. Acesso em: 31 de out. 2019.

LIMA, Caroline Lopes; SOUSA, Luana Pereira. A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Instituto brasileiro de direito público. Escola de direito de Brasília**, 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/2810/1353>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil.** id/496873, 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>, Acesso em: 30 de out. 2019.

_____. **Direito Civil, famílias.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAIA, Luciano Mariz. O Brasil antes e depois do Pacto de San José. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União.** Brasília: ESMPU, Ano I, 2002, 4: p. 82. Disponível em: http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002/o-brasil-antes-e-depois-do-pacto-de-san-jose/at_download/file. Acesso em: 31 de out. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Livro de Estudos Jurídicos**, 1989. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>. Acesso em: 28 de ago. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas**. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item>. Acesso em 17 de dez. 2019.

_____. **Os tratados internacionais de direitos humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos**. 2002. Disponível em: www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile. Acesso em 12 de dez. 2019.

_____. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. [e-book]. São Paulo: Método, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/control_de_constitucionalidade_v__Port1.pdf. Acesso em: 31 de out. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**, p. 132. Revista Jurídica, 2000. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi3qfPh143oAhWUA9QKHVp5AdAQFjABegQIDxAB&url=https%3A%2F%2Frevistajuridica.presidencia.gov.br%2Findex.php%2Fsaj%2Farticle%2Fview%2F1011&usg=AOvVaw1wVYAAJ2dZ_puUyN_GSVRO. Acesso em: 04 de mar. 2020.

_____.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado: Direitos da personalidade**. Tomo VII, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Parte geral**. 5ª ed. Editora Saraiva, 1966. Disponível em: https://www.academia.edu/CURSO_DE_DIREITO_CIVIL-PARTE_GERA...Acesso em: 17 de dez. 2019.

MONTESQUIEU. Barão. Pensador. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwiSxIKXvqDoAhUSDrkGHe8IDzEQFjACegQICRAB&url=https%3A%2F%2Fwww.pensador.com%2Ffrase%2FNDcwOA%2F&usg=AOvVaw2ape83zPg6WcvQFvv83CYS>. Acesso em: 16 de mar. 2020.

MORAES, Alexandre. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. v. 106. São Paulo: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67941/70549/>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita, p. 80-81, **Tese de Doutorado**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos ciências jurídicas programa de pós-graduação em Direito, 2010. Disponível em:

<http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2497/ValeriaNascimentoDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 de mar. 2020.

NETO, Wilson de Oliveira. Evans, Richard J. Terceiro Reich na história e na memória: novas perspectivas sobre o nazismo, seu poder político, sua intrincada economia e seus efeitos na Alemanha do pós-guerra, **Rev. Bras. Hist.** v.39, nº 80. São Paulo Jan./Apr. 2019. Epub Apr 08, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472019v39n80-10>. Acesso em: 30 de set. 2019.

OEA. Convenção americana de direitos humanos de 1969. **Pacto De San José**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 10 de set. 2019.

_____. **Corte Interamericana de direitos humanos, O que é?** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

_____. **Países signatários no ano de 1948:** Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba¹, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (República Bolivariana da). Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp. Acesso em: 31 de out. 2019.

OLIVEIRA, Renata Wieczoreck. **O significado da lei para o positivismo jurídico:** Uma análise sob a perspectiva de Norberto Bobbio. Dissertação. Universidade do Vale do Itajaí, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Renata%20Wieczoreck%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2019.

ONU. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 05 de jul. 2019.

_____. **Acordos, tratados, convenções, protocolos e resoluções**. Disponível em: <https://www.sns.gov.pt/institucional/cooperacao-internacional/acordos-tratados-convencoes-protocolos-resolucoes/>. Acesso em: 06 de jul. 2019.

_____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Assinada em 23 de maio de 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br > ccivil_03 > _Ato2007-2010 > Decreto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Decreto). Acesso em: 17 de dez. 2019.

OTERO, Cleber Sanfelici; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Função social do direito nas atuais sociedades complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica** Luhmanniana. 2012. Disponível em: [www.publicadireito.com.br > artigos](http://www.publicadireito.com.br/artigos). Acesso em 17 de dez. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais. **Rev. Faculdade Direito**. Universidade Federal Minas Gerais, v. 32. 1989. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view>. Acesso em: 17 de dez. 2019.

PINHO, Leda de Oliveira. Direitos da personalidade, difusos coletivos e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos. **Revista Jurídica Unicesumar**, v. 5, nº 1, 2005. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/349>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

PINTO, Paula Campos. Por Uma Sociologia Pública: Repensar a Deficiência Na Ótica Dos Direitos Humanos. **Análise Social**, v. 53, nº 229 (4), 2018, pp. JSTOR. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/26589938>. Acesso em: 10 de set. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999. Disponível em: http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf. Acesso em: 24 de nov. 2019.

_____. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, nº 124, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/0D/cp/v35n124/a0435124.pdf>. Acesso em: 24 de nov. 2019.

_____. **Ações afirmativas no brasil: desafios e perspectivas**. **Estudos Feministas**, vol. 16, nº 3, 2008. JSTOR. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/24327807>. Acesso em: 10 de set. 2019.

_____. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, 2008. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf. Acesso em: 08 de ago. 2019.

PIRATELLI, Marcelo Augusto; OLIVEIRA, Terezinha. **Breves ponderações sobre o conceito de pessoa em Santo Tomás de Aquino**. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences (Impresso) (Cessou em 2007. Cont. ISSN 1983-4675 Acta Scientiarum. Language and Culture (Impresso))*, v. 30, 2008.

PISKE, Oriana; SARACHO, Antônio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos** (Checks and Balances System). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 31 de out. 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e privado**. 10ª ed. Salvador: Juspodium, 2018.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoerepublicaportuguesa.aspx>. Acesso em: 09 de out. 2019.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973. **Revista Jurídica e História**, 2012.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf. Acesso em: 17 de ago. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://www.ufrgs.br/manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1. Acesso em: 17 de dez. 2019.

RAMOS, Gisela Gondin. **Princípios jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Disponível em: http://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/pdf/GiselaGondinRamos_PrincipiosJuridicos_1ed_jul12_RELEASE.pdf. Acesso em: 04 de nov. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed, 2002. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filos>. Acesso em 17 de dez. 2019.

REBOUÇAS, Ramiro Carlos Rocha; SIERRA, Vânia Morales. Poder Judiciário no Brasil: Incompatibilidades e Resistências ao Pacto de San Jose da Costa Rica. **Cadernos de Direito**, 2014, 14.26. Disponível em: http://www.academia.edu/download/35017924/poder_judiciario_no_Brasil.pdf. Acesso em: 03 de nov. 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**, Salvador: Juspodium, 2015. Disponível em: http://www.academia.edu/download/38627971/Bruno_Garcia_Redondo_RDDP_149_Negocios_processuais_-_ompimento_com_o_sitem_de_1973_e_inovacao_de2015.pdf. Acesso em: 17 de ago. 2019.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ROMANCINI, Malu. **Sistema interamericano de direitos humanos**. 1ª ed. Maringá-PR: Vivens, 2015.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ÁVILA, Gustavo Noronha; MEZACASA, Douglas Santos. **Efetividade dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2017.

RODRIGUES, Daniel Lago; MIALHE, Jorge Luís. A Participação e Retirada do Brasil da Liga das Nações. **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 02, nº 3, 2003.

SANTANA, Héctor Valverde. **Prescrição e decadência nas relações de consumo**. Biblioteca de direito do consumidor 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em: 09 de out. 2019.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

_____. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 2, nº 2, 2016.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 113-146, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/31268872/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 6 de mar. 2020.

SARWAR Muhammad; SOOMRO Tariq Rahim. Impact of Smartphone's on Society. **European Journal of Scientific Research**. v. 98, nº 2 March, 2013. Disponível em: http://www.academia.edu/download/37269766/tech_writ.pdf. Acesso em: 15 de set. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Disponível em: <https://www.britishcouncil.org.bratividades/shakespeare-lives/escolas/dicas/mercador-veneza>. Acesso em: 30 de set. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.1660-1661. Disponível em: https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio_Jur%C3%ADdico_De_Pl%C3%A1cido_e_Silva_Ed_Forense. Acesso em: 20 de nov. 2019.

SVANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SILVA, Ítalo Serafim Bezerra. **Análise do processo judicial eletrônico sob a égide da celeridade e do acesso à justiça**. Repositório ASCES. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1644>. Acesso em: 18 de ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/66582/bc2c06fb00ef651400fb18045b1797b3.pdf>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

SILVA, Ludmilla Vanessa Lins. Inconstitucionalidade como Questão Prejudicial no Controle Difuso Incidental da Constitucionalidade em Mandado de Segurança e Esfera Criminal. **Série aperfeiçoamento de magistrados 2**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamento/demagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_158.pdf. Acesso em: 31 de out. 2019.

SILVA, João Carlos Jarochinski, p. 222-223. Análise histórica das Constituições brasileiras. **Revista PUC**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=2ahUKEwjc0Kf6soHoAhVdK7kGHR_TBwoQFjADegQIAhAB&url=https%3A%2F%2Frevistas.pucsp.br%2Fpontoevirgula%2Farticle%2FviewFile%2F13910%2F10234%253E&usq=AOvVaw3NMgLaYuLCgc3ZQE4bETNr. Acesso em: 04 de mar. 2020.

SILVA, Luis Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Rio de Janeiro: **Revista de Direito do Estado**, v. 4, 2006.

Disponível em: https://teiasocial.mpf.mp.br/images/3/31/Conteudo_essencial.pdf. Acesso em: 18 de nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutação constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. *Argumenta Journal Law*, 2007, 7.7. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72>. Acesso em: 31 de out. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: O constitucionalismo contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 2, p. 27-41, 2014. Disponível em: <http://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/64>. Acesso em: 6 de mar. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo**. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, nº 2, 2014.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **El nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000): la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional de los derechos humanos**. Informes, apresentados pelo autor à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA, v. 9, 2001. Disponível em: <http://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/60>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

UNITED STATES. Holocaust Memorial Museum. **As leis de Nuremberg**.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. *Kriterion. Revista de Filosofia*. v. 54, n. 127, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011. Acesso em: 27 de mai. 2019.

WIERZCHÓN, Silvana Aparecida. **Resumo de direito internacional privado**, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resumo-de-direito-internacional-privado>. Acesso em: 06 de ago. 2019.

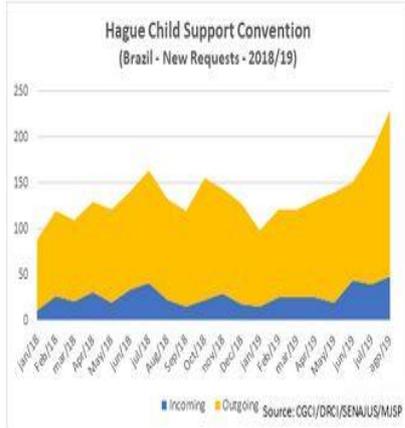
ANEXO 01 – E-MAIL RECEBIDO DA AUTORIDADE CENTRAL

E-mail recebido dia 29 de setembro de 2019 pela DRCI, que indica quantos pedidos de pensão rogados ao Brasil entre janeiro de 2018 e agosto de 2019.

DRCI COOPERACAO CIVIL <cooperacaocivil@mj.gov.br>
para eu *
Prezado Senhor,

29 de out. de 2019 16:53

Boa tarde. No que concerne à Convenção da Haia sobre Alimentos (www.justica.gov.br/alimentos), seguem os dados disponíveis:



	jan/18	Feb/18	mar/18	Apr/18	May/18	jun/18	Jul/18	Aug/18	Sep/18	Oct/18	nov/18	Dec/18	jan/19	Feb/19	mar/19	Apr/19	May/19	jun/19	Jul/19	ago/19
Incoming	12	27	21	31	20	34	42	23	16	23	29	18	15	25	25	26	20	44	40	48
Outgoing	77	93	88	99	102	108	122	110	103	133	115	110	84	97	96	106	120	108	143	182

ANEXO 02 – AUTORIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR WHATSAPP



3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – FORO
CENTRAL – ESTADO DO PARANÁ
Av. João Paulino Vieira Filho, 239 – Ed. Santa Isabel – Novo Centro
Fone/Fax: (44) 3355-8103 – CEP: 87020-015 – Maringá/PR

AUTOS n. _____

DECLARAÇÃO

Eu, _____

RG _____, CPF n. _____

email _____, nos

termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2017–CCJ E 2VP - Veiculada no DJ nº 1986, pág.4, em 09.03.2017, declaro que **ACEITO** receber as intimações processuais por meio do aplicativo Whatsapp, telefone (____) _____.

Declaro, ainda, que:

- possuo aplicativo WhatsApp instalado em meu celular, tablet ou computador e que o aplicativo será acessado diariamente;

-fui informado que o 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Foro Central – Estado Do Paraná, utiliza o número (44) 98823-5604, para envio de informações e intimações pelo WhatsApp;

- fui informado que todas as intimações posteriores à assinatura do termo serão realizadas por meio do aplicativo de mensagens instantâneas "WhatsApp";

- fui informado de que, **caso eu mude de número de telefone, deverei informar de imediato o novo número ao Juizado**, ocasião em que assinarei nova declaração, sob pena de se considerar eficaz a intimação enviada ao telefone indicado, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95.

- fui informado de que o TJPR, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, **limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação**;

-fui cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, irei às dependências do Fórum dos Juizados Especiais no endereço constante no cabeçalho;

Maringá-PR, ____/____/2019.

assinatura



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Juizado Especial da Comarca de Sarandi – PR

Autos nº _____

Eu, _____,

RG _____, CPF _____,

E-mail _____, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 – CCJ e 2VP, declaro que ACEITO receber intimações processuais por meio do aplicativo "WhatsApp" através do nº _____

Declaro, ainda, que:

- Tenho o aplicativo "WhatsApp" instalado em meu celular ou tablete, e o acessarei diariamente;
- Nas hipóteses de intimação para comparecimento, irei às dependências do Fórum do Juizado Especial, conforme endereço informado no documento de intimação;
- Fui informado de que o Juizado Especial da Comarca de Sarandi-PR, utiliza o número 44-98828-3126, para o envio de informações e intimações pelo "WhatsApp";
- Fui cientificado que o TJPR, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o uso do aplicativo "WhatsApp" para a realização de atos de intimação;
- Fui informado que as dúvidas referentes ao andamento processual ou, até mesmo, sobre o conteúdo das intimações, deverão ser tratadas exclusivamente no Cartório do Juizado Especial de Sarandi-PR;
- Fui informado de que caso eu mude de número de telefone, deverei comunicar **IMEDIATAMENTE** este cartório do Juizado Especial de Sarandi para assinatura de novo termo de adesão, sob pena de se considerar eficaz a intimação enviada ao telefone anteriormente indicado, nos termos do art.19 §2º da Lei 9.099/95.

Sarandi -PR, ____ / ____ / ____